



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 289/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Fixa regras e critérios para a elaboração do orçamento de referência de obras, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública municipal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no caput.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expresse a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

XVII - Sipi - é a sigla para Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. É uma tabela muito utilizada no orçamento de obras, mantida pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, que informa os custos e índices da Construção Civil no Brasil.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sipi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. Para fins de utilização da tabela Sipi, deverá ser observado as atualizações mantidas pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e/ou do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública municipal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sipi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema

específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 8º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

Art. 9º. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 10. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 11. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 12. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 8º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato, cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 10, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 13. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, em conformidade com o art. 128 da Lei nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 14. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 13 e mantidos os limites do previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para a execução de obras e serviços de engenharia deverá observar as disposições do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no caput será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade responsável pela licitação, que deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 16. Este decreto entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

Óleo essencial de alecrim-do-mato é capaz de controlar fungos e bactérias em culturas agrícolas

CLARICE ROCHA



> Análises demonstraram a eficácia do óleo essencial de *Lippia sp.* no controle de fungos e bactérias responsáveis por causar doenças em diversas culturas

Estudos liderados pela Embrapa Semiárido (PE) apontam que o óleo essencial extraído do alecrim-do-mato (*Lippia sp.* Schauer - Verbenaceae), espécie nativa da Caatinga, tem um vasto potencial comercial para a produção de defensivos agrícolas biológicos. As pesquisas revelaram altos níveis de timol e carvacrol nas folhas da planta, compostos reconhecidos por sua forte ação antimicrobiana contra diversos microrganismos de importância agrícola.

As análises realizadas pela Embrapa e parceiros demonstraram a eficácia do óleo essencial de *Lippia sp.* no controle de fungos e bactérias que são responsáveis por causar doenças em diversas culturas, explica a pesquisadora Ana Valéria Vieira de Souza (foto à direita), que coordena os estudos para domesticação da planta e viabilização da sua exploração comercial. Entre os microrganismos passíveis de serem controlados, destacam-se os *Colletotrichum gloeosporioides*, *C. musae*, *C. fructicola*, *C. asianum*, *Alternaria alternata*, *A. brassicicola*, *Fusarium solani*, *F. oxysporum f. sp. Cubense*, *Lasioidiodia theobromae*, *Thielaviopsis paradoxa*, entre outros.

Além de seu potencial agrícola, o óleo também mostra promessas para uso na saúde animal e humana. "Na pecuária, por exemplo, trabalhos apontam sua eficácia no tratamento do mastite, uma enfermidade de relevante impacto para a produção animal, causada pela bactéria *Staphylococcus sp.*", cita Souza.

As propriedades antissépticas, antifúngicas, antibacterianas e anti-inflamatórias do óleo essencial também foram observadas frente a microrganismos como *Pseudomonas sp.*, *Candida albicans*, *Bacillus cereus* e *Escherichia spp.* Os resultados promissores podem abrir novas possibilidades de uso da planta na indústria farmacêutica.

APLICAÇÃO NA CULTURA DA MANGA - Os estudos na Embrapa têm avançado para o uso do óleo essencial de alecrim-do-mato na pós-colheita da manga, fruta de grande importância socioeconômica para o Brasil. De acordo com o pesquisador Douglas de Brito, o objetivo é explorar as propriedades antifúngicas do óleo de *Lippia sp.*, aplicando-o em um revestimento para manter a qualidade da fruta e prolongar

seu tempo de prateleira.

Para tanto, Brito explica que é necessário o encapsulamento do óleo em nanopartículas devido à sua alta volatilidade, ou seja, a facilidade com que a substância passa do estado líquido para o gasoso. "Temos que usar técnicas de nanoencapsulamento para que ele fique mais preso, mais fixo a esse revestimento e possa realmente ser efetivo para o objetivo que queremos", relata.

Segundo o pesquisador, já foram feitos testes in vitro para controle de microrganismos e também avaliações in vivo, aplicando o revestimento nas mangas, e realizando o acompanhamento em câmara fria quanto à evolução da fisiologia da planta, velocidade de amadurecimento e incidência de fungos. O trabalho integra os esforços da Embrapa para identificar ativos que prolonguem a vida útil pós-colheita de frutas, com o uso de revestimentos biodegradáveis que sejam seguros ao ser humano e ao meio ambiente.

"Nós temos vários tipos de compostos químicos que são utilizados para controlar os fungos, mas muitas vezes esses produtos podem levar à resistência microbiana. Quando utilizamos um produto natural, como o óleo essencial do alecrim-do-mato, temos algo mais efetivo, que pode ser ingerido pelos seres humanos de forma segura e que também contribui para a redução do aparecimento de cepas resistentes", destaca Brito.

Estão sendo aprimoradas formulações e estratégias para potencializar a efetividade desse óleo na fase de pós-colheita. "Os estudos encontram-se na etapa laboratorial e o próximo passo será a avaliação desse revestimento em escala piloto nas instalações de processamento de manga", declara o cientista ao informar que, além da cultura da manga, os pesquisadores pretendem testar o óleo de *Lippia* em outras frutas de interesse comercial, como a uva.

Ele destaca ainda a importância do bioma Caatinga como fonte de novas moléculas de interesse comercial. "A Caatinga tem uma biodiversidade rica e ainda pouco explorada. Esperamos que esse trabalho possa também ampliar a percepção do grande potencial bioeconômico desse bioma", finaliza.

| PETROLINA (PE)

Paraná terá 312 escolas estaduais cívico-militares em 2024

Terminaram na terça-feira (19) as consultas públicas realizadas em escolas do Paraná sobre a adesão ao modelo cívico-militar. De acordo com a Secretaria de Estado da Educação, 23 instituições de Arapongas, Campo Magro, Almirante Tamandaré, Rondon, Curitiba, Salto do Lontra, Guarapuava, São Pedro do Ivaí, Diamante do Sul, Londrina, Santa Fé, Paranaguá, Alto Paraná, Ponta Grossa, Telêmaco Borba, Imbaú, Santa Helena, Toledo, Piraquara, Terra Boa, Foz do Iguaçu, Serranópolis de Iguaçu e Terra Rica confirmaram a opção.

Com esse novo resultado de dezembro e as votações ocorridas em novembro, com 83 adesões, além dos 194 colégios que já funcionavam nesta modalidade e os 12 do modelo do programa nacional que serão incorporados, serão 312 nesta moda-

lidade em 2024.

Nas escolas que aprovaram a adesão ao modelo cívico-militar, as votações favoráveis superaram a marca de 50% mais um voto necessário para a implementação do programa. O pleito contou com a participação ativa de milhares de pessoas e envolveu professores, funcionários, pais de alunos e estudantes maiores de 16 anos, garantindo a participação democrática na decisão.

A educação cívico-militar combina elementos da gestão civil com a presença de profissionais militares da reserva (inativos) na administração e na rotina escolar. As escolas desse modelo foram instituídas no Paraná em 2020.

| Da AEN
CURITIBA

VISIBILIDADE

UM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO COM CREDIBILIDADE É A VITRINE PARA SEUS ANUNCIANTES. VENHA FAZER PARTE DAS EMPRESAS PARCEIRAS E DÊ VISIBILIDADE AO SEU NEGÓCIO TODOS OS DIAS!

Anuncie para ter bons resultados!

(45) 3054 5465 (45) 98404 5487

www.jornaldooeste.com.br

📧 📞 📱 📺 📺

MUNICÍPIO DE PALOTINA

PORTARIA Nº 422/2023 O Prefeito Municipal de Palotina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando atestado de licença maternidade apresentado a Coordenação de Recursos Humanos; **RESOLVE: Art. 1º.** Conceder, com fundamento na Lei Complementar nº. 110/2010 – Estatuto do Servidor Público, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade à servidora abaixo qualificada, a partir de 14 de dezembro de 2023, com retorno às atividades em 12 de junho de 2024.

MAT	NOME	CARGO	CPF
2793	JOANA CAROLINA GUBERT ROSSONI	FARMACÉUTICA	071.029.059-47

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL LUIZ ANGELO DE CARLI, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023. **LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI** Prefeito Municipal **Registre-se e Publique-se** LUCAS PEDRON Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE PALOTINA

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS 042/2023.OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DE CENTRO COMUNITÁRIO NO BAIRRO UNIÃO, LOCALIZADO NA RUA GLAUBER ROCHA ESQUINA COM A RUA FRANCISCO ALVES - QUADRA 382, LOTES 09 E 10, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS.JULGAMENTO DA PROPOSTA – Menor preço Global - VALOR de Abertura R\$ 270.999,13.O Edital completo estará à disposição dos interessados para retirada, na Prefeitura Municipal de Palotina, das 8h 00min às 11h 30min e das 13h 30min às 16h 30min, de segunda à sexta-feira, pelo site www.palotina.pr.gov.br ou solicitação via e-mail compras@palotina.pr.gov.br, admcompras@palotina.pr.gov.br e licitacao@palotina.pr.gov.br.Abertura: 09/01/2024 Horário: 09h.O prazo para protocolo das propostas encerra-se à 08h45min do dia 09 de janeiro de 2024, no protocolo da Prefeitura Municipal de Palotina. Informações: Fone (44) 3649-7821, Departamento de Licitações e Compras.Palotina, 19 de Dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

LEI Nº 6.616 - Dispõe sobre alteração de meta no Anexo III, da Lei nº 6.280, de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei nº 5.703, de 10 de junho de 2021, Plano Plurianual – PPA.
A Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo III, da Lei nº 6.280, de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei nº 5.703, de 10 de julho de 2021, Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2023, incluindo e/ou alterando a seguinte ação:

PROGRAMA: 0003- Encargos Gerais do Município				
Código	Tipo	Projeto/Atividade/Ação	Produto	Unidade de Medida
010		CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	Programa	Outras Unidades
				2.440.871,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Luiz Angelo De Carli"
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

TERMO ADITIVO Nº 03 DE PRAZO AO CONTRATO Nº. 364/2021

Pelo presente Termo Aditivo que fazem entre si, de um lado como CONTRATANTE o Município de Palotina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.208.487/0001-64, com endereço a Rua Aldir Pedron, nº 898, Palotina, Paraná, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.182.771-3 SSP-PR, cadastrado no CPF nº 369.293.959-00, residente e domiciliado nesta cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP: 85.950-000, e de outro lado a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, inscrição Estadual nº Isento, estabelecida à Avenida Higienópolis, nº 32, 4º andar, Centro, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.020-080, fone: (43) 3026-4065, email: Carlos@drz.com.br, representada neste ato pelo Sr. CARLOS ROGÉRIO PEREIRA MARTINS, procurador, portador da cédula de identidade RG nº 8.409.363-7 e CPF nº 042.614.189-08, residente e domiciliada na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA, vem aditar o contrato, nos termos da Lei nº. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e legislação pertinente, o fazendo pelas cláusulas e condições seguintes, conforme PREGÃO Nº 061/2021, onde o objeto deste termo contratual é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO URBANO, PARA A EXECUÇÃO DE FORMA INTEGRADA, A ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA, MAPEAMENTO E CADASTRO GEORREFERENCIADOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PLATAFORMA DE GESTÃO E TREINAMENTO. Cláusula Primeira (Termo Aditivo nº 03): Fica prorrogado o prazo do Contrato de Prestação de Serviços nº 364/2021 por mais 90 (Noventa) dias, com base no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, iniciando em 03 de Janeiro de 2024 e encerrando em 01 de Abril de 2024, devido à necessidade de dar continuidade aos serviços, conforme parecer fiscal e jurídico em anexo ao processo memorando 6.156/2023. Cláusula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas. Palotina, 20 de Dezembro de 2023. O documento na íntegra se encontra disponível no portal da transparência e no diário oficial eletrônico do município.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

LEI Nº 6.618 - Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dar providências correlatas.
A Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, exercício 2023, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 9.871,00 (nove mil e oitocentos e setenta e um reais), destinados à criação de novo elemento de despesa no orçamento vigente, conforme segue:

0200	PODER EXECUTIVO	02002	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
02002.288460003.003	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP				
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas.....			R\$	9.871,00
Fonte:	1.711.0000.000 (1073) – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas			R\$	9.871,00
	TOTAL.....			R\$	9.871,00

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, de acordo com o Artigo 43, Inciso II da Lei 4.320/64, recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme demonstrado a seguir:

II – Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente		DESCRIÇÃO	VALOR
FONTE			
1.711.0000.000 (1073)	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		R\$ 9.871,00
	TOTAL.....		R\$ 9.871,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Luiz Angelo De Carli"
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

DECRETO Nº 10.998 - O Prefeito do Município de Palotina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 6.618, de 20 de dezembro de 2023, D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Poder Executivo Municipal, exercício 2023, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 9.871,00 (nove mil e oitocentos e setenta e um reais), destinados à criação de novo elemento de despesa no orçamento vigente, conforme segue:

0200	PODER EXECUTIVO	02002	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
02002.288460003.003	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP				
3.3.90.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas.....			R\$	9.871,00
Fonte:	1.711.0000.000 (1073) – Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas			R\$	9.871,00
	TOTAL.....			R\$	9.871,00

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Especial, de que trata o artigo anterior, de acordo com o Artigo 43, Inciso II da Lei 4.320/64, recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme demonstrado a seguir:

II – Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente		DESCRIÇÃO	VALOR
FONTE			
1.711.0000.000 (1073)	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas		R\$ 9.871,00
	TOTAL.....		R\$ 9.871,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Luiz Angelo De Carli"
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

TERMO ADITIVO Nº 03 DE PRAZO AO CONTRATO Nº 854/2021

Pelo presente Termo Aditivo que fazem entre si, de um lado como CONTRATANTE o MUNICÍPIO DE PALOTINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.208.487/0001-64, com endereço à Rua Aldir Pedron, nº 898, Palotina, Estado do Paraná, CEP: 85.950-000, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.182.771-3 SSP-PR, cadastrado no CPF nº 369.293.959-00, residente e domiciliado nesta cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP: 85.950-000, de outro lado a empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pessoa jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº759, de 12/08/1969, regida atualmente pelo Estatuto Social aprovado pela Ata da Assembleia Extraordinária em 16/07/2018, com publicação no DOU em 05/09/2018, em conformidade com o Decreto nº 8.945, de 27/12/2016 e suas alterações, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília – DF, no SBS, Quadra 4 lotes ¼, Edifício Matriz I, neste ato representada pelo gerente da filial CELIO AMERICO ALVES IZIDORO, brasileiro, CPF nº 481.487.689-00, Rua Souza Naves, 3891 – Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.810-070, E-mail: regovev@caixa.gov.br / celio.izidorov@caixa.gov.br, conforme procuração lavrada em notas do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília /DF, no livro 3401-P, fls. 114, em 07/10/2019, e subestabelecimento lavrado em notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, no livro 3467-P, fls. 059, em 11/02/2021, doravante denominada CONTRATADA, vem aditar o contrato nos termos da Lei nº. 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e legislação pertinente, o fazendo pelas cláusulas e condições seguintes, conforme DISPENSA 152/2021, onde o objeto deste termo contratual é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ANÁLISE E ACESSORIA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS E VISITA/VISTORIA TÉCNICA ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, NO ÂMBITO DO PROGRAMA CAIXA POLÍTIAS. Cláusula Primeira (Aditivo nº 03): Fica prorrogado o prazo do Contrato de Prestação de Serviços nº 854/2021, por mais 12 (Doze) meses, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, iniciando em 24 de Dezembro de 2023 e encerrando em 23 de Junho de 2024, devido à necessidade de dar continuidade na prestação de serviço, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, proposta da empresa, parecer jurídico e Memorando Nº 6.199/2023 anexos ao processo. Cláusula Segunda: As demais cláusulas permanecem inalteradas. Palotina, 20 de Dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

DECRETO Nº 10.997 - O Prefeito do Município de Palotina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 6.615, de 20 de dezembro de 2023, D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Poder Executivo Municipal, exercício 2023, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezenove mil reais), destinados à suplementação de elementos de despesa no orçamento vigente, conforme segue:

0200	PODER EXECUTIVO	02006	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
02006.1236100062.041	AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – SALÁRIO EDUCAÇÃO				
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo.....			R\$	72.000,00
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita.....			R\$	608.000,00
Fonte:	1.550.0000.000 (1107) - Transferência do Salário-Educação				
02006.1236500062.036	ENSINO INFANTIL – FUNDEB 70%				
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....			R\$	30.000,00
3.1.91.13.00.00	Contribuições Patronais.....			R\$	9.000,00
Fonte:	1.540.1070.000 (1101) – FUNDEB 70%				
	TOTAL.....			R\$	719.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar, de que trata o artigo anterior, de acordo com o Artigo 43, Inciso III da Lei 4.320/64, recursos provenientes da anulação parcial/total de dotações orçamentárias do orçamento vigente, conforme demonstrado a seguir:

0200	PODER EXECUTIVO	02006	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
02006.1236100062.042	TRANSPORTE ESCOLAR – ENSINO FUNDAMENTAL				
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas c/ Locomoção.....			R\$	680.000,00
Fonte:	1.550.0000.000 (1107) - Transferência do Salário-Educação				
02006.1236100062.044	ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB 30%				
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....			R\$	39.000,00
Fonte:	1.540.0000.000 (1102) – FUNDEB 30%				
	TOTAL.....			R\$	719.000,00

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Luiz Angelo De Carli"
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

EXTRATO DE CONTRATO DE COMPRAS

CONTRATO Nº. 1250/2023 – DISPENSA Nº 098/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALOTINA - CNPJ: 76.208.487/0001-64. CONTRATADO: LONDRICIR COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 00.339.246/0001-92. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE SORO FISIOLÓGICO 0,9% DE 100 ML, ACONDICIONADO EM SISTEMA FECHADO TIPO BOLSA/FRASCO, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTA MUNICIPALIDADE. VALOR: R\$ 3.584,00 (TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS). VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ DE 02 (DOIS) MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO: O PAGAMENTO, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SERÁ EFETUADO MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS CONTATOS DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS EM CADA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DEVIDAMENTE ATESTADA PELO SETOR COMPETENTE. Palotina, 20 de Dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

EXTRATO DE CONTRATO DE COMPRAS

CONTRATO Nº. 1252/2023 – DISPENSA Nº 095/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALOTINA - CNPJ: 76.208.487/0001-64. CONTRATADO: BHIH SUPPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE QUEIPAMENTOS MÉDICOS S/A - CNPJ: 72.297.509/0001-11. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE CLIPS HEMOSTÁTICO DE TITÂNIO LT400 E LT300 PARA USO EM VIDEOCIRURGIA. VALOR: R\$ 7.920,00 (SETE MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS). VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO SERÁ DE 02 (DOIS) MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO. PAGAMENTO: O PAGAMENTO, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SERÁ EFETUADO MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS CONTATOS DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS EM CADA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DEVIDAMENTE ATESTADA PELO SETOR COMPETENTE. Palotina, 20 de Dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 31/2023. SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação do Instrumento de Gestão: Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física – Financeira do SUAS/2022. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Federal Nº 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e na Lei Municipal Nº 5.825/2021; **Considerando** o e-mail recebido do Escritório Regional de Toledo, com orientações e prazos para o preenchimento e finalização do Instrumento de Gestão: Demonstrativo Sintético Anual da Execução Financeira do SUAS/2022; **Considerando** a apresentação do Instrumento de Gestão: Demonstrativo Sintético Anual da Execução Financeira do SUAS/2022, realizada pelo Contador e Coordenador da Gestão dos Fundos Especiais, Altamir Mücke e pela Secretária Executiva do Conselho, Andreia Buchholz; e **Considerando** a deliberação do Plenário do CMAS na Reunião Ordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2023. **RESOLVE: Art. 1º - Aprovar o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física-Financeira do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/2022**, referente aos Serviços/Programas. **Art. 2º - Aprovar a Prestação de Contas do IGDPPF – Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família** que compõe o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física-Financeira do SUAS/2022. **Art. 3º - Aprovar a Prestação de Contas do IGDSUAS – Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social** que compõe o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física-Financeira do SUAS/2022. **Art. 4º - Os casos não previstos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Plenário do CMAS.** **Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.** Palotina, 20 de Dezembro de 2023. **DÓRIS GEOVANE PEDRON, Presidente do CMAS, Gestão 2023/2024.**

MUNICÍPIO DE PALOTINA

LEI Nº 6.617 - Dispõe sobre alteração de meta do Anexo I, da Lei nº 6.281, de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei nº 6.101, de 01 de junho de 2022 – LDO, exercício de 2023.
A Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ÓRGÃO:	0200 – PODER EXECUTIVO			
UNIDADE:	02003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			
PROGRAMA:	0003 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO/PRODUTO	PRODUTO	UNID. MEDIDA	META QUANT.
010	CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	Programa	Outras Unidades	01
FUNÇÃO: 28 – Encargos Especiais		SUBFUNÇÃO: 846-Outros Encargos Especiais		
Meta:		Produto Esperado:		
- Contribuir para a formação do Patrimônio do Servidor Público.		Formação do patrimônio do servidor público.		
TOTAL DA AÇÃO		Ordinário	Vinculado	TOTAL
		2.400.000,00	40.871,00	2.440.871,00

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Luiz Angelo De Carli"
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

DECRETO Nº 10.999 - O Prefeito do Município de Palotina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 6.279, de 13 de dezembro de 2022, D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Poder Executivo Municipal, exercício 2023, um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pelo artigo 10, da Lei Municipal nº 6.279, de 13 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 4.073.000,00 (quatro milhões e setenta e três mil reais) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

0200	PODER EXECUTIVO	02005	SECRETARIA MUN. DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE		
02005.2678200173.016	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS				
4.4.90.51.00.00	Obras e Instalações.....			R\$	4.073.000,00
Fonte:	1.500.0000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos				
	TOTAL.....			R\$	4.073.000,00

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar, de que trata o artigo anterior, de acordo com o Artigo 43, Inciso II da Lei 4.320/64, recursos do excesso de arrecadação do exercício corrente, conforme demonstrado a seguir:

II – Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente		DESCRIÇÃO	VALOR
FONTE			
1.500.0000.000 (1000)	Recursos não Vinculados de Impostos		R\$ 4.073.000,00
	TOTAL.....		R\$ 4.073.000,00

Art. 3º Fica ajustada a meta física no Anexo III da Lei nº 6.280 de 13 de dezembro de 2022 - Plano Plurianual – PPA e o Anexo I da Lei nº 6.281 de 13 de dezembro de 2022 – LDO, para o exercício de 2023 de acordo com os valores constantes neste decreto, em conformidade com o Art. 11, §1º da Lei 6.279, de 13 de dezembro de 2022.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal "Luiz Angelo De Carli"
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

E R R A T A Tendo em vista erro material de digitação, o Decreto nº 10.994 de 19 de dezembro de 2023, publicado no Órgão Oficial "Jornal do Oeste" do dia 19 de dezembro de 2023, Edição nº 11.143, página 14, **ONDE SE LÊ:**

Data	Dia na Semana	Comemoração	Justificativa
02/01/2024	segunda-feira	Recesso passagem de ano	Ponto Facultativo
12/02/2024	Segunda-feira	Carnaval	Ponto Facultativo
14/02/2024	Quarta-feira	Quarta de Cinzas	Ponto Facultativo no período matutino
28/03/2024	Quinta-feira	Quinta-feira Santa	Ponto Facultativo
31/05/2024	Sexta-feira	Recesso Corpus	

MUNICÍPIO DE PALOTINA

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 30/2023. SÚMULA: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Palotina/PR, relativa ao Terceiro Trimestre de 2023. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso das atribuições legais estabelecidas na Lei Federal N.º 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e na Lei Municipal N.º 5.825/2021. Considerando a apresentação da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, relativa ao Terceiro Trimestre de 2023, do Cofinanciamento Federal, Estadual e dos Recursos Livres destinados ao FMAS, feita pelo Contador e Coordenador da Gestão dos Fundos Especiais da Secretaria Municipal da Assistência Social; e Considerando a deliberação do Plenário do CMAS, em Reunião Ordinária realizada no dia 20 e Dezembro de 2023.

RESOLVE: Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, relativa ao Terceiro Trimestre de 2023, dos recursos do Cofinanciamento Federal, Estadual e dos Recursos Livres do Município, conforme segue: I) Cofinanciamento Federal: a) Bloco da Proteção Social Básica; b) Bloco da Proteção Social Especial, de Média e Alta Complexidade; c) Programas; d) Transferências Voluntárias; e) Bloco da Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS; f) Bloco da Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil e do Cadastro Único – IGD/PAB; g) Bloco da Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único – IGD/PBF; h) Incentivo à Gestão Descentralizada – GESTÃO DO SUAS; i) Ações de combate ao COVID-19 – Portaria N.º 378/2020 – Incremento Temporário ao Bloco da Proteção Social Básica e ao Bloco da Proteção Social Especial; j) Ações de combate ao COVID-19 – Portaria N.º 369/2020, para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, alimentos prioritariamente ricos em proteína, e ações socioassistenciais. II) Cofinanciamento Estadual: a) PPAS-IV - Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes; b) Incentivo Aprimora CREA; c) Incentivo Benefício Eventual – COVID-19. III) Recursos Livres do Município de Palotina/PR. Art. 2º - Os casos não previstos nesta Resolução Normativa serão resolvidos pelo Plenário do CMAS. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palotina, 20 de Dezembro de 2023. DÓRIS GEOVANE PEDRON, Presidente do CMAS, Gestão 2023/2024.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

DECRETO N.º 11.000 - O Prefeito do Município de Palotina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 6.279, de 13 de dezembro de 2022, D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Poder Executivo Municipal, exercício 2023, um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pelo artigo 10, da Lei Municipal n.º 6.279, de 13 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 891.602,96 (oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos) para reforço da seguinte dotação orçamentária:

0200	PODER EXECUTIVO		
02001	GOVERNO MUNICIPAL		
02001.0412200022.004	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO MUNICÍPIO		
3.3.90.39.00.00	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	217.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
02002	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
02002.0412200022.005	MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	4.000,00
Fonte:	1.500.000.000 – Recursos não Vinculados de Impostos		
02003	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
02003.0412300022.009	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições.....	R\$	10.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
02005	SECRETARIA MUN. DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE		
02005.2012200042.006	MAN. DA SECRETARIA MUN. DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	3.000,00
Fonte:	1.500.000.000 – Recursos não Vinculados de Impostos		
02006	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
02006.1236500062.048	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL – 5% DOS IMPOSTOS		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....	R\$	36.905,45
3.1.91.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	12.497,51
Fonte:	1.500.1001.000 (1103) – 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB		
02010	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02010.1030100092.020	AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....	R\$	120.000,00
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	30.000,00
3.1.91.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	10.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02010.1030100092.021	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS – CAPTAÇÃO PONDERADA		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....	R\$	110.000,00
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	10.000,00
Fonte:	1.600.000.000 (494) – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		
3.1.91.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	15.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02010.1030100092.024	INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	1.000,00
Fonte:	1.600.000.000 (494) – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		
02010.1030200092.025	SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD – MELHOR EM CASA – BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....	R\$	3.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
02010.1030200092.026	ATENÇÃO EM SAÚDE – MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil.....	R\$	110.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02010.1030200092.030	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUN. QUINTO A. DELAZERI		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil.....	R\$	94.000,00
3.1.90.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	14.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	50.000,00
3.1.91.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	25.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02010.1030200092.037	CUSTEIO DAS AÇÕES AMBULATORIAIS DE SAÚDE MENTAL - MAC		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	1.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02011	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02011.0824400102.018	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	15.200,00
Fonte:	1.500.000.000 – Recursos não Vinculados de Impostos		
TOTAL.....		R\$	891.602,96

Art. 2º - Servirá de recursos para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar, de que trata o artigo anterior, de acordo com o Artigo 43, Inciso II e III da Lei 4.320/64, recursos do excesso de arrecadação do exercício corrente e da anulação total/parcial de dotações orçamentárias, conforme demonstrado a seguir:

II – Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente			
FONTE	DESCRIÇÃO		VALOR
1.500.000.000 (1000)	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$	217.000,00
1.500.1001.000 (1103)	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	R\$	49.402,96
1.500.1002.000 (1303)	Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	R\$	335.000,00
1.600.000.000 (494)	Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$	120.000,00
TOTAL.....		R\$	721.402,96

III – Anulação de Dotações Orçamentárias

02000	PODER EXECUTIVO		
02002	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
02002.0412200022.005	MANUT. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....	R\$	4.000,00
Fonte:	1.500.000.000 – Recursos não Vinculados de Impostos		
02003	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
02003.0412300022.009	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	10.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
02005	SECRETARIA MUN. DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE		
02005.2012200042.006	MAN. DA SECRETARIA MUN. DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	3.000,00
Fonte:	1.500.000.000 – Recursos não Vinculados de Impostos		
02010	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
02010.1030100092.020	AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
3.3.90.14.00.00	Diárias – Pessoal Civil.....	R\$	5.000,00
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita.....	R\$	5.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02010.1030100092.021	INCENTIVO FINANCEIRO DA APS – CAPTAÇÃO PONDERADA		
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens – Pessoal Civil.....	R\$	15.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02010.1030100092.024	INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS		
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviço p/ Distribuição Gratuita.....	R\$	1.000,00
Fonte:	1.600.000.000 (494) – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde		
02010.1030200092.025	SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD – MELHOR EM CASA – BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE		
3.1.90.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	3.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
02010.1030200092.030	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL MUN. QUINTO A. DELAZERI		
3.1.90.16.00.00	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil.....	R\$	24.000,00
3.1.91.13.00.00	Contribuições Patronais.....	R\$	28.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	56.000,00
Fonte:	1.500.000.000 (1000) – Recursos não Vinculados de Impostos		
02010.1030200092.037	CUSTEIO DAS AÇÕES AMBULATORIAIS DE SAÚDE MENTAL - MAC		
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	1.000,00
Fonte:	1.500.1002.000 (1303) - Identificação das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)		
02011	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
02011.0824400102.018	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.1.50.43.00.00	Subvenções Sociais.....	R\$	900,00
3.3.50.43.00.00	Subvenções Sociais.....	R\$	900,00
3.1.90.04.00.00	Contratação por Tempo Determinado.....	R\$	900,00
3.3.90.31.00.00	Premiações Culturais, Art., Cientif., Desport. e Outras.....	R\$	2.500,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serv. de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$	10.000,00
Fonte:	1.500.000.000 – Recursos não Vinculados de Impostos		
TOTAL.....		R\$	891.602,96

Art. 3º Fica ajustada a meta física no Anexo III da Lei n.º 6.280 de 13 de dezembro de 2022 - Plano Plurianual – PPA e o Anexo I da Lei n.º 6.281 de 13 de dezembro de 2022 – LDO, para o exercício de 2023 de acordo com os valores constantes neste decreto, em conformidade com o Art. 11, §1º da Lei 6.279, de 13 de dezembro de 2022.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal “Luiz Ângelo De Carli”
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O prefeito Municipal, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve: 01 – HOMOLOGAR e ADJUDICAR a presente Licitação neste termo: a) Licitação N.º: 186/2023. b) Modalidade: Pregão. c) Data da Homologação e Adjudicação: 20/12/2023. d) Objeto Homologado e Adjudicado: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO DE HORA/MAQUINA DE CAMINHÃO MUNKK PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUTURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS, DENTRO DAS NORMAS E EXIGÊNCIAS LEGAIS. e) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação): Fornecedor 01: GUINDASTES PALOTINA LTDA - ME. CNPJ/CPF: 11.556.565/0001-76. Valor Total Homologado e Adjudicado - R\$54.720,00. Palotina, 20 de dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

DECRETO N.º 11.001 Declara de utilidade pública e de interesse social, faixa de imóvel para fins de constituição de servidão administrativa, na forma amigável ou contenciosa, alterando o Decreto n.º 10.790 de 30 de maio de 2023: O Prefeito Municipal de Palotina, Estado do Paraná, Luiz Ernesto de Giacometti, no uso das atribuições legais, com fundamento no Art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual, no Art. 40 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, Art. 5º, alíneas “d”, “e”, “h” e “i”, com as modificações pela Lei Federal n.º 3.132, de 10 de setembro de 1962 e na Lei n.º 4.132, de 10 de Setembro de 1962, Art. 2º, inciso VII; Considerando que é possível a constituição de servidão mediante indenização ou autorização, conforme preceito do Art. 40 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, sendo que a mesma deve ser registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do Art. 167, inciso I, “6”, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973; Considerando que o Art. 5º, do mencionado Decreto-Lei estabelece casos de utilidade pública a salubridade; a exploração e conservação dos serviços públicos e execução dos planos de urbanização com a ampliação dos distritos industriais e seus ônus decorrentes; Considerando que a Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, estabelece no Art. 2º caso de interesse social a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais; Considerando as autorizações dos proprietários que constam no Memorando n.º 960/2023, sistema I Doc Palotina; **DECRETA Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa para uso por parte do Município de Palotina e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, as áreas de terra abaixo descritas, destinadas à Faixa de Servidão para passagem de galeria e emissário de esgoto do Loteamento Jardim Stella, com fulcro nos Artigos 2º, 5º, “E”, “H” e “I” na forma do 6º, do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941. **Área: 476,64 m² Proprietário: Augusto Backes, ou a quem de direito pertencer.**Situação: Chácara n.º 417, do 1º Perímetro do Loteamento Suburbano da cidade de Palotina/PR, constante na matrícula n.º 337 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palotina/PR, com área de 26.060 m2. **Descrição:** sendo a fração / faixa a seguir descrita: Principiando num ponto colocado na divisa com o lote 09 (área verde), segue por entre a chácara 417 com azimute 86°06'16" com uma distância de 79,43 metros até o ponto colocado no limite com a Chácara n.º 420, deste segue confrontando com parte da chácara 420, com azimute de 179°00'27" com uma distância de 6,01 metros, deste segue por entre a Chácara 417, no azimute 266°06'16" com uma distância de 79,44 metros, até um ponto colocado na divisa com o lote 09 (Área Verde); E finalmente segue confrontando com parte do mesmo com azimute 359°00'27" com uma distância de 6,01 metros, até o ponto de partida. Todos os azimutes acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. **Área: 541,14 m² Proprietários: Evandro Miotto e Fernando Miotto, ou a quem de direito pertencer.**Situação: Chácara n.º 420, do 1º Perímetro, do loteamento suburbano da cidade de Palotina/PR, constante da matrícula n.º 403 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palotina/PR, com área de 27.330 m2. **Descrição:** sendo a fração / faixa a seguir descrita: Principiando num ponto colocado na divisa com a Chácara 417, segue por entre a chácara 420, com os seguintes azimutes e metragens; Azimute 86°06'16" com uma distância de 13,22 metros, azimute 92°39'26" com uma distância de 76,97 metros, até o ponto colocado no limite com a Chácara n.º 423, deste segue confrontando com parte da chácara 423, com azimute de 179°00'27" com uma distância de 6,01 metros, deste segue por entre a Chácara 420, nos seguintes azimutes e metragens; Azimute 272°39'26" com uma distância de 77,03 metros, no azimute 266°06'16" com 13,16 metros, até um ponto colocado na divisa com a chácara 417; E finalmente segue confrontando com parte da mesma com azimute 359°00'27" com uma distância de 6,01 metros, até o ponto de partida. Todos os azimutes acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. **Área: 797,43 m² Proprietários: Flavio Miotto e usufrutuário Moacir Antonio Miotto, ou a quem de direito pertencer.**Situação: Chácara n.º 423, do loteamento suburbano da cidade de Palotina/PR, constante da matrícula n.º 1359 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palotina/PR, com área de 29.610 m2. **Descrição:** sendo a fração / faixa a seguir descrita: Principiando num ponto colocado na divisa com a Chácara 420, segue por entre a chácara 423, com os seguintes azimutes e metragens; Azimute 99°20'07" com uma distância de 134,32 metros, até o ponto colocado no limite com a Chácara n.º 425, deste segue confrontando com parte da chácara 423, com azimute de 189°19'04" com uma distância de 6,01 metros, deste segue por entre a Chácara 423, nos seguintes azimutes e metragens; Azimute 279°20'07" com uma distância de 133,23 metros, até um ponto colocado na divisa com a chácara 420; E finalmente segue confrontando com parte da mesma com azimute 359°00'27" com uma distância de 6,01 metros, até o ponto de partida. Todos os azimutes acima mencionados referem-se ao Norte Verdadeiro. **Art. 2º** Fica autorizada a concessionária do serviço de água e esgoto, atualmente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR – a promover todos os atos judiciais ou extrajudiciais necessários para a efetivação da instituição administrativa na área descrita no art. 1º deste Decreto, na forma da legislação vigente. **Art. 3º** Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa em favor da concessionária do serviço de água e esgoto, atualmente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para o fim indicado, o qual compreende o direito atribuído à empresa de praticar todos os atos de reconhecimento e mediação da Faixa de Servidão para emissário da Rede Coletora de Esgotos e galerias. **Art. 4º** Os proprietários das áreas atingidas pelo ônus da servidão administrativa limitarão o uso e gozo da mesma ao que for compatível com a existência de servidão, abstendo-se, conseqüentemente, da prática dentro da referida área, de quaisquer atos que causem danos à mesma, incluídos entre eles os de erguer construções, fazer plantações de elevado porte, cravar estacas, usar explosivos e transitar com veículos pesados. **Art. 5º** A concessionária do serviço de água e esgoto, atualmente a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, poderá invocar o juízo, quando necessário, a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações. **Art. 6º** O ônus decorrente da constituição da servidão administrativa da área a que se refere o art. 1º deste Decreto, ficará por conta da pessoa jurídica de Tradição Empreendimentos Imobiliária Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 09.586.662/0001-60, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1531, na cidade de Maringá-PR, responsável pelas obras de infraestrutura do loteamento Jardim Stella, observando-se as autorizações que obteve através dos proprietários, conforme apresentado no Memorando n.º 960/2023 – sistema I Doc Palotina. **Art. 7º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 10.790, de 30 de maio de 2023. Paço Municipal “Luiz Ângelo De Carli” Em, 20 de dezembro de 2023. **Luiz Ernesto de Giacometti Prefeito de Palotina Registre-se, Publique Lucas Pedron Secretário Municipal de Administração.**

MUNICÍPIO DE PALOTINA

LEI N.º 6.614 - Dispõe sobre alteração de meta do Anexo I, da Lei n.º 6.281, de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei n.º 6.101, de 01 de junho de 2022 – LDO, exercício de 2023.

A Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam acrescidas e/ou alteradas as ações abaixo ao Programa constante no Anexo I, da Lei n.º 6.281 de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei n.º 6.101 de 01 de junho de 2022 – LDO, exercício de 2023:

ÓRGÃO:	0200 – PODER EXECUTIVO			
UNIDADE:	02006 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA			
PROGRAMA:	0006 – AÇÕES DE APOIO A EDUCAÇÃO			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA AÇÃO/PRODUTO	PRODUTO	UNID. MEDIDA	META QUANT.
024	AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – SALÁRIO EDUCAÇÃO	Alunos Atendidos	Pessoas	2.300
FUNÇÃO: 12 – Educação SUBFUNÇÃO: 361-Ensino Fundamental				
Meta:				
- Promover a participação de profissionais da rede municipal de ensino em cursos, palestras, seminários, congressos e cursos de capacitação;		Produto Esperado:		
- Pagamento de benefício de Auxílio Alimentação aos servidores, verba de natureza jurídica indenizatória;		Aperfeiçoamento do processo pedagógico do ensino básico. Aumento do número de alunos matriculados. Promoção da inclusão digital dos alunos da rede municipal de ensino. Ampliação do universo pedagógico dos alunos da rede municipal de ensino pela implantação de novos programas educacionais. Inserção da comunidade no ambiente escolar. Autonomia financeira das escolas pela descentralização dos recursos financeiros e conhecimento do gerenciamento de recursos financeiros. Ampliação do aprendizado dos alunos com a realização de atividades no contra-turno escolar e prevenção contra o uso de drogas. Diminuição do índice de repetência nas escolas municipais.		
- Garantir a operacionalização da Rede Municipal de Ensino, desenvolvendo ações que visem atender a demanda do ensino fundamental, através da oferta de vagas e da implementação de programas e projetos da área pedagógica;				
- Criar e implementar projetos e programas pedagógicos,				

**MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.**DECRETO 295/2023****De 19 de dezembro de 2023**

Sumula: Regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de Santa Lúcia/PR.

Art. 2º. Conforme inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

Art. 3º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º Na hipótese do inciso I:

a) a Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

b) quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

§2º Na hipótese do inciso II:

a) a Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;

b) o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

§3º Na hipótese do inciso III:

a) a Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

b) a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§4º Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da Administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO

Art. 4º. O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

I - identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;

II - justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

III - autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

IV - elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 3º:

a) a descrição detalhada do objeto;

b) local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

c) valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

d) cronograma da execução do objeto;

e) requisitos/documentos para credenciamento;

f) comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento, podendo ser a Comissão de Licitação já existente ou comissão específica, a depender do objeto;

g) prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;

h) pagamento.

V - análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

VI - publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

VII - lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

a) cumprimento dos requisitos pelo interessado;

b) necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

VIII - ato legal da autoridade competente que credencie o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

§1º Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial do Município.

§2º O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§3º Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§4º A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Art. 5º. O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

Art. 6º. A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal, devendo a quantidade necessária a ser contratada naquele momento ser dividida entre todos os credenciados.

Art. 7º. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Art. 8º. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Art. 9º. A Administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§1º Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§2º A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento dos bens ou serviços por parte dos credenciados.

Art. 10. Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 da mesma lei.

§1º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

§2º O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§3º Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

§4º Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

Art. 11. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o descredenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;

b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;

c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;

d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências deste decreto, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o descredenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção I**Das Hipóteses de Credenciamento****Subseção I****Da Contratação Paralela e Não Excludente**

Art. 12. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;

II - sorteio;

III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§1º Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§2º O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Art. 13. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 14. A lista contendo a ordem de contratação dos credenciados será permanentemente disponibilizada no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade responsável pelo credenciamento.

Subseção II**Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros**

Art. 15. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, aqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

Subseção III**Da Contratação em Mercados Fluidos**

Art. 16. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem ser restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§2º O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto no Capítulo II, e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

§3º Os critérios objetivos de distribuição da demanda sujeitar-se-ão, no que couber, ao disposto nos incisos I, II e III do art. 12 deste Decreto.

Art. 17. A Administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Art. 18. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Art. 19. No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 20. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**
Estado do Paraná**EXTRATO DE ADITIVOS**

TERMO ADITIVO: 203/2023/01
Nº DO ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – VALOR (EQUILÍBRIO) – CONTRATO Nº 112/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022
CONTRATADO: R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ENTRE RIOS DO OESTE-PR, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

TERMO ADITIVO: 204/2023/02
Nº DO ADITIVO: SEGUNDO TERMO ADITIVO – VALOR – CONTRATO Nº 112/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022
CONTRATADO: R N FARIAS EMPREENDIMENTOS EIRELI
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ENTRE RIOS DO OESTE-PR, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

TERMO ADITIVO: 210/2023/01
Nº DO ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO – VALOR – CONTRATO Nº 13/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 08/2023
CONTRATADO: DIESEL & CIA LTDA
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ENTRE RIOS DO OESTE-PR, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

TERMO ADITIVO: 211/2023/03
Nº DO ADITIVO: TERCEIRO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO – CONTRATO Nº 164/2020
PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 27/2020
CONTRATADO: PANIFICADORA GRPL LTDA
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ENTRE RIOS DO OESTE-PR, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

TERMO ADITIVO: 212/2023/09
Nº DO ADITIVO: NONO TERMO ADITIVO – OBJETO – CONTRATO Nº 38/2019
PROCESSO LICITATÓRIO: PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019
CONTRATADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ENTRE RIOS DO OESTE-PR, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXTRATO DE CONTRATOS
Nº DO CONTRATO: 203/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA Nº 42/2023
CONTRATADO: EMPORIUM FOR HOME LTDA
VALOR TOTAL: R\$ 568,13
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.

Nº DO CONTRATO: 204/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA Nº 42/2023
CONTRATADO: CELESTIAL ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA
VALOR TOTAL: R\$ 1.181,00
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.

Nº DO CONTRATO: 205/2023
PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA Nº 42/2023
CONTRATADO: ROSANE WELTZER - ARTIGOS ESPORTIVOS
VALOR TOTAL: R\$ 781,80
VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: ENTRE RIOS DO OESTE - PR, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2023 - PROCESSO Nº 144/2023
O Município de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, torna a público que: Fica homologado o procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto a empresa abaixo relacionada, para a plena consolidação do previsto neste Certame e depois de cumpridas as formalidades legais.
VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R\$ 233.411,52
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: Entre Rios do Oeste-PR, em 20 de dezembro de 2023.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2023 - PROCESSO Nº 217/2023
O Município de Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, torna a público que: Fica homologado o procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação dos objetos as empresas abaixo relacionadas, para a plena consolidação do previsto neste Certame e depois de cumpridas as formalidades legais.
VALOR TOTAL HOMOLOGADO: R\$ 963.051,10
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: Entre Rios do Oeste-PR, em 20 de dezembro de 2023.

ARI ALOISIO MALDANER
PREFEITO

*Documentos na íntegra disponíveis no diário oficial eletrônico no sítio: www.entreriosdoeste.pr.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

DECRETO Nº. 182 de 20 de dezembro de 2023.
Homologa o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 109/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legais e constitucionais,
DECRETA:
Art. 1º - Fica homologado o Processo de Licitação nº 174/2023, modalidade Pregão Eletrônico para o Registro de Preços Nº 108/2023, para os itens abaixo de acordo com Ata de Abertura e Julgamento do referido processo, exarado pelo Pregoeiro Municipal Sr. Edson Facin, designada pela Portaria Municipal nº. 004/2022.
Parágrafo único - Os itens do objeto licitado ficam adjudicados e homologados conforme a seguir indicado:
Para a empresa **AUTO MECÂNICA ZORZI** – os lotes 01 e 02 - totalizando **R\$ 16.005,30 (dezesseis mil e cinco reais e trinta centavos).**
Art. 2º - Fica o Departamento competente do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir a documentação necessária para a plena consolidação do ato administrativo.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,** Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

José Aroldo Malvesto
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

DECRETO Nº. 181 de 20 de dezembro de 2023.
Homologa o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 108/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legais e constitucionais,
DECRETA:
Art. 1º - Fica homologado o Processo de Licitação nº 173/2023, modalidade Pregão Eletrônico para o Registro de Preços Nº 108/2023, para os itens abaixo de acordo com Ata de Abertura e Julgamento do referido processo, exarado pelo Pregoeiro Municipal Sr. Edson Facin, designada pela Portaria Municipal nº. 004/2022.
Parágrafo único - Os itens do objeto licitado ficam adjudicados e homologados conforme a seguir indicado:
Para a empresa **52.879.317 LUCAS MICKAEL DOS REIS DE SOUZA SILVA** – os itens 06, 07, 08, 09 e 10 - totalizando **R\$ 9.390,00 (nove mil trezentos e noventa reais);**
Para a empresa **VALDIR JORGE MERLO 94057427953** – os itens 01, 02, 03, 04 e 05 - totalizando **R\$ 55.365,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e sessenta e cinco reais).**
Art. 2º - Fica o Departamento competente do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir a documentação necessária para a plena consolidação do ato administrativo.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,** Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

José Aroldo Malvesto
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

DECRETO Nº. 180 de 20 de dezembro de 2023.
Homologa o Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 106/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas legais e constitucionais,
DECRETA:
Art. 1º - Fica homologado o Processo de Licitação nº 171/2023, modalidade Pregão Eletrônico para o Registro de Preços Nº 106/2023, para os itens abaixo de acordo com Ata de Abertura e Julgamento do referido processo, exarado pelo Pregoeiro Municipal Sr. Edson Facin, designada pela Portaria Municipal nº. 004/2022.
Parágrafo único - Os itens do objeto licitado ficam adjudicados e homologados conforme a seguir indicado:
Para a empresa e **PEREIRA DE ASSIS DISTRIBUIDORA** – os itens 01, 06, 08, 12, 13, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 32, 33, 34, 52 e 53 - totalizando **R\$ 6.211,85 (seis mil duzentos e onze reais e oitenta e cinco centavos);**
Para a empresa **ODALAN TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA** – os itens 02, 03, 04, 05, 07, 09, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59 e 61 - totalizando **R\$ 15.463,82 (quinze mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos).**
Art. 2º - Fica o Departamento competente do Poder Executivo Municipal, autorizado a expedir a documentação necessária para a plena consolidação do ato administrativo.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU,** Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

José Aroldo Malvesto
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**AVISO DE LICITAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 099/2023
PROPONENTE: EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
ENDEREÇO: Avenida José João Muraro, nº 1944, Jardim Porto Alegre CIDADE: Toledo ESTADO: PR
OBJETO: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de infraestrutura no estacionamento do Câmpus Toledo-PUCCPR, neste Município de Toledo, Paraná. Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FIMSA nº 0621709-11 – Caixa Econômica Federal. Conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas e demais documentos técnicos necessários à execução do objeto, que estão dispostos no PROJETO BÁSICO, anexos ao processo licitatório. **VALOR GLOBAL:** R\$ 511.762,68 (quinhentos e onze mil, setecentos e sessenta e dois reais, e sessenta e oito centavos). **PAGAMENTO:** O pagamento será feito em parcelas mensais, em conformidade com as medições mensais de serviços efetivamente realizados e concluídos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da apresentação da Nota Fiscal/Fatura eletrônica ao CONTRATANTE, devidamente atestada pelo Fiscal da Obra, dando conta do cumprimento de todas as exigências contratuais. **PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO de execução da obra será de 120 (cento e vinte) dias corridos após a data de emissão da Ordem de Serviço. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da assinatura do contrato. **AMPARO LEGAL:** Inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.

EXTRATO CONTRATO Nº 1459/2023
PARTES: MUNICÍPIO DE TOLEDO e EMDUR – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
OBJETO: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de infraestrutura no estacionamento do Câmpus Toledo-PUCCPR, neste Município de Toledo, Paraná. Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FIMSA nº 0621709-11 – Caixa Econômica Federal. Conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, especificações técnicas e demais documentos técnicos necessários à execução do objeto, que estão dispostos no PROJETO BÁSICO, anexos ao processo licitatório. **VALOR GLOBAL:** Os valores previstos referem-se à elaboração de composições de custo, sendo tal despesa no valor total de R\$ 511.762,68 (quinhentos e onze mil, setecentos e sessenta e dois reais, e sessenta e oito centavos). Contrato firmado em 20 de dezembro de 2023, conforme conclusões do processo de Dispensa de Licitação nº 99/2023.



MUNICÍPIO DE PALOTINA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 1249/2023 DO PREGÃO Nº 234/2022. PARTE SINGATÁRIA: MUNICÍPIO DE PALOTINA - CNPJ 07.268.487/0001-64; E A EMPRESA DETENTORA PARTE SINGATÁRIA: A & H SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI - ME - CNPJ: 10.607.722/0001-62. NO VALOR TOTAL DE R\$ 87.934,70. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E FRACTIONADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES FUTURAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, DENTRO DAS NORMAS E EXIGÊNCIAS LEGAIS. VIGÊNCIA: A PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TERÁ A VALIDADE A DATA DE 12 DE FEVEREIRO DE 2024, CONTADOS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO, CONFORME TERMOS DO ARTIGO 6º DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 6.260/2007. PALOTINA, 20 DE DEZEMBRO DE 2023. A ATA NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.



Município de Pato Bragado Estado do Paraná

RESUMO DE ATOS OFICIAIS (ÍTEGRA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, ENDEREÇO WWW.PATOBRAGADO.PR.GOV.BR.)

PORTARIA Nº 588, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Portaria para entrega do relatório final do servidor público municipal ocupante de Cargo de Provedor Efetivo.

PORTARIA Nº 605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Dispõe sobre a designação e gratificação de servidores públicos municipais ocupante do Cargo de Provedor Efetivo.

PORTARIA Nº 606, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Dispõe sobre as férias coletivas dos servidores públicos municipais.

DECRETO Nº 289, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo para entrega do relatório final do Processo Administrativo instaurado pelo Decreto nº 233/2023.

DECRETO Nº 290, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Exercício de 2023 e de outras providências.

DECRETO Nº 292, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Fica prazo para recolhimento de impostos e taxas para o exercício de 2024.

DECRETO Nº 293, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Atualiza o Valor de Referência - VR para Cálculos de Tributos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 088/2023. OBJETO: Contratação de Show Artístico Musical com a dupla ADSON & ALANA, para apresentação no show da virada de ano 2023/2024, junto a Rua Coberato do Município de Pato Bragado - PR. FOMECORDE: A PRODUCOES LTDA, CNPJ nº 09.313.615/0001-94. DO VALOR TOTAL: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). DATA DO SHOW: O show será realizado noite da virada de 2023/2024. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 03 (três) meses.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2023. (No Tomada nº 24, Inciso IV e § 6º/5º) OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços funerários, incluindo todos os materiais necessários, por ocasião de falecimento de municipal em situação de extrema vulnerabilidade econômica e social, em conformidade com a Lei Municipal nº 1327/2013. FOMECORDE: FUNERARIA LIDER LTDA, CNPJ nº 49.369.977/0001-00. DO VALOR GLOBAL: R\$ 2.455,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

DO PRAZO DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a prestação dos serviços. VIGÊNCIA DO CONTRATO: Até 03 (três) meses. JUSTIFICATIVA DO PREGO: Este pregão foi realizado com os valores praticados no mercado, e foi o menor apresentado dada a cotação efetuada.

HOMOLOGAÇÃO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 085/2023. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de Serviços Médicos na Especialidade de Otorrinolaringologia, atendimento a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Pato Bragado - PR. Consente justificativa com a Secretaria solicitante e Parceira da Assessoria Jurídica assinado, aprovou os termos em que se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração/Finanças encarregada de promover a contratação da empresa CLÍNICA DE OTORRINOS ASSOCIADOS LTDA, no valor global de R\$ 32.043,00 (trinta e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), após cumpridas as formalidades legais.

HOMOLOGAÇÃO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 086/2023. OBJETO: Assinatura de Software de Gestão Educacional LMS a ser utilizado pela Escola Municipal Marechal Deodoro. Consente justificativa com a Comissão Permanente de Licitação e Parceira Jurídica assinado, aprovou os termos em que se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração/Finanças encarregada de promover a contratação de empresa GEM - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, no valor global de R\$ 3.000,00 (três mil e duzentos reais), após cumpridas as formalidades legais.

HOMOLOGAÇÃO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 087/2023. OBJETO: Contratação de empresa para dispor de professor para ministrar capacitação aos educadores municipais com o tema: "O ALCARÃO LEGAL: QUAIS A ATUAÇÃO DOS PROFESSORES/SERVIDORES NO ATRIBUTO DAS UNIDADES ESCOLARES", sendo parte da Formação de Complementação Pedagógica para o ano letivo de 2024. Consente justificativa com a Secretaria solicitante e Parceira da Assessoria Jurídica assinado, aprovou os termos em que se encontra, ficando a Secretaria Municipal de Administração/Finanças encarregada de promover a contratação de empresa ANOZ DO MUNICÍPIO DO OESTE DO PARANÁ, no valor global de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), após cumpridas as formalidades legais.

HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES - ENSINO EM TEMPO INTEGRAL PARA O ANO DE 2024 ESCOLA MUNICIPAL MARECHAL DEODORO. Listagem de alunos que requerem matrícula e apresentaram a documentação conforme os critérios estabelecidos, para frequentar o Ensino em tempo integral, a partir de ano de 2024 junto à Escola Municipal Marechal Deodoro, neste Município de Pato Bragado - PR.

ORÇ - Lista anexa com as iniciais dos nomes dos alunos, em cumprimento da lei geral de proteção de dados.

Table with columns: TURMA INFANTIL 4, NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for children in the 4-year infant class.

Table with columns: TURMA INFANTIL 5, NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for children in the 5-year infant class.

Table with columns: TURMA INFANTIL 6, NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for children in the 6-year infant class.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO Nº 005 DO CONTRATO Nº 202225/2020. OBJETO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 083/2022. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓFICA DOUTOR RODOLFO VIEIRA - CNPJ 46.984.097/0001-80. OBJETO: Contratação de Associação Filantrópica DOUTOR RODOLFO VIEIRA, para prestação integral dos serviços de limpeza e manutenção de espaços elétricos preventivos e corretivos nos prédios e próprios públicos do município de Pato Bragado - PR.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 229/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 106/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: JULIANO DE COSTA LTDA - EPP - CNPJ: 72.150.550/0001-06. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$5.481,93 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 230/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: GOLDEN PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ: 46.884.097/0001-43. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$2.234,63 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 231/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: FUSÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - CNPJ: 10.633.441/0001-84. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$52.871,55 (dois mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 232/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: BETAMANO COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 09.560.267/0001-08. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$24.589,00 (quarenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

Table with columns: TURMA 7º ANO, NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for 7th grade students.

Table with columns: NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for 7th grade students.

Table with columns: NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for 7th grade students.

Table with columns: NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for 7th grade students.

Table with columns: NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for 7th grade students.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 233/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓFICA DOUTOR RODOLFO VIEIRA - CNPJ 46.984.097/0001-80. OBJETO: Contratação de Associação Filantrópica DOUTOR RODOLFO VIEIRA, para prestação integral dos serviços de limpeza e manutenção de espaços elétricos preventivos e corretivos nos prédios e próprios públicos do município de Pato Bragado - PR.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 234/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: JULIANO DE COSTA LTDA - EPP - CNPJ: 72.150.550/0001-06. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$3.481,93 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 235/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: JULIANO DE COSTA LTDA - EPP - CNPJ: 72.150.550/0001-06. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$3.481,93 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 236/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: PIETRA ODONTOLÓGICA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP - CNPJ: 28.877.319/0001-19. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$2.326,78 (dois mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 237/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: JULIANO DE COSTA LTDA - EPP - CNPJ: 72.150.550/0001-06. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$3.481,93 (três mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

EXTRATO DE ATAS REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 238/2023 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 108/2023. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CNPJ 95.719.472/0001-05. CONTRATADO: PIETRA ODONTOLÓGICA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP - CNPJ: 28.877.319/0001-19. OBJETO: Contratação de empresa(s) para futuro e eventual fornecimento de Materiais Odontológicos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde. VALOR: R\$2.326,78 (dois mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). VIGÊNCIA: 19/12/2023 a 18/12/2024.

Table with columns: TURMA 8º ANO, NOME, DATA DE NASCIMENTO. Lists names and birth dates for 8th grade students.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO Nº 1251/2023 - DISPENSA Nº 099/2023, CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALOTINA - CNPJ: 76.208.487/0001-64. CONTRATADO: BANCO DO BRASIL S.A - CNPJ: 00.000.000/0001-91. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS MUNICIPAIS, ESTIMADOR PARA O ANO DE 2024, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, DESTA MUNICIPALIDADE. VALOR: R\$ 154.000,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS A PARTIR DO DIA 01 DE JANEIRO DE 2024, NA FORMA DO ARTIGO 105 DA LEI Nº 14.133/2021. PAGAMENTO: O PAGAMENTO, DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SERÁ EFETUADO MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, NO PRAZO DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS EM CADA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO, APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, DEVIDAMENTE ATESTADA PELO SETOR COMPETENTE. Palotina, 20 de Dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE Estado do Paraná

LEI Nº 3.313, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 29 de Novembro de 2023.

LEI Nº 3.314, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil Entre Rios aprovado, situada na Rua Willy Barth 765 contendo no município de Entre Rios do Oeste - PR, destinado ao atendimento da demanda de Educação Infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade. Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.315, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil Entre Rios aprovado, situada na Rua Willy Barth 765 contendo no município de Entre Rios do Oeste - PR, destinado ao atendimento da demanda de Educação Infantil para crianças de 4 a 5 anos de idade. Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.316, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.970,07 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.317, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 265.698,67 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.318, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.970,07 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.319, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 265.698,67 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.320, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.970,07 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.321, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 265.698,67 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.322, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.970,07 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.323, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 265.698,67 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.324, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.970,07 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.325, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 265.698,67 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.326, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.970,07 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

LEI Nº 3.327, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023. Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 265.698,67 conforme segue: Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2023.

Conceder FÉRIAS a Servidores do Quadro de Pessoal desta municipalidade, Entre Rios do Oeste, Estado do Paraná, em 28 de Novembro de 2023.

PORTARIA Nº 491/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 492/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 493/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 494/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 495/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 496/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 497/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 498/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 499/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 500/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 501/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 502/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 503/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 504/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 505/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 506/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 507/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 508/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 509/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 510/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 511/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 512/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 513/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 514/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 515/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 516/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 517/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 518/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 519/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 520/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 521/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 522/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 523/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 524/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 525/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 526/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 527/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 528/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 529/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 530/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 531/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 532/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 533/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 534/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 535/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 536/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 537/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 538/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 539/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023. CONCEDER DIARIA A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE.

PORTARIA Nº 540/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 301/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta o disposto nos incisos I e II do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

I - Administração: o órgão ou a entidade por meio do qual a administração pública municipal atua como contratante;

III - unidade responsável pela política pública: órgão ou entidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência incidente na localidade onde se situa a Administração;

IV - violência doméstica contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

V - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

VI - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

VII - violência sexual: qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos;

VIII - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades próprias; e

IX - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Parágrafo único. É permitida a consideração como unidade responsável pela política pública, para os fins do disposto no inciso III, do caput, deste artigo, além das pessoas jurídicas de direito público com competência sobre a matéria, as organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO II**PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS****Percentual**

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, poderão exigir da contratada o percentual mínimo de 01 (um) por cento das vagas, para:

I - o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica; ou

II - oriundos ou egressos do sistema prisional;

§ 1º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de dez colaboradores.

§ 2º O percentual de reserva de vagas de que trata caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º As vagas de que trata o caput, conforme estabelecido no edital:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, poderão incluir mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006; e

II - As vagas poderão ser destinadas prioritariamente a pessoas pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput.

Art. 4º O não atendimento da reserva de que trata o art. 3º, quando verificada a ocorrência do disposto no § 2º do art. 10, ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO III**ACORDO DE COOPERAÇÃO****Formalização**

Art. 5º A Administração, para cumprimento do disposto neste Decreto, poderá estabelecer acordo de cooperação técnica com a unidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica ou unidade responsável pelo sistema prisional.

§ 1º O acordo de cooperação de que trata o caput terá por objetivo a elaboração, pela

unidade responsável pela política pública, de uma relação nominal de mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos do sistema prisional que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto de contrato que será firmado com a Administração, visando assegurar o disposto no art. 1º.

§ 2º A relação de que trata o § 1º contemplará todas as pessoas que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º O acordo de cooperação de que trata o caput não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 4º O acordo de cooperação técnica previsto no caput conterá cláusula que assegure o sigilo da condição de vítima de violência doméstica.

CAPÍTULO IV**DAS AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE MULHERES E HOMENS**

Art. 5º. O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho poderão ser critérios de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins do disposto no caput, respeitada a seguinte ordem, serão consideradas ações de equidade:

I - medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II - ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III - igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV - práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V - programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI - ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º O Edital disporá sobre a forma de aferição, pela Administração, e sobre a forma de comprovação, pelo licitante, do desenvolvimento das ações de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V**PROCEDIMENTOS PARA A SELEÇÃO E ADMISSÃO****Solicitação de relação nominal**

Art. 6º A Administração, após a convocação para a assinatura do contrato, deverá expedir documento à empresa contratada, para fins de seleção e admissão de colaboradoras, nos termos do disposto no art. 3º, contendo, no mínimo:

I - o número sequencial da licitação ou da contratação direta;

II - os dados da empresa contratada;

III - o número de cargos a serem preenchidos pelas pessoas nas condições de que dispõe este Decreto; e

IV - as competências necessárias.

Art. 7º A empresa contratada, de posse do documento de que trata o art. 6º, deverá, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de seu recebimento, solicitar formalmente à unidade responsável pela política pública para que, em até 05 (cinco) dias úteis, forneça a relação nominal a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. A relação nominal deverá contemplar todas as colaboradoras que atendam aos requisitos profissionais, não se limitando ao número de vagas.

Processo seletivo

Art. 8. A empresa contratada escolherá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da apresentação da relação nominal de que trata o art. 7º, as colaboradoras a serem contratadas, a partir da relação nominal apresentada pela unidade responsável pela política pública.

Art. 9. O resultado do processo de seleção deverá ser comunicado à unidade responsável pela política pública na data de sua conclusão.

Art. 10. A unidade responsável pela política pública deverá, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data da comunicação de que trata o art. 9, emitir declaração de que a empresa contratada realizou processo de seleção para o qual foram convidadas todas as pessoas constantes na relação nominal, bem como informar a relação de pessoas contratadas, observado o disposto no art. 13.

§ 1º Caso a empresa contratada já disponha, em seu quadro de funcionários, de colaboradores nas condições de que trata este Decreto que serão alocadas no contrato firmado, a unidade responsável pela política pública deverá emitir declaração de conformidade.

§ 2º Eventual indisponibilidade de colaboradores com as competências desejadas, ou em número aquém ao necessário para o cumprimento do percentual de vagas, deverá ser formalizada em declaração da unidade responsável pela política pública.

§ 3º A empresa contratada, verificada a ocorrência do disposto no § 2º, deverá motivar o fracasso total ou parcial do processo de seleção de que trata o caput.

§ 4º A empresa contratada, na hipótese dos § 2º e § 3º, completará o quantitativo necessário para a execução contratual sem a necessidade da reserva de que trata este Decreto.

Art. 11. A não observância dos prazos estabelecidos neste Capítulo ensejará a extinção contratual, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI**PROCEDIMENTOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL****Acompanhamento do percentual**

Art. 12. A Administração, constatado ao longo da execução contratual que a empresa contratada deixou de cumprir a obrigação de que trata o art. 3º, notificará a contratada para que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, providencie novo processo de seleção de pessoal objetivando a adequação ao quantitativo, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em edital ou em contrato.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS****Orientações Gerais**

Art. 13. A Administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deverão assegurar o sigilo da identidade e a integridade de todos os dados pessoais das colaboradoras contratadas para os fins deste Decreto, vedando-se qualquer tipo de discriminação laboral.

Art. 14. O Secretário Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**TERMO DE REVOGAÇÃO DO ADITIVO DO CONTRATO Nº 011/2023**

Pelo presente instrumento a CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 95.719.555/0001-02, com sede na Avenida Willy Barth, nº 2889, Centro, nesta cidade, pessoa jurídica de direito Público interno neste ato representado pelo Presidente da Câmara o senhor MAURO ANDRÉ WEGIMER, brasileiro, casado, portador da CI-RG nº 6.095.861-0 SSP/PR, e CPF nº 005.620.219-90, residente e domiciliado na Rua Curitiba, Nº 482, Centro, nesta cidade, REVOGA o Termo Aditivo do Contrato nº 011/2023, firmado com a empresa GEFERSON MIGUEL BOLL - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Continental, 1204, centro, cidade de Pato Bragado/Pr, inscrita no CNPJ sob nº 05.242.397/0001-41, neste ato representado pelo o seu sócio proprietário o Senhor Gerson Miguel Boll, portador da carteira identidade nº 5.722.585-8 SESP-PR e CPF nº 023.829.019-00, residente e domiciliado à Rua Curitiba, nº 78, Loteamento Novo Milenium, Pato Bragado/PR, CEP 85.948-000, em atendimento ao poder discricionário da administração, quanto a oportunidade e conveniência, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1990 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

E por estarem assim conscientes das condições desta rescisão parcial e amigável, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Pato Bragado/Pr, 20 de dezembro de 2023.

MAURO ANDRÉ WEGIMER
PRESIDENTE

GEFERSON MIGUEL BOLL - ME
CONTRATANTE



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 302/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta o disposto no § 4º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a implantação do programa de integridade, no âmbito da pessoa jurídica que contratar com o Município de Santa Lúcia, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 25º, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

Art. 1º. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Art. 2º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Parágrafo Único. Para fins deste decreto, entende-se como contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Art. 3º. Na hipótese de não implantação do programa de integridade de que trata o art. 1º deste Regulamento, a contratada estará sujeita a multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 4º. O desenvolvimento por licitante de programa de integridade, conforme orientação dos órgãos de controle, serão utilizados como critério de desempate, na forma prevista no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e a sua implantação ou o aperfeiçoamento serão considerados na aplicação de sanções.

Art. 5º. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 6º. No programa de integridade deve ser utilizada linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

Parágrafo único. Deve ser dada a publicidade ao programa de integridade, através de divulgação em local de fácil acesso no index do website da empresa. Em caso de inexistência de website, deve ser dada a publicidade mediante cartório de títulos e documentos.

Art. 7º. O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, o qual deve contemplar mecanismos que assegurem o anonimato, seja através de e-mail, seja através de formulários eletrônicos;

II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;

III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, devendo, ao final, ser o processo interno encaminhado para parecer jurídico no âmbito da empresa.

IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, que pratiquem atos irregulares.

§ 1º Havendo uma denúncia de irregularidade, deve a Administração Pública ser comunicada imediatamente para ciência.

§ 2º Deve ser designada a comissão para o acompanhamento do processo de apuração de irregularidades, que deve assegurar, no mínimo, a participação de contador, administrador e profissional da engenharia ou arquitetura. A comissão será responsável por impulsionar o processo.

§ 3º Após a conclusão do procedimento, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública para ciência.

Art. 8º. O disposto neste decreto, inclusive o que tangue a formação do orçamento e o conteúdo dos elementos técnicos instrutores, quando não incompatível com as condições que tratam o inciso I e II, do § 3º, do art. 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplica-se às licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira.

Parágrafo único. Os preços a serem praticados nas licitações e contratos de que trata o caput deste artigo deverão ser os de mercado, entendidos estes como aqueles custos provenientes das tabelas referenciais acrescido de BDI, ou de outras formas previstas no Decreto Municipal nº 289/2023, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PALOTINA

LEI Nº 6.613 - Dispõe sobre alteração de meta no Anexo III, da Lei nº 6.280, de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei nº 5.703, de 10 de junho de 2021, Plano Plurianual – PPA.

A Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo III, da Lei nº 6.280, de 14 de dezembro de 2022, instituída pela Lei nº 5.703, de 10 de julho de 2021, Plano Plurianual – PPA, para o exercício de 2023, incluindo e/ou alterando as seguintes ações:

PROGRAMA: 0006 – Ações de Apoio a Educação					
Código	Tipo	Projeto/Atividade/Ação	Produto	Unidade de Medida	Ano
					2023
					Meta Física / Valor
022	A	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL – 25% DOS IMPOSTOS	Alunos Atendidos	Pessoas	2.300 5.255.198,22

PROGRAMA: 0006 – Ações de Apoio a Educação					
Código	Tipo	Projeto/Atividade/Ação	Produto	Unidade de Medida	Ano
					2023
					Meta Física / Valor
030	A	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA EDUCAÇÃO INFANTIL - 25% DOS IMPOSTOS	Alunos Atendidos	Pessoas	1.700 3.925.198,90

Art. 2º - Para atender o que determina o artigo anterior, fica alterada a seguinte meta:

PROGRAMA: 0006 – Ações de Apoio a Educação					
Código	Tipo	Projeto/Atividade/Ação	Produto	Unidade de Medida	Ano
					2023
					Meta Física / Valor
025	A	TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	Alunos Atendidos	Pessoas	1.400 4.658.590,85

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal “Luiz Ângelo De Carli”
Em, 20 de dezembro de 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

PORTARIA Nº425/2023 - O Prefeito Municipal de Palotina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando solicitação da Secretaria Municipal de Educação, **RESOLVE: Art. 1º. EXONERAR** aservidora**KEITH DAIANE MEDIN REIS**, Professora de Educação Infantil, Matrícula 2841, da função gratificada de Diretor Escolar do CMEI ALECRIM DOURADO, com jornada de 40h semanais, a partir de 21/12/2023. **Art. 2º EXONERAR** a servidora**ADRIANA EVA KIRTEN FEITOSA**, Professora de Educação Infantil, Matrícula 2662, da função gratificada de Orientação e Supervisão Escolar do CMEI ALECRIM DOURADO com jornada de 40h semanais, a partir de 21 de dezembro de 2023. **Art. 3º NOMEAR** aservidora**KEITH DAIANE MEDIN REIS**, Professora de Educação Infantil, Matrícula 2841, para a função gratificada de Ação Didático Pedagógica, na equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com jornada de 40h semanais, a partir de 21 de dezembro de 2023. **Art.4ºNOMEAR** aservidora**ADRIANA EVA KIRTEN FEITOSA**, Professora de Educação Infantil, Matrícula 2662, para função gratificada de Diretora escolar, do CMEI ALECRIM DOURADO, com jornada de 40h semanais, a partir de 21 de dezembro de 2023. **Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL “LUIZ ÂNGELO DE CARLI”, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

MUNICÍPIO DE PALOTINA

TERMO ADITIVO Nº 01 DE SUPRESSÃO AO CONTRATO Nº 223/2023.

Pelo presente Termo Aditivo que fazem entre si, de um lado como **CONTRATANTE** o Município de Palotina, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 76.208.487/0001-64, com endereço a Rua Aldir Pedron, 898, Palotina, Paraná, representada por seu Prefeito Municipal, **Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.182.771-3 SSP-PR, cadastrado no CPF no nº 369.293.959-00, residente e domiciliado nesta cidade de Palotina, Estado do Paraná, CEP: 85.950-000, e de outro lado a Empresa **RODRIGO FORTUOSO CONSTRUTORA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.163.617/0001-47, Inscrição Estadual 90756798-20, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, nº 1400, Centro, na cidade de Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, Fone (44) 99999-5545, e-mail: rodrigo.fortuoso@hotmail.com, neste ato representada pelo **Sr. RODRIGO FORTUOSO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.476.496-2-SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 021.579.259-96, residente e domiciliado na cidade de Palotina, estado do Paraná, doravante denominada **CONTRATADA**, onde o objeto deste termo contratual é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA POLIÉDRICA NA RUA CASTRO ALVES E RUA AGENOR ALVES BUENO - NO DISTRITO DE SANTO ANTONIO DA FLORESTA (TRECHO 01) E NA RUA PROJETADA A E ESTRADA MUNICIPAL PROJETADA - DISTRITO DE SÃO CAMILO (TRECHO 02), CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO AGRONEGÓCIO E MEIO AMBIENTE**, a serem empenhadas nas dotações orçamentárias anexas ao processo. **Clausula Primeira (ADITIVO Nº 01):** Fica acordado entre as partes o **Contrato Administrativo de Obras Nº 223/2023** com a supressão no valor de **RS 9.898,82** (nove mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta dois centavos), que corresponde aproximadamente **0,93%** do valor inicial do contrato, nos termos do Art. 65, § 1º, conforme memorando Nº 6.131/2023 da Secretaria Municipal do Agronegócio e Meio Ambiente e parecer jurídico anexo ao processo. **Clausula Segunda:** As demais cláusulas permanecem inalteradas. Palotina, 19 de Dezembro de 2023. O DOCUMENTO NA ÍNTEGRA SE ENCONTRA DISPONÍVEL NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

RESOLUÇÃO Nº 005/2023
DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2023
EMENTA: REGULAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE QUATRO PONTES, A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, ADOTA PARCIALMENTE OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 178 A 199, DATADOS DE 29 DE SETEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 19, incisos IV, V e XIII, da Lei Orgânica Municipal, e pelo artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é de observância obrigatória por este Poder Legislativo, no que tange às normas gerais, e que se encontra em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 2021, que deverá ser aplicada a partir de 31 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que a nova lei de normas gerais sobre licitação trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua aplicação;

CONSIDERANDO a regulamentação da Lei nº 14.133, de 2021, pelo Município de Quatro Pontes, através dos Decretos Municipais nºs 178 a 199/2023, datados de 29 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa deste Poder Legislativo destoa da existente no Poder Executivo, o que impede sua regulamentação semelhante;

CONSIDERANDO a viabilidade de recepção e adoção parcial dos Decretos Municipais nºs 178 a 199/2023, datados de 29 de setembro de 2023, no que for pertinente e não haver regulamentação específica própria, por motivo de economia e eficiência, especialmente na parte em que normatizou as regras de eficácia limitada da nova lei de licitações;

R E S O L V E

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito deste Poder Legislativo de Quatro Pontes, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dispõe sobre a adoção parcial dos Decretos Municipais nºs 178 a 199/2023, datados de 29 de setembro de 2023, com as alterações aqui previstas, da recepção das normas internas e da aplicação dos regulamentos editados pelo Estado e União.

CAPÍTULO II

DA RECEPÇÃO DAS NORMAS

Seção I

Das Normativas Internas e Procedimentos Eletrônicos

Art. 2º - Aplicam-se, supletivamente ou subsidiariamente, conforme o caso, as regulamentações internas deste Poder Legislativo tais quais as elaboradas com base nas Leis Federais nº 8.666, de 1993 e 10.520, de 2002, desde que não contrariem as normas gerais de licitações previstas na Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Seção II

Da Aplicação de Regulamento Federal

Art. 3º - Conforme o caso concreto, podem ser aplicados, no âmbito deste Poder legislativo, regulamentos da União ou do Estado editados para a execução da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º - Quando se optar pela aplicação direta de regulamento federal/estadual, poderá ser observado, quando necessário, esta Resolução e os Decretos Municipais de maneira subsidiária ou supletiva.

§ 2º - No edital da licitação, confeccionado com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, deverão constar expressamente os regulamentos aplicáveis ao procedimento.

Seção III

Da Futura Regulamentação

Art. 4º - A Adesão às normas dos Decretos Municipais que tratam da matéria não impede este Poder Legislativo Municipal de tratar da matéria futuramente, bem como complementar a regulamentação no que entender necessário.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Competência Geral no Âmbito do Poder Legislativo

Art. 5º - A autoridade máxima a qual se refere esta Resolução, Decretos e Lei recepcionados, no âmbito do Poder Legislativo, é o Presidente, observadas as normas interna de delegações.

§ 1º - Citações nos Decretos Municipais referente às autoridades e a órgãos do Poder Executivo, serão entendidos como a autoridade ou o órgão correspondente neste Poder Legislativo.

§ 2º - O Fiscal de Contratos e Gestor dos Contratos realizados por este Poder Legislativo, serão designados por ato próprio desde Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DO PREGOIRO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 6º - No âmbito deste Poder Legislativo, a licitação, com base na Lei nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo agente de contratação que deverá contar com o auxílio de equipe de apoio, a ser designada pelo Presidente da Câmara, aplicando-se as regras do Decreto Federal Nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Parágrafo único - O pregoeiro é um agente de contratação que ficará designado para a condução do procedimento denominado pregão.

Seção II

Da Comissão de Especial

Art. 7º - Quando se tratar de modalidade concurso ou de licitação que utiliza o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o procedimento deve ser conduzido por comissão especial a ser composta conforme despacho da autoridade, contando, pelo menos, com o agente de contratação e sua equipe de apoio e outros membros, quando necessários.

Parágrafo único - Outros membros que podem integrar a comissão especial devem ter reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

Seção III

Do Apoio ao Agente de Contratação e à Comissão

Art. 8º - O agente de contratação ou comissão de contratação ou especial podem contar com o apoio de consultoria jurídica, de setores técnicos e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à condução da licitação.

§ 1º - O apoio a ser prestado pelos setores mencionados no caput deve se dar por meio de manifestações e/ou pareceres nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, especialmente quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros.

§ 2º - A análise de qualificação econômico-financeira exigidos nos editais de licitações deste Poder Legislativo, deve ser feita por profissional da área de contabilidade.

CAPÍTULO V

DAS PUBLICAÇÕES

Art. 9º - As publicações devem ser feitas, neste Poder Legislativo, no sítio eletrônico oficial e/ou no Diário Oficial do Município, instrumento de comunicação oficial e divulgação de atos administrativos do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS E DA ASSINATURA

Art. 10 - A assinatura de contratos e termos eletrônicos, bem como atos administrativos que autorizem ou efetivem a realização de despesa, podem ser realizados também por meio de certificação digital.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Seção I

Da Dispensa da Análise Jurídica

Art. 11 - Poderá ficar dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nas hipóteses de entrega imediata do bem e desde que o instrumento contratual, se necessário, possua minuta padronizada;

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

§ 1º - Nas hipóteses em que seja suscitada a dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, ainda que preencha os requisitos do caput, o procedimento deve passar por análise jurídica.

§ 2º - Outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em ato da autoridade máxima do Poder Legislativo, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em que não se verifiquem riscos de ilegalidade.

Seção II

Dos Modelos Padronizados

Art. 12 - Os Departamentos podem estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos.

Parágrafo único - A padronização deve ser analisada e aprovada pelo procurador jurídico.

CAPÍTULO VIII

DA DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCOS

Art. 13 - Poderá ficar dispensado o estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas contratações diretas de pequeno valor, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DIRETA

Art. 14 - As aquisições de produtos e serviços pelo Poder Legislativo Municipal deverão ser devidamente justificadas, através de procedimento próprio, demonstrado os seguintes requisitos:

§ 1º - No caso das contratações direta prevista no art. 74 e 75, conforme preceitua o art. 72, todos da Lei 14.133/21, deverão cumprir os seguintes requisitos:

I – Autuação em processo próprio, numerado e rubricado;

II – Identificar a necessidade;

III – Fixar o objeto e definir os recursos orçamentários;

IV – Justificar fundamentadamente a presença dos pressupostos que autorizam a ausência de licitação;

V – Justificar o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta;

VI – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

VII – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VIII – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

§ 2º - No caso de inexigibilidade deverá o processo ser instruído, além da documentação e procedimento previstos no parágrafo anterior, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentação de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, a contratação deve ser formalizada em processo por própria iniciativa do Poder Legislativo, com os seguintes elementos:

I – A descrição do objeto e a informação de recursos orçamentários deverão ser informados quando da ordem de compras.

II – Deverá ser informado, através do setor contábil, o valor já gasto com a aquisição global dos produtos, com a finalidade de evitar fracionamento.

III – Deverão ser acostados ao empenho no mínimo 03 (três) orçamentos/consultas para aferição de mercado, salvo impossibilidade devidamente justificada;

IV – Justificativas quanto ao preço e objeto deverão ser fundamentadas na ordem de compra;

V – Não haverá necessidade de autuação própria, ocorrendo as justificativas e fundamentos na própria requisição do produto ou serviço;

§ 4º - A contratação por inexigibilidade de empresas e profissionais para a realização de cursos de capacitação de servidores e vereadores obedecerá ao seguinte procedimento:

I – Solicitação fundamentada pelo agente público beneficiário, com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência da data inicial do evento, na qual constará as seguintes justificativas:

a) Folder do evento;

b) Comprovação de notória especialidade da empresa e/ou profissional, responsável pela palestracurso/evento;

c) Razão da escolha do curso/evento/palestrante;

d) Justificativa do preço e necessidade para o desempenho das funções dos capacitados;

e) Certidões negativas (FGTS, INSS/RFB, Estadual, Municipal, Trabalhista e CNJ/TSCU);

f) Informações cadastrais para o cadastramento de fornecedor junto ao sistema administrativo de gestão.

II - Autuação em processo próprio de inexigibilidade, numerado e rubricado;

III – Informação dos recursos orçamentários;

IV – Comunicar estas circunstâncias em 03 (três) dias à autoridade superior;

V – A ratificação e publicação na imprensa oficial deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

VI – Publicar no Mural de Licitações do Tribunal de Contas (IN 37/2009-TCE).

Art. 15 - Quanto às despesas realizadas pelo Poder Legislativo, independentemente de ser dispensa, inexigibilidade ou licitação, deverão ser disponibilizados, no momento de sua realização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso público no site oficial.

Art. 16 - No momento da contratação será consultado, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, eventual impedimento da empresa a ser contratada, conforme dispõe o Art. 6º da Instrução Normativa 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - Para os procedimentos previstos nesta Resolução deverão ser consultadas as exigências fiscais e trabalhistas.

Art. 18 - Com o objetivo de aferir o valor a ser licitado ou contratado, deve ser adotado os seguintes requisitos:

I – Consulta, desde que viável, ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou outra ferramenta que o substitua para estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objeto.

II - Para a aquisição de produtos e serviços emergenciais, os quais não dispõe de tempo suficiente para se conseguir as três cotações de preço necessárias, é possível, mediante certidão, a consulta de preço via telefone ou sítio de internet.

§ 1º - Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso I e II do caput deste artigo, com o nome do agente público consultante e a data.

§ 2º - Adotar subsidiariamente, para fins de procedimento e forma de cotação dos produtos o manual expedido pelo Tribunal de Contas da União e Advocacia Geral da União.

§ 3º - Aferir a estimativa através das aquisições efetuadas por este Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 - Dos processos licitatórios e das dispensas de licitações destinadas as micro e pequenas empresas, observar-se-á os seguintes requisitos:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único - E vedada a inclusão no instrumento convocatório de dispositivos que impeçam a participação de outros fornecedores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas fora da região geográfica deste Município.

Art. 20 - Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I – Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/06.

Art. 21 - As decisões administrativas produzidas pelos agentes públicos serão devidamente motivadas, explicitando de modo exposto as razões de seu convencimento e as eventuais consequências.

CAPÍTULO X

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 22 - Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, até o limite previsto no artigo 95, §2º, do mesmo diploma legal, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação.

§ 1º - Caberá ao procurador jurídico, na forma do Art. 53, § 3º, da Lei 14.133/2021, a análise e proposta de prévia definição de hipóteses consideradas de baixo valor, de baixa complexidade da contratação, para entrega imediata do bem, bem como, a análise da elaboração de minutas de editais, instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão, dispensando-se a análise jurídica dos processos que atenderem tais definições prévias.

§ 2º - Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários

atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei 14.133/2021.

§ 3º - Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021.

§ 4º - A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 5º - Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal com observância ao disposto no art. 72



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

DECRETO 300/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e institui o Sistema de Leilão Eletrônico, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133, de 2021.

Sistema de Leilão Eletrônico

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Leilão Eletrônico, ferramenta informatizada disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização da licitação, na modalidade leilão, destinada a alienação de bens móveis inservíveis ou de bens móveis legalmente apreendidos.

§ 1º Para acesso ao sistema e sua operacionalização, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 2º A Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional, mediante prévia justificativa da autoridade competente, poderá se valer de outro sistema público ou privado para a realização de leilão, desde que adequados ao disposto neste Decreto.

Art. 3º O Município solicitará à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia uso do Sistema de Leilão Eletrônico, por meio de termo de acesso.

CAPÍTULO II

DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Designação

Art. 4º O leilão poderá ser cometido a servidor designado pela autoridade competente ou a leiloeiro oficial.

§ 1º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

- I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;
- II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;
- III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;
- IV - custo procedimental para a Administração; e
- V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§ 2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

§ 3º É vedado o pagamento de comissão sobre os bens arrematados ao servidor designado para atuar como leiloeiro.

Art. 5º Na hipótese de realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a seleção será mediante credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput observará, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos arrematantes ao leiloeiro credenciado, o montante de até 5% (cinco) por cento do valor do bem arrematado, a depender da complexidade do objeto.

2º É vedada a previsão de taxa de comissão sobre a participação do certame.

Art. 6º O credenciamento de que trata o art. 7º será realizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração para adesão pelos órgãos e entidades.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Etapas

Art. 7º A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - publicação do edital;
- II - apresentação da proposta inicial fechada;
- III - abertura da sessão pública e envio de lances;
- IV - julgamento;
- V - recursal;
- VI - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VII - adjudicação e homologação.

Critério de julgamento das propostas

Art. 8. O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.

Órgão ou entidade promotora do leilão

Art. 9. O órgão ou entidade, ou o leiloeiro oficial, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do leilão:

- I - a descrição do bem, com suas características;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, despesas relativas à armazenagem incidentes sobre as mercadorias arrematadas, valor da caução e a comissão do leiloeiro oficial;

III - a indicação do lugar onde estão localizados os móveis, os veículos, os semoventes ou os eventuais bens a serem alienados, a fim de que os eventuais interessados possam conferir o estado dos itens que serão leiloados, com data e horário estabelecidos;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VI - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;

VII - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

VIII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º. O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, de que trata o Capítulo IV, não será inferior a quinze dias úteis, contado a partir da data de divulgação do edital.

§ 2º. O Edital poderá prever que, caso não haja lance ao lote ou item, eventual interessado possa ofertar lance condicional abaixo do valor mínimo avaliado, em percentuais a serem definidos oportunamente no Edital, ficando sujeito a posterior aprovação do Município.

Divulgação

Art. 10. O leilão será precedido da divulgação do edital no Sistema de Compras do Governo Federal ou Sistema próprio, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no Diário Oficial Municipal com as informações constantes do art. 9.

Parágrafo único. O edital, além da divulgação de que trata o caput, deverá ser afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Licitante

Art. 11. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico deverá encaminhar, exclusivamente via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, devendo, ainda, declarar em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;
- II - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

III - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiras.

Parágrafo único. As informações declaradas no sistema referidas no caput permitem a participação dos interessados no leilão promovido pelo órgão ou entidade, na forma eletrônica, não constituindo registro cadastral prévio.

Art. 12. O participante, quando do registro da proposta, nos termos do disposto no art. 11, poderá parametrizar o seu valor final máximo e deverá obedecer às seguintes regras:

- I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e
- II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo participante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior ao lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO IV

DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Abertura

Art. 13. Cabe ao participante acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Envio de lances

Art. 14. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas ou de, no máximo, de 06 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. O procedimento, imediatamente após o encerramento do prazo estabelecido nos termos do caput, será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.

Envio de lances

Art. 15. O participante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. O participante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 16. Os participantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 17. O participante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 18. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública deverá ser suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas úteis após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Verificação da conformidade da proposta

Art. 19. O leiloeiro ou o servidor designado, encerrada a etapa de envio de lances, nos termos do disposto no art. 17, realizará a verificação da conformidade da proposta, devendo considerar vencedor aquele participante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem ou desde que maior que o mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

Art. 20. O órgão ou a entidade, definido o resultado do julgamento, poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Parágrafo único. Concluída a negociação, se couber, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 21. A negociação poderá ser feita com os demais participantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, observado o disposto no parágrafo único do art. 20.

Procedimento fracassado ou deserto

Art. 22. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - republicar o procedimento; ou
 - II - fixar prazo para que os interessados possam adequar as suas propostas.
- Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 23. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 (trinta) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao participante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º Os demais participantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Pagamento pelo arrematante

Art. 24. O leiloeiro ou o servidor designado, após a declaração do vencedor, emitirá, por meio do sistema, o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, Conta Corrente ou PIX para realização de transferência bancária, para que o participante vencedor proceda imediatamente ao pagamento do bem e o arremate, salvo disposição diversa em edital, arrematação a prazo ou outra forma prevista em lei ou regulamentação específica.

§ 1º Para o pagamento da caução, deverá ser observado a preferência pela forma de pagamento através do PIX

§ 2º O arrematante enviará o comprovante de pagamento ao leiloeiro ou ao servidor designado, por meio do sistema.

§ 3º O leiloeiro ou o servidor designado, não sendo realizado o pagamento pelo arrematante, examinará os lances imediatamente subsequentes e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda à Administração.

CAPÍTULO VIII

DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação e Homologação

Art. 25. O processo, encerradas as etapas de recurso e pagamento, será encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IX

DO CONTRATO

Formalização do contrato de compra e venda

Art. 26. Nos contratos decorrentes do disposto neste Decreto, deverão constar as cláusulas elencadas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, observadas, ainda, as regras previstas em lei ou regulamentação específica.

§ 1º O arrematante pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá comprovar, no sistema, a regularidade perante a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º. Nos casos em que houver o integral pagamento do objeto arrematado, conforme disposto no artigo 24 deste Decreto, poderá ser dispensado a elaboração de contrato de compra e venda, servindo a Carta de Arrematação como documento definitivo.

CAPÍTULO X

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aplicação

Art. 27. O licitante vencedor, em caso de infração aos dispositivos contidos neste Decreto, estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, bem como à perda de caução, se houver, em favor da Administração, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CAPÍTULO XI

DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 28. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 29. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 30. Os órgãos e as entidades, seus dirigentes e servidores, que utilizem o Sistema de Leilão Eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.
Parágrafo único. Os órgãos e as entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 32. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 - Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 287/2023**De 19 de dezembro de 2023**

Sumula: Procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto neste decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Parágrafo único. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá observar as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

**CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO****Formalização**

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas, apensando aos autos os documentos comprobatórios;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º;

IX - Diversificação de fontes de consulta, dando-se preferência a portais de compras governamentais, como o Portal de Preços do Governo Federal, o Bando de Preços em Saúde, o Licitações-e e o Portal Informação para Todos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e outras formas de consulta de contratações públicas. Parágrafo único. Deverão constar nos autos do procedimento administrativo, de forma detalhada e justificada, todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do agente público e as datas de consultas.

Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão contemplar, a realidade local e/ou regional e deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º As referências devem ser relacionadas com o mesmo objeto que se pretende ter o preço fixado e deverão ter os comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc.).

§ 2º No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Preços praticados pela própria Administração.

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como o Painel de Preços ou Banco de Preços em Saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Orçamentos obtidos na internet, desde que em sites de amplo acesso e da própria empresa; dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso e/ou outras ferramentas passíveis de registro no processo;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

VII - Preços ofertados pelas licitantes na fase de lances de certame anterior da própria Administração.

§ 1º Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração serão, obrigatoriamente, considerados como uma das referências de preço.

§ 2º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 3º Os parâmetros previstos neste artigo serão utilizados preferencialmente de forma combinada, observando-se, além do disposto no § 1º, os incisos IV e V, em ordem crescente.

§ 4º A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso VI, deverá ter caráter subsidiário e complementar, devendo ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso V do caput.

V - Em caso de cópia de orçamento, o documento deverá ser autenticado por servidor efetivo, empregado público ou agente político que o recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula.

VI - Em caso de orçamento obtido por e-mail, os documentos recebidos, incluindo o e-mail de recebimento, deverão ser autenticados por servidor efetivo, empregado público ou agente político que o recebeu, mediante assinatura, nome e matrícula, sendo dispensada somente a assinatura do representante da empresa.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Não havendo a possibilidade de obtenção dos preços conforme incisos I, II, III, IV, V e VII, do art. 5º, poderão ser obtidos somente com observância no inciso VI, desde que devidamente justificado.

§ 7º As cotações obtidas pela internet deverão conter autenticação do servidor efetivo, empregado público ou agente político que o coletou, mediante assinatura, nome e matrícula, além da data e horário de acesso, CNPJ e domínio da empresa, sendo dispensadas as outras informações constantes do caput.

§ 8º Será admitida a cotação feita por telefone, cabendo ao servidor efetivo, empregado público ou agente político que a realizou expedir CERTIDÃO contendo seu nome e matrícula, bem como a razão social, CNPJ, endereço, telefone e nome da pessoa com quem obteve os preços.

Art. 6º Especificamente para a pesquisa de preços para formação de preços referenciais de medicamentos, deverão ser levados em conta:

I - preços praticados pela própria Administração;

II - preços praticados por outros órgãos públicos ou Municípios da região;

III - preços obtidos em consulta à média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS);

IV - preços obtidos através do Compras Paraná;

V - preços obtidos através do aplicativo Nota Paraná;

VI - preços decorrentes do valor médio ou mediano do Compras Net.

Parágrafo único. Na aplicação do presente dispositivo, será obrigatória a consulta dos preços praticados pela própria Administração e a média ponderada do BPS como referências de preço, sendo que a utilização de orçamentos obtidos diretamente de fornecedores somente será permitida caso não encontrado valor para o item com a utilização das fontes de pesquisa mencionadas no parágrafo anterior, devendo sempre se buscar 03 (Três) ou mais referenciais de preço, observando o disposto no parágrafo 4º, 7º e 8º do art. 5º.

Art. 7º Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.

§ 1º Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao momento da formação de preços;

§ 2º Consideram-se concluídos os preços praticados pela própria Administração no intervalo de 180 (cento e oitenta) dias a 02 (dois) anos anteriores ao momento da formação de preços, os quais serão atualizados aplicando-se correção inflacionária no período, na forma do Art. 14, deste decreto, visando sua utilização como referência.

Art. 8º Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração se limitam aos coletados no período de até 01 (um) ano anterior ao momento da formação de preços.

Parágrafo único. Aos preços ofertados nas condições do caput, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua oferta, a contar do momento da formação de preços, conforme disposto no Art. 14.

Metodologia para obtenção do preço estimado

Art. 9º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º ou 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, devendo ser inserida, ao processo, justificativa devidamente fundamentada pelo gestor responsável, demonstrando as fontes nas quais não se obteve precificação, bem como que o preço adotado corresponde à realidade mercadológica, e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso III do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Art. 10 Quando houver preço vigente ou concluído na Administração, na forma do art. 5º, inciso I, deste decreto, e um dos valores citados no caput, do Art. 9º, ultrapassar em 30% a média ou mediana obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço dezoito poderá ser descartado.

§ 1º Caso a média, a mediana ou o menor dos preços, dos valores citados no caput artigo anterior, ultrapassar em 30% o preço vigente ou concluído na Administração, o preço máximo a ser fixado para a licitação será o equivalente ao preço vigente ou concluído acrescido de 30%.

§ 2º Se as condições de mercado, sazonais ou específicas, demonstrarem ser inexequível o preço máximo fixado a partir do disposto neste artigo, a adoção de outra metodologia de cálculo deverá ser fundamentada de forma objetiva e detalhada.

Art. 11 Quando inexistente o preço praticado pela própria Administração (vigente ou concluído), na forma do art. 3º, inciso I, deste decreto e um dos valores citados no caput, do Art. 9º, ultrapassar em 30% a média ou a mediana obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço dezoito poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média, mediana ou menor valor das referências não descartadas.

**CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS****Contratação direta**

Art. 12 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas

fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS****Orientações gerais**

Art. 13. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 14. A correção inflacionária de que trata este Decreto será medida aplicando-se o índice INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 15. Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório, serão decididos pelo Secretário Municipal de Administração, no caso de Administração Direta e em casos de Administração Indireta, pela pessoa designada, por ato próprio do Diretor/Presidente.

Art. 16. As planilhas de formação de preços, deverão ser inseridas nos processos licitatórios, dispensando-se, porém, a disposição física dos orçamentos, que, entretanto, serão publicados, em forma digital, junto ao Portal da Transparência.

Parágrafo único. As cotações e orçamentos obtidos pelas Secretarias, deverão ser encaminhadas, ao Departamento de Licitações, em forma digital, para possibilitar a agilidade nos trâmites de instauração dos processos licitatórios.

Art. 17. Este decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal



Município de Missal
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - LICITAÇÃO Nº 154/2023 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVA, PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES.
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 1 DA LEI Nº8.666/93, TORNA-SE PÚBLICO O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE:

FORNECEDOR	ITEM	VALOR TOTAL
LIF EVENTOS E ESPORTES LTDA - ME, CNPJ Nº 21.970.214/0001-60	001,002,003,004,005,006,007	R\$ 99.820,25

HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO. MISSAL - PR, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
ADILTO LUIS FERRARI - PREFEITO MUNICIPAL.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - LICITAÇÃO Nº 155/2023 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO DOS ARMÁRIOS DA COZINHA, NA ESCOLA MUNICIPAL RENASCER.
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 1 DA LEI Nº8.666/93, TORNA-SE PÚBLICO O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE:

FORNECEDOR	LOTE	VALOR TOTAL
D. E. LUNKES & CIA LTDA - ME, CNPJ Nº 07.585.915/0001-55	001	R\$ 5.140,00

HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO. MISSAL - PR, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
ADILTO LUIS FERRARI - PREFEITO MUNICIPAL.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - LICITAÇÃO Nº 157/2023 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SESSÕES DE EQUOTERAPIA PARA TRATAMENTO E REABILITAÇÃO DE PACIENTES, ASSISTÊNCIA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU INTELECTUAL.
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 109, § 1 DA LEI Nº8.666/93, TORNA-SE PÚBLICO O RESULTADO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE:

FORNECEDOR	ITEM	VALOR TOTAL
CENTRO DE EQUIPATAÇÃO E EQUOTERAPIA NOVY ALAYDE LTDA - ME, CNPJ Nº 51.146.406/0001-18	001	264.000,00

HOMOLOGO A PRESENTE LICITAÇÃO. MISSAL - PR, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.
ADILTO LUIS FERRARI - PREFEITO MUNICIPAL.

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LICITAÇÃO Nº 151/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO, DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, BEM COMO A LIMPEZA DE CALÇAS DE ÁGUA

FORNECEDOR	CNPJ	CONTRATO Nº	VALOR TOTAL
MASTER PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA-ME	19.895.238/0001-50	699	R\$ 31.595,39

DURAÇÃO: 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS
DOTAÇÕES: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
DATA: 19 DE DEZEMBRO DE 2023

ADITIVO Nº 04 - ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº527/2019
LICITAÇÃO Nº 175/2019
OBJETO: MUNICÍPIO DE MISSAL e ADALBINO INÁCIO LENZ O LOCADOR E PROPRIETÁRIO DE UM IMÓVEL URBANO, NO LOTE N. 9 E 2, DA QUADRA Nº 27, COM MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS SOB O Nº 4.333, SOBRE QUAL ESTÁ EDIFICADO UM PRÉDIO DE ALVENARIA, DO QUAL DÁ EM LOCAÇÃO, UMA SALA COMERCIAL MEDINDO 120,00 M² (CENTO E VINTE METROS QUADRADOS), DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, E EFETUAR A REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA, COM BASE NO INPC EM 3,85% (TRÊS VÍRGULAS OITENTA E CINCO POR CENTO), PASSANDO DO VALOR MENSAL DE R\$ 1.528,59 (UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) PARA R\$ 1.587,44 (UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), CONFORME SOLICITAÇÃO PELO MEMORANDO Nº268/2023 SAS.
DATA: 19 DE DEZEMBRO DE 2023

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS
LICITAÇÃO Nº 147/2023
OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2023
REGISTRO DE PREÇOS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DOS MICROSSISTEMAS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO.

FORNECEDOR	CNPJ	ATA Nº	VALOR TOTAL
DANIEL F P DRESCHE	43.886.002/0001-32	689	R\$ 15.500,00
JOTAA UTILIDADES LTDA	51.411.093/0001-88	692	R\$ 4.436,15
KAGIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA	37.631.931/0001-06	693	R\$ 3.160,00
KREUZ & CIA LTDA	77.752.863/0001-40	694	R\$ 4.595,70

DURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES
DOTAÇÕES: SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE
MICRO SISTEMA DE ÁGUA
MATERIAL DE CONSUMO
03630 E 00905 - ROYALTIES TRATADO DE ITAIPU BINACIONAL
DATA: 19 DE DEZEMBRO DE 2023

EXTRATO DA ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 342/2023
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 161/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
SOLICITANTE: CENTER NUTRI OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP, CNPJ Nº 25.452.163/0001-36.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ALIMENTARES PARA LACTENTES DE ATÉ 1 ANO DE IDADE, PARA OS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.
RELATO QUE A INTEGRA DA RESPOSTA SE ENCONTRA NO LINK: [HTTPS://PUBLICACOESMUNICIPAIS.COM.BR/ATAS/MISSAL_ARQUIVOS_DO_PROCESSO_NO_SITE](https://publicacoesmunicipais.com.br/atas/missal_arquivos_do_processo_no_site):
HTTPS://BLLCOMPRAS.COM E NO PORTAL DE TRANSPARENCIA NO LINK: [HTTPS://TRANSPARENCIA.MISSAL.PR.GOV.BR/LICITACOES](https://transparencia.missal.pr.gov.br/licitacoes).

Missal PR, 20 de Dezembro de 2023.
Adair Both - Pregoeiro
PORTARIA Nº 624, de 29 de Dezembro de 2022.

EXTRATO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO
LICITAÇÃO Nº 149/2023
OBJETO: CONTRATO TER POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 57 (CINQUENTA E SETE) CONJUNTOS DE CARTEIRA E CADEIRA ESCOLAR, A SEREM DISTRIBUÍDOS ENTRE AS ESCOLAS MUNICIPAIS

FORNECEDOR	CNPJ	CONTRATO Nº	VALOR TOTAL
CONNECT MOVEIS EIRELI	33.873.101/0001-26	700	R\$ 26.505,00

DURAÇÃO: 15(QUINZE) DIAS
DOTAÇÕES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
REQUERER A REDE DE ENSINO
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
LICITAÇÃO Nº 153/2023
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, VISANDO A AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMOSO USINADO A QUENTE (CBQ) E SERVIÇOS DE APLICAÇÃO COM FORNECIMENTO DE PINTURA DE LIGAÇÃO

FORNECEDOR	CNPJ	ATA Nº	VALOR TOTAL
CONSPETRA OBRAS LTDA	17.888.244/0001-55	701	R\$ 369.480,00

DURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES
DOTAÇÕES: SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE
MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA
DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2023

EXTRATO DE CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
LICITAÇÃO Nº 160/2021
OBJETO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº044/2021
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LAVAGEM, TROCA E CONSERTO DE PNEUS DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

FORNECEDOR	CNPJ	CONTRATO Nº
51.794.422.JONES ANDERSON HECK	51.794.422/0001-17	702

O VALOR ESTIMADO PARA O TOTAL DO CREDENCIAMENTO DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).
DURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES
DOTAÇÕES: MATERIAL DE CONSUMO
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2023

ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 690/2023
REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº690/2023, EM NOME DA EMPRESA S A ORGANIZ LTDA CNPJ 12.986.302/0001-60 PUBLICADO NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2023 NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MISSAL EDIÇÃO Nº3163 ANO-XIII E NO "JORNAL DO OESTE", PÁGINA 014. INFORMAÇÕES LEGAIS DO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2023. **LEIA-SE O OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS, PARA ATENDER AS AÇÕES E ORIENTAÇÕES DEFINIDAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (STN/MP) ATRAVÉS DA PORTARIA MF Nº 184/2008, PORTARIA STN Nº 634, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013, NBC TSP E MSCAP EM PARCERIA COM CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, LEIA-SE O VALOR: "VALOR TOTAL R\$6



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45.3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 283/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 12, caput, inciso VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto de âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - requisitante - agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - área técnica - agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

IV - documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;

V - plano de contratações anual - documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;

VI - setor de contratações - unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade; e

VII - PGC - ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para elaboração e acompanhamento do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso III do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes e das áreas técnicas não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações

Art. 3º. O plano de contratações anual poderá ser elaborado no PGC, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO II DO FUNDAMENTO

Objetivos

Art. 4º. A elaboração do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO

Diretrizes

Art. 5º. Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I - as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

Parágrafo único. O período de que trata o caput compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do plano de contratações anual pelos órgãos e pelas entidades.

Exceções

Art. 6º. Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §

2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de classificação parcial das informações de que trata o inciso I do caput, as partes não classificadas como sigilosas serão cadastradas no PGC, quando couber.

Procedimentos

Art. 7º. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação de contratação;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável; e

IX - indicação do(s) integrante(s) requisitante(s) para compor a equipe de planejamento da contratação, se exigida a sua instituição.

Art. 8º. O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Art. 9º. As informações de que trata o art. 8º serão formalizadas até 1º de abril do ano de elaboração do plano de contratações anual.

Consolidação

Art. 10. Encerrado o prazo previsto no art. 10, o setor de contratações consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - agregar, sempre que possível, os documentos de formalização de demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

II - adequar e consolidar o plano de contratações anual, observado o disposto no art. 5º; e

III - elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, consideradas a data estimada para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O prazo para tramitação do processo de contratação ao setor de contratações constará do calendário de que trata o inciso III do caput.

§ 2º O processo de contratação de que trata o § 1º será acompanhado de estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, considerado o tempo necessário para realizar o procedimento ante a disponibilidade da força de trabalho na instrução do processo.

§ 3º O setor de contratações concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de abril do ano de sua elaboração e o encaminhará para aprovação da autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Autoridade competente

Art. 11. Até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual, a autoridade competente aprovará as contratações nele previstas, por meio do PGC, observado o disposto no art. 6º.

§ 1º A autoridade competente poderá reprovar itens do plano de contratações anual ou devolvê-lo ao setor de contratações, se necessário, para realizar adequações junto às áreas requisitantes ou técnicas, observado o prazo previsto no caput.

§ 2º O plano de contratações anual aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14.

CAPÍTULO V DA PUBLICAÇÃO

Divulgação

Art. 12. O plano de contratações anual dos órgãos e das entidades será disponibilizado automaticamente no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades disponibilizarão, em seus sites eletrônicos, o endereço de acesso ao seu plano de contratações anual no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de quinze dias, contado da data de encerramento das etapas de aprovação, revisão e alteração.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO E DA ALTERAÇÃO

Inclusão, exclusão ou redimensionamento

Art. 13. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, nas seguintes hipóteses:

I - no período de 15 de setembro a 15 de novembro do ano de elaboração do plano de contratações anual, para a sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou da entidade encaminhada ao Poder Legislativo; e

II - na quinzena posterior à publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do plano de contratações anual ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as alterações no plano de contratações anual serão aprovadas pela autoridade competente nos prazos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 14. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente, devendo suas versões serem aprovadas e disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas, observado o disposto no art. 14 e sítio eletrônico oficial.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO

Compatibilização da demanda

Art. 15. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 16.

Art. 16. As demandas constantes do plano de contratações anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida de que trata o inciso V do caput do art. 8º, acompanhadas de instrução processual, observado o disposto no § 1º do art. 11.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração poderá, desde que devidamente justificado, dispensar a aplicação do disposto neste Decreto ao que for incompatível com a sua forma de atuação, observados os princípios gerais de licitação e a legislação pertinente.

Art. 18. O Secretário de Administração poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

ANEXO I

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DEMANDA (DOD)

IDENTIFICAÇÃO	
Unidade Requisitante:	
Contato da Unidade:	
E-mail:	Telefone:

OBJETO			
Descrição Sucinta do Objeto:			
Justificativa da necessidade da contratação considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do Município de /PR:			
Características do objeto/Especificações técnicas	Quantidades	Unidades de Medida	Estimativa preliminar do valor da contratação
Data pretendida para a conclusão da contratação:			
Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto			
Indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução.			
Informações complementares:			

INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) REQUISITANTE(S) PARA COMPOR A EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, SE EXIGIDA A SUA INSTITUIÇÃO			
Servidor:	Matrícula:	Lotação:	
Servidor:	Matrícula:	Lotação:	

Local, dd de mmmm de aaaa.

Nome:
Cargo:
Matrícula:

SÚMULA DE RECEBIMENTO DA LICENÇA PRÉVIA

A CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ: 40.150.824/0001-62), torna público que recebeu do Instituto Água e Terra a Licença Prévia nº 311965, com validade até 15/12/2025, para o empreendimento imobiliário VILLA FIRENZE, que será instalado no município de Toledo/PR.

EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

EDITAL Nº 03/2023 EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

A Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural/PR, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal, e demais disposições atinentes à matéria, **TORNA PÚBLICA O EDITAL HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**, conforme segue:
Art. 1º - Ficam DEFERIDAS, conforme listagem disponível no endereço eletrônico www.concursosofau.com.br:
I. As inscrições para Isenção da taxa de inscrição;
II. As inscrições para Afrodesecondentes;
III. As inscrições para ampla concorrência.
Art. 2º - Ficam INDEFERIDAS as demais inscrições.
Art. 3º - Quanto ao indeferimento da inscrição, cabe recurso à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento UNICENTRO no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data de publicação deste edital.
Parágrafo único. O recurso deverá ser protocolado em formulário próprio disponível no endereço eletrônico www.concursosofau.com.br/areadocandidatano período das 09:00 h do dia 21/12/2023 até as 23:59 h do dia 22/12/2023, observado o horário oficial de Brasília-DF.
Art. 4º - As provas serão aplicadas no dia 04/02/2024, em horários e locais a serem divulgados em 31/01/2024, no CARTÃO DE INFORMAÇÃO DO CANDIDATO.
Art. 5º - O candidato com a inscrição deferida deverá acessar o endereço eletrônico www.concursosofau.com.br a partir das 18:00 h do dia 31/01/2024 e imprimir o cartão de informação do candidato.
Art. 6º - Este edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Toledo, em 20 de dezembro de 2023.
Registre-se e Publique-se.

LUCIANE MENEGAZZE GUEDES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO
PORTARIA 30/2023

ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

INSC	CARGO	NOME
232410	SERVENTE DE OBRAS	GILMAR DOS SANTOS VENTURA
232393	SERVENTE DE OBRAS	LUCILENE MORAIS DE CAMPOS

AFRODESC ENDENTES CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

INSC	CARGO	NOME
232436	ARMADOR	TIAGO AUGUSTO COLETA
232432	SERVENTE DE OBRAS	ALTAMIRO VINÍCIUS DOS SANTOS DA SILVA
232414	SERVENTE DE OBRAS	FABIO LEANDRO ZANFERARI
232422	SERVENTE DE OBRAS	LEANDRO CARDOSO

AMPLA CONCORRÊNCIA CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2023

INSC	CARGO	NOME
232400	ARMADOR	AMILTOM LEITE MORAIS
232425	ARMADOR	EVANDRO ANDRES DE SOUZA MARTINS
232416	ARMADOR	PEDRO DE BRITO
232436	ARMADOR	TIAGO AUGUSTO COLETA
232421	ARMADOR	VINICIUS DOUGLAS BORBA
232395	SERVENTE DE OBRAS	ALESSANDRO RENATO RAMIREZ
232434	SERVENTE DE OBRAS	ALEX RODRIGO DOS SANTOS
232432	SERVENTE DE OBRAS	ALTAMIRO VINÍCIUS DOS SANTOS DA SILVA
232401	SERVENTE DE OBRAS	BRYAN AUGUSTO TOMAZ DAMACENO
232445	SERVENTE DE OBRAS	CARLOS FLORES DA SILVA
232394	SERVENTE DE OBRAS	CELSO BORJA
232409	SERVENTE DE OBRAS	CLAUDECI NUNES VIEIRA BARBOSA
232428	SERVENTE DE OBRAS	CLAUDINEI DE OLIVEIRA PINTO
232435	SERVENTE DE OBRAS	DOUGLAS RAFAEL PALMA
232439	SERVENTE DE OBRAS	FABIO FELLIPE BERNARDES TOBALDINI
232414	SERVENTE DE OBRAS	FABIO LEANDRO ZANFERARI
232406	SERVENTE DE OBRAS	GERALDO DE SOUZA
232410	SERVENTE DE OBRAS	GILMAR DOS SANTOS VENTURA
232412	SERVENTE DE OBRAS	GILMAR GONCALVES DE SOUZA
232429	SERVENTE DE OBRAS	GILMAR JANDREY
232419	SERVENTE DE OBRAS	HENRIQUE PERUCHI MILIONI
232417	SERVENTE DE OBRAS	JAIR ANTONIO FERNANDES
232422	SERVENTE DE OBRAS	LEANDRO CARDOSO
232399	SERVENTE DE OBRAS	LEONARDO CHAVES DOS SANTOS
232402	SERVENTE DE OBRAS	LEONOR VIEIRA
232393	SERVENTE DE OBRAS	LUCILENE MORAIS DE CAMPOS
232444	SERVENTE DE OBRAS	NILSON AFONSO DA SILVA
232442	SERVENTE DE OBRAS	RODRIGO FERREIRA DE SOUZA
232440	SERVENTE DE OBRAS	RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS
232431	SERVENTE DE OBRAS	RONALDO CRISTIAN CORTEZ
232433	SERVENTE DE OBRAS	TIAGO DE FREITAS ROSA
232407	SERVENTE DE OBRAS	WELLINGTON GUSTAVO VALENTIN PINTO
232443	SERVENTE DE OBRAS	WILLIAM PERUCHI MILIONI



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 282/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta o disposto no §3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de planejamento, agente de contratação, inclusive pregoeiro, e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, da atuação da advocacia pública e do controle interno nas licitações e contratações, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto de âmbito de aplicação

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação, inclusive o pregoeiro, agente de planejamento e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, da atuação da advocacia pública e do controle interno nas licitações e contratações, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias poderão observar as disposições do **Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.**

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Agente de Contratação e do Pregoeiro

Art. 3º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, e o respectivo substituto serão designados pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 deste Decreto, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Equipe de Apoio

Art. 4º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13.

Comissão de Contratação

Art. 5º Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º A comissão de que trata o **caput** será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares indicados no §2º do art. 8º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A comissão de que trata o **caput** será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 6º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 7º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no **caput** assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Gestores e Fiscais de Contratos

Art. 8º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas no art. 21 ao art. 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o **caput**, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por setor do órgão ou da entidade designado pela autoridade de que trata o **caput**.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Art. 9º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 26.

Requisitos para a designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

IV – possuir remuneração condizente com a responsabilidade;

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do **caput** incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, inclusive o pregoeiro, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados preferencialmente dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 11. O encargo de agente de contratação, inclusive do pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

Princípio da segregação das funções

Art. 12. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o **caput**:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

Vedações

Art. 13. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO Agente de Planejamento

Art. 14. Servidor público designado para atuar em atividade técnica na fase interna de planejamento do processo de contratações públicas com o objetivo de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, promovendo a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações e acompanhamento das ações destinadas à sua realização no âmbito do órgão ou entidade que for designado, em especial:

I - dirigir todos os atos de planejamento, abordando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação;

II - promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação do Plano de Contratações Anual, se elaborado, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - elaborar o termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

IV - definir as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de fornecimento;

V - elaborar o orçamento estimado da contratação, com as composições de preços utilizados para sua formação, nos termos do parâmetros definidos pelo art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI - elaborar o edital de licitação e o aviso de dispensa, eletrônica ou presencial, conforme o caso;

VII - elaborar a minuta do contrato administrativo;

VIII - definir o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou da execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

IX - definir a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

X- elaborar a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

XI - efetuar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XII - justificar a escolha sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Atuação do agente de contratação e do Pregoeiro

Art. 15. Caberá ao agente de contratação, inclusive ao pregoeiro, em especial:

I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;

II - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

III - acompanhar os trâmites da licitação;

IV - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

c) receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de participação e habilitação;

d) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

e) sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

f) coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;

g) proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

h) indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;

i) verificar e julgar as condições de habilitação;

j) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. especificamente o agente de contratação, os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

k) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

l) indicar o vencedor do certame;

m) conduzir e coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

n) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

o) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

p) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

q) Especificamente ao agente de contratação instruir os procedimentos para contratação direta;

r) propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

s) propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

t) executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação ou o pregoeiro na fase preparatória deverá atender-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

Art. 16. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções, solicitando manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 1º O auxílio de que trata o **caput** se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas do órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal e se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

§ 6º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Atuação da equipe de apoio

Art. 17. Caberá à equipe de apoio auxiliar pregoeiro, o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 16.

Funcionamento da comissão de contratação

Art. 18. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 15, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do **caput**, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Art. 19. A comissão de contratação poderá instruir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta, além das competências estabelecidas para o agente de contratação descritas no art. 15 deste Regulamento, no que couber.

Art. 20. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15.

Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 21. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização do contrato - acompanha e fiscaliza a prestação dos serviços, a entrega dos materiais e a execução das obras e serviços de engenharia.

§ 1º As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

§ 2º A distinção das atividades de que trata o § 1º não poderá comprometer o desempenho das ações relacionadas à gestão do contrato.

§ 3º Para fins da fiscalização, o órgão ou a entidade poderá designar representantes para atuarem como fiscais setoriais nos locais de execução do contrato.

§ 4º Na designação do fiscal do contrato deverá ser observado o princípio da segregação de funções de modo a não indicar, preferencialmente, servidor que participou da fase preparatória do processo.

Do Gestor de contrato

Art. 22. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de que trata o inciso I do art. 21;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do(s) fiscal(is);

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelo(s) fiscal(is) quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - analisar a documentação que antecede o pagamento;

X - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em tempo razoável a depender da complexidade do objeto com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

XI - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato, em tempo razoável a depender da complexidade do objeto com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

XII - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

XIII - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

XIV - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

XV - outras atividades compatíveis com a função.

Do Fiscal do Contrato

Art. 23. O fiscal de contrato é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, a entrega dos materiais e a execução das obras e serviços de engenharia.

§1º O fiscal de contrato deve anotar, em registro, próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Regulamento.

§3º O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 24. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída a servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, a realização de serviços ou a execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder as avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que, a seu critério, comprometam o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o recebimento provisório do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVII - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosa, em tempo razoável a depender da complexidade do objeto com o prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 30 (trinta) dias;

XVIII - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

XIX - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

XX - informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

XXI - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

XXII - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

XXIII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

XXIV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

XXV - outras atividades compatíveis com a função.

§1º A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§3º Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, §3º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual;

b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;

c) pagamento de salários no prazo previsto em Lei, referente ao mês anterior;

d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;

e) pagamento do 13º salário;

f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da Lei;

g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;

h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;

i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;

j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e

k) cumprimento das demais obrigações dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em relação aos empregados vinculados ao contrato.

II - No caso de cooperativas:

a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;

b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;

c) comprovante de distribuição de sobras e produção;

d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo Assistência Técnica Educacional e Social;

e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;

f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas.

III - No caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Cíveis de Interesse Público – OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de

atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

Da Autoridade Máxima

Art. 25. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação:

I - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

II - designar o agente de contratação, agente de planejamento, pregoeiro, membros de comissão de contratação e os membros da equipe de apoio;

III - autorizar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

VI - homologar o resultado da licitação;

VII - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços; e

VIII - autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

§1º A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

§2º As atribuições previstas neste artigo são delegáveis à autoridade responsável pelo nível de gerência do órgão ou entidade.

Recebimento provisório e definitivo

Art. 26. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais e o recebimento definitivo, do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente, nos termos do art. 140 da Lei Federal n 14.133/2021.

§1º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos no § 2º deste artigo e/ou no contrato, nos termos do disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

§2º. O Gestor do Contrato e/ou a Comissão terá as seguintes atribuições:

I – receber definitivamente, o objeto contratado, com verificação da conformidade do material com as exigências contratuais no que pertine à quantidade e a qualidade, em cumprimento ao contrato ou instrumento correlato, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da entrega, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados;

II – se necessário, solicitar ao Departamento interessado na aquisição a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico na área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;

III – rejeitar no todo, ou em parte, o material ou equipamentos sempre que estiverem em desacordo com as especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desconformidade com a amostra apresentado na fase da licitação, podendo submetê-los, se necessário, ao Controle de Qualidade;

IV – expedir Termo de Recebimento e Aceitação, que comprove o atendimento das exigências contratuais, ou Notificação, no caso de rejeição de material;

V – receber eventuais requerimentos da empresa contratada dirigindo-os às autoridades competentes, depois de prestadas as informações pertinentes;

VI – rever seus atos, de ofício, ou mediante provocação, quando for o caso;

VII – receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento;

VIII – acompanhar o cumprimento de prazos e entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitação e Compras a constatação de quaisquer irregularidades.

§ 1º O objeto contratado será recebido, provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior, no prazo de 15 (quinze), da conformidade do material com as exigências contratuais.

§2º O Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá ser substituído por Carimbo de Recebimento Definitivo, quando se tratar de objeto comum em que seja possível aferir de plano a quantidade e a qualidade.

Terceiros contratados

Art. 27. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 28. O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato, conforme o disposto no art. 16.

Decisões sobre a execução dos contratos

Art. 29. As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de um mês, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que motivado.

§ 2º As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo fiscal do contrato, pelo gestor do contrato ou pela autoridade superior, nos limites de suas competências.

**CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA E DO CONTROLE INTERNO
NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES****Seção I****Das Disposições Gerais**

Art. 30. Caberá aos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutive das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

§1º Para a realização de suas atividades, os órgãos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

§2º O órgão com o qual for eventualmente compartilhada informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 31. Poderão ser instituídos, com auxílio dos órgãos de consultoria jurídica e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, nos termos da legislação em vigor.

Seção II**Do Papel da Consultoria Jurídica para o Desempenho das Funções Essenciais à Execução do Disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 2021**

Art. 32. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o Advogado do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

§1º As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§2º Se observada a deficiência na instrução do processo, a autoridade poderá aprovar condicionada ao atendimento das recomendações do Advogado do Município para que surta efeitos legais.

§3º A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

§4º A análise levada a efeito pelo Advogado do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§5º O Advogado do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§6º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Advogado do Município ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas.

Art. 33. Fica dispensada a análise jurídica:

I - nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme prevê o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

II - nos convênios, quando houver minuta padronizada.

Parágrafo Único - Outras hipóteses de dispensa de análise jurídica podem ser previamente definidas em ato da autoridade máxima do Poder Executivo, considerando as situações estabelecidas no § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, em que não se verifiquem significativos riscos de ilegalidade.

Art. 34. Os Departamentos podem estabelecer modelos padronizados de minutas de editais, de termos de referência, de contratos e de outros documentos.

Parágrafo Único. A padronização deve ser analisada e aprovada pelas respectivas Consultorias Jurídicas.

Art. 35. Em caso de dúvidas jurídicas, poderá a autoridade competente, para o julgamento do recurso ou pedido de reconsideração, ser auxiliada pelo Advogado do Município, desde que formule pedido expresso e motivado, indicando:

I - de forma objetiva, a dúvida ou subsídio necessário à elaboração de sua decisão;

II - que a dúvida não decorra de dispositivo expresso de lei ou deste Regulamento;

III - a inexistência de orientação prévia da Administração acerca do tema.

Do Papel do Controle Interno para o Desempenho das Funções Essenciais à Execução do Disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 2021

Art. 36. No exercício das atividades de controle interno deverão ser observados os critérios e regras de fiscalização definidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e regulamentação específica.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO**EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA Nº 036/2023**

Concede diárias para os Servidores: Alberto Mareco e Rafael José Traczynski, para deslocamento até à cidade de Foz do Iguaçu/Pr, para fins de acompanhamento de documentos junto à Receita Federal do Brasil.
Portaria na íntegra no diário do Município. www.patobragado.pr.gov.br
Pato Bragado, 20 de dezembro de 2023.

MAURO ANDRÉ WEIGMER
PRESIDENTE

**MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – PR

Lei 1174/2023 de 20 de dezembro de 2023.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a criar matrícula do lote nº 01-A da quadra 54 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar matrícula do lote nº 01-A da quadra nº 54, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques-PR, com área de 6.000,00m² (seis mil metros quadrados), com as seguintes confrontações: NORTE confronta por duas linhas secas e retas, numa distância de 134,35m com a Rua Apucarana; LESTE confronta por uma linha seca e reta, numa distância de 11,56m com a Rua Apucarana; SUL confronta por uma linha seca e reta, numa distância de 100,00m com os lotes 01 e 02 da mesma Quadra e; OESTE confronta por uma linha seca e reta, numa distância de 100,00m com a Avenida do Jasmim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 1.055/2021.

Santa Lúcia, Estado do Paraná 20 de dezembro de 2023

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45-3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

DECRETO 286/2023

De 19 de dezembro de 2023

Súmula: Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal, e sobre o Sistema ETP digital.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, nos termos do Decreto nº 11.271, de 5º de dezembro de 2022, para elaboração dos ETP pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º;

III - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

V - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e

VII - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso VI do caput.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Sistema ETP Digital

Art. 4º Os ETP poderão ser elaborados no Sistema ETP Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 1º Em caso de não utilização do Sistema ETP Digital pelos órgãos e entidades de que trata os arts. 1º e 2º, a elaboração do ETP deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria.

§ 2º O Sistema ETP Digital disporá de indicadores de performance, salientando-se os estudos cujas contratações culminaram nas maiores avaliações do desempenho do contratado, nos termos do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 5º O Município solicitará a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia cessão de uso do Sistema ETP digital, por meio de termo de acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

**CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO****Diretrizes Gerais**

Art. 6º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 7º O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, se elaborados, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.

Conteúdo

Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual (se houver), deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e

justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, quando houver, de modo a indicar o seu alinhamento com o instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 12. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, inclusive no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 13. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do ETP

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

**CAPÍTULO III
REGRAS ESPECÍFICAS****Contratações de obras e serviços comuns de engenharia**

Art. 15. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS****Orientações Gerais**

Art. 16. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema ETP Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema ETP digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema ETP digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Sistema ETP Digital.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

DECRETO 299/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta no âmbito municipal as sanções administrativas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 1º. O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 2º. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.

§1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§2º A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 3º. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Art. 4º. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II do art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

§1º Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§2º Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente.

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§3º A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Santa Lúcia, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, ao Controle Interno Municipal, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§2º A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 6º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 7º. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§1º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§2º A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública Municipal.

§3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 8º. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§1º A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá:

I - a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, com as seguintes informações:

a) resumo das peças principais dos autos;

b) opinião sobre a licitude da conduta;

c) indicação dos dispositivos legais violados.

§3º Em havendo defesa do interessado, após as providências enumerados no inciso I do §2º e convalidação do relatório pelo respectivo Departamento Jurídico, o processo deve ser remetido à autoridade competente para julgamento.

§4º Quando não for apresentada defesa e a penalidade for de advertência e/ou de multa, o processo, devidamente instruído com o relatório e convalidação do relatório pelo respectivo Departamento jurídico, deve ser encaminhado para à autoridade competente para julgamento.

§5º No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, poderá ser requerida a manifestação jurídica.

§6º O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§7º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os arts. 4º e 5º deste Regulamento, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 10 e art. 11 deste Regulamento.

Art. 9. Nos casos em que for apresentada a defesa prévia, tratando-se de conduta com baixo grau de reprovabilidade, ausente prejuízo para a administração e sendo cabível a penalidade de advertência, a autoridade competente, mediante informações do servidor ou da servidora responsável ou gestor ou gestora ou fiscal do contrato, poderá decidir pela suspensão da aplicação da sanção de advertência e do respectivo processo administrativo simplificado.

§1º A suspensão prevista no caput depende de aceitação por parte do contratado e deve ser comunicada, preferencialmente por via eletrônica, pelo gestor ou da gestora ou fiscal do contrato, ressalvando-se a possibilidade de seguimento do processo simplificado se posteriormente for constatada repetição de irregularidade, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo.

§2º Na repetição de prática de irregularidade e, em sendo apresentada defesa prévia, a autoridade competente pode decidir, conforme o caso concreto:

I - pela suspensão da sanção de advertência, mediante as informações do gestor ou da gestora ou fiscal do contrato sobre a ausência de prejuízo;

II - pela formalização do termo de ajuste de conduta, desde que presente os requisitos previstos neste Decreto e requerido ou aceito pela contratada;

§3º O descumprimento das obrigações previstas no TAC acarreta a abertura ou o prosseguimento do processo administrativo suspenso e sujeita o compromissário à sanção fixada no termo, bem como a execução do TAC, que tem natureza de título executivo extrajudicial.

§4º Quando a substituição se der em decorrência de descumprimento que tenha por sanção:

I - a pena de multa: o valor a ser fixado pelo descumprimento parcial do compromisso deve ser de até 50% e de até 100% se o descumprimento for total, calculado sobre o valor da multa suspensa, sem prejuízo de outra penalidade eventualmente fixada no termo, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado;

II - nos demais casos, o valor da pena de multa a ser fixado pelo descumprimento do compromisso, também tendo em conta o inadimplemento parcial ou total, deve ser de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e no máximo 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor inadimplido, levando-se em consideração a gravidade e natureza da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado à Administração e a condição econômica do compromissado.

§5º Na hipótese de previsão, para a mesma conduta, de mais de uma penalidade passível de TAC, o valor da multa pelo inadimplemento a ser fixado no termo deve levar em consideração as regras dos incisos do §4º deste artigo, podendo ultrapassar o máximo estipulado no inciso II.

§6º Até a criação das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos no âmbito deste Município, a minuta do TAC deve ser analisada e mediada pelo Departamento Jurídico, notadamente para a análise:

I - de seu cabimento;

II - das obrigações da contratada, que devem conter medidas compensatórias para a infração praticada, trazendo benefícios para o Município;

III - das penalidades pelo descumprimento do Termo de Ajustamento de Condutas.

§7º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber e com as devidas adaptações e correlação com o caso concreto, as regras estabelecidas nos artigos 202 a 222 do Capítulo IV, do Título IV Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná, Lei nº 20.656, de 03 de agosto de 2021, e suas alterações.

§8º O produto da arrecadação da multa deve ser revertido aos cofres públicos do município como recursos ordinários livres.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização, de que trata o art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da Administração Pública do Município de Santa Lúcia.

§1º A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

IV - na hipótese do §2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou

controle, de fato ou de direito.

§2º A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuem poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§3º O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art. 11. A Comissão Processante será composta por 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 3 (três) empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§2º A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no §2º do art. 10 deste Regulamento, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§3º Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art. 12. Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§1º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim.

§2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§3º Da decisão de que trata o §2º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§4º Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art. 13. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação.

Art. 14. Transcorrido o prazo previsto no art. 13 deste Regulamento, a Comissão Processante elaborará relatório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§4º Nos casos previstos no caput deste artigo, a instauração, instrução e encerramento do processo administrativo pela comissão deverá ser concluída em 180 (cento e oitenta dias) dias podendo ser prorrogado por igual período, em casos excepcionais, mediante prévio e fundamentado requerimento à autoridade máxima.

§5º O Processo Administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente, após a manifestação jurídica.

§6º Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§7º Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§8º A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.

Seção III

Prova Emprestada

Art. 15. Será admitida no processo de apuração de responsabilidade o compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo administrativo ou judicial, caso em que, após a juntada nos autos, será aberta vistas dos autos ao acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis, contados de sua intimação.

§1º As informações e provas compartilhadas não se restringem a processos em que figurem partes idênticas, devendo o órgão julgador, garantido o contraditório e ampla defesa, atribuir à prova o valor que considerar adequado.

§2º O pedido para compartilhamento de informações e provas produzidas em outro processo será feito pela Comissão Processante à autoridade que tem competência para julgamento, que encaminhará solicitação ao juízo competente ou autoridade administrativa de outro Poder ou Ente federativo.

§3º O compartilhamento de provas que envolva cooperação internacional, observará o disposto no Código de Processo Civil.

Seção IV

Falsidade Documental

Art. 16. No caso de indícios de falsidade documental apresentado no curso da instrução, a Comissão Processante intimará o acusado para manifestação, em 3 (três) dias úteis.

§1º A decisão sobre falsidade do documento será realizada quando do julgamento do processo.

§2º A apresentação de declaração ou documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato é causa principal de abertura do processo de apuração de responsabilidade, não se aplicando o disposto no caput e §1º deste artigo.

Seção V

Acusado Revel

Art. 17. Se o acusado, regularmente notificado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo de apuração de responsabilidade, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

§1º Na notificação ao acusado deve constar advertência relativa aos efeitos da revelia de que trata o caput desse artigo.

§2º O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 18. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

I - a identificação do acusado;

II - o dispositivo legal violado;

III - a sanção imposta.

§1º A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§2º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Art. 19. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle;

VI - situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.

V - a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 6º deste Regulamento.

§1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 22. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 23. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;

III - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VIII

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 24. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade.

§1º A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste Regulamento, poderá ser direta ou indireta.

§2º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§3º A desconsideração indireta da personalidade jurídica se dará, no processo da licitação ou de contratação direta, no caso de verificação de ocorrência impeditiva indireta.

Art. 25. Considera-se ocorrência impeditiva indireta a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Art. 26. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será a autoridade máxima do órgão ou entidade.

§1º Diante de suspeita de ocorrência impeditiva indireta, será suspenso o processo licitatório, para investigar se a participação da pessoa jurídica no processo da contratação teve como objetivo burlar os efeitos da sanção aplicada a outra empresa com quadro societário comum.

§2º Será notificado o interessado para que apresente manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§3º Os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação ou processo de contratação direta avaliarão os argumentos de defesa e realizarão as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal; dentre outras.

§4º Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado.

§5º Desta decisão cabe recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 27. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 28. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão também aplicadas em

relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 29. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§1º As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.

§2º A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§3º Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 30. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;

II - no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;

III - em caráter incidental, no curso do de apuração de responsabilidade; ou

IV - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 31. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos neste Regulamento.

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Santa Lúcia deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no Sistema Gestão de Materiais e Serviços – GMS.

Seção IX

Do Cômputo das Sanções

Art. 33. Sobrevida nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1.º deste artigo.

§3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 34. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

Seção X

Da Reabilitação

Art. 35. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

a) esteja cumprido pena por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Santa Lúcia;

c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais Entes Federativos.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do art. 155 da Lei 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 36. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em decisão definitiva, assegurando ao licitante o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante, a Administração Pública solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, bem como Sistema Gestão de Materiais e Serviços – GMS, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Além do previsto neste decreto, para a apuração de responsabilidade por infrações passíveis de sanção de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade em contratações feitas sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021, deve ser instaurado processo administrativo nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único. Devem ser observados, para apuração de responsabilidade, os prazos previstos na Lei nº 14.133, de 2021 e, na ausência, os prazos deste decreto.

Art. 38. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes na Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 39º. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA DO ROSÁRIO, 228 – PAÇO MUNICIPAL ALDINO DALBEN – CENTRO - CEP 85795-000 – SANTA LÚCIA - PR

Lei nº 1173/2023 de 20 de dezembro de 2023.

Súmula: Dispõe sobre a celebração de Termo de Fomento/Colaboração com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE SANTA LÚCIA – RADIO COMUNITÁRIA NATIVA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

L E I

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Fomento/Colaboração com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE SANTA LÚCIA – ACDCASAL, CNPJ nº 04.700.804/0001-54, com sede na Av. Orlando Luiz Zamprônio, 177, Centro do Município de Santa Lúcia/PR, mediante a concessão de subvenção social no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais, de forma parcelada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, destinada a manutenção da referida entidade, através do processo administrativo de inexigibilidade de chamamento público, com esteio no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 2º - A forma de repasse dos recursos financeiros e respectiva prestação de contas serão definidas no Termo de Fomento/Colaboração, de acordo com a Lei Federal 13.019/2014, e das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 3º - As despesas decorrentes do repasse da subvenção prevista nesta Lei correrão à conta especial da seguinte dotação Orçamentária:

06.002 – Departamento de Cultura e Esportes
13.392.0013.2-039 – apoio a eventos e promoções culturais
1880-33.50.43.00.00 – subvenções sociais.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

DECRETO 307/2023

De 20 de dezembro de 2023

Sumula: Autoriza o Chefe do poder executivo municipal a abrir um crédito suplementar de provável excesso no orçamento vigente no valor R\$ 105.646,15 (Cento e Cinco Mil, Seiscentos e Quarenta e Seis Reais e Quinze Centavos) e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei 1111/2022 de 14/12/2022.

DECRETO

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito suplementar, no orçamento vigente, no valor de R\$ 105.646,15 (Cento e Cinco Mil, Seiscentos e Quarenta e Seis Reais e Quinze Centavos) na seguinte dotação orçamentária:

Códigos	Descrição	Valor
06	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.001	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
12.361.0006.2024	Manutenção do Ensino Fundamental - Outros Recursos	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
1210	00103-5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	15.000,00
12.365.0006.2028	Manutenção do Ensino de Educação Infantil CMEI/CRECHE	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
1462	00103-5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	43.000,00
12.361.0006.2024	Manutenção do Ensino Fundamental - Outros Recursos	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
1220	00104-Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	20.799,22
3.1.90.13.00.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	
1240	00103-5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	4.000,00
1250	00104-Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	5.000,00
3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	
1280	00104-Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	2.000,00
	SUBTOTAL	89.799,22
08	SECRETARIA DE SAÚDE	
08.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10.301.0007.2078	Ações do Programa Saúde da Família - PSF	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
3190	00303-Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	10.846,93
10.122.0007.2065	Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
2550	00303-Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	5.000,00
	SUBTOTAL	15.846,93
	TOTAL	105.646,15

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto em conformidade com o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do Excesso de Arrecadação conforme demonstrativo em anexo e integrante desta Lei, de acordo com o Inciso II do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Conta de receita	Descrição	Valor
1.7.2.1.50.0.1.00.00.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRINCIPAL	105.646,15
	TOTAL	105.646,15

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

ANEXO 01	
CÁLCULO DE TENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO DA CONTA ICMS PARA 2023	
17215010000000 Cota Parte do ICMS - PRINCIPAL	
1 - Previsão atualizada da Receita para o Exercício de 2023	5.875.303,11
2 - Arrecadação no Período de Janeiro a novembro 2023	4.985.110,16
3 - Arrecadação no exercício de 2022:	
a) Janeiro a Novembro de 2022	4.967.559,29
b) Novembro a dezembro de 2022	401.445,71
TOTAL RECEITA ICMS DE 2022	5.369.005,00
I CÁLCULO DA TAXA DE INCREMENTO (Ti)	
a) 1º período de 2023 janeiro a Novembro	5.531.330,06
b) 1º período de 2022 janeiro a Novembro	4.967.559,29
Índice = 1,12	
II ARRECAÇÃO 2º PERÍODO (dezembro) 2022 x (Ti). 401.445,71 449.619,20	
III DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO EXCESSO DE	
Previsão da receita para o exercício 2023	5.875.303,11
(-) Arrecadação do primeiro período 2023	5.531.330,06
(-) Previsão da arrecadação para o segundo período 2023.	449.619,20
PROVÁVEL EXCESSO DE ARRECAÇÃO ICMS 2023	5.727.087,40
IV EXCESSO UTILIZADO NO PERÍODO	
Provável Excesso Verificado	105.646,15
Recursos Livres	84.516,91
Saúde 15%	15.846,93
Funde 5%	5.282,31
Provável Excesso	105.646,15
Roseclea Margarete Forcellini Scherer	Renato Tonidandel
Contadora CRC/PR 056.174/O-0	Prefeito Municipal

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 - Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 296/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação, ressalvado o disposto no V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A formalização do contrato de locação de imóveis de que trata este Decreto fica condicionado à prévia comprovação da autorização específica da autoridade competente.

Modelos de locação

Art. 3º Os órgãos e as entidades poderão firmar contratos de locação de imóveis, observados os seguintes modelos:

I - locação tradicional: o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros;

II - locação com facilities: o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros; e

III - locação built to suit – BTS: o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato e as disposições procedimentais previstas na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.

§ 1º A escolha da modelagem de que trata o caput deverá ser justificada no estudo técnico preliminar - ETP, o qual será fundamento para a elaboração do termo de referência ou projeto básico, nos termos dos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Poderá ser contratado outro modelo que não os indicados no caput, desde que demonstrado, no ETP, a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida, observados os procedimentos deste Decreto.

§ 3º Os modelos de que tratam os incisos II e III do caput poderão ser adotados de forma combinada, devendo ser justificada no ETP a vantagem para a Administração.

Art. 4º Para a adoção do modelo BTS, de que trata o inciso III do caput do art. 3º, deverão ser observados os procedimentos e os limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO DA LOCAÇÃO

Estudos Técnicos Preliminares

Art. 5º O órgão ou entidade deverá fazer constar, no ETP, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

I - a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis no acervo patrimonial do município que atendam ao objeto, por meio de declaração emitida pelo setor de patrimônio;

II - inexistir imóvel público sob domínio da União ou do Estado disponibilizável ao Município;

a) a título gratuito, que atendam ao objeto; ou

b) a título oneroso, cujas condições sejam mais favoráveis comparadas à locação; e

III - a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da administração pública municipal;

IV - reste impossibilitada a realização de permuta com outro imóvel público ou particular.

V - justificativa da escolha de um dos modelos de locação, de que trata o art. 3º, demonstrando a vantagem e a viabilidade jurídica e econômica da solução escolhida em comparação com os demais modelos ou com a aquisição ou continuidade de uso de imóvel da Administração;

VI - requisitos mínimos e desejáveis do imóvel pretendido em termos de características físicas necessárias para atendimento da demanda, proximidade de serviços disponíveis, vida útil, benfeitorias, especificidades do mercado local, dentre outros;

VII - estimativa de área mínima, observando-se:

a) o quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, a área de escritórios, a área de apoio, a área técnica, a área específica, caso necessária, e a quantidade de veículos oficiais;

b) a necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário; e

c) as áreas de escritório não superiores a 9,00m² (nove metros quadrados) por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade.

VIII - estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:

a) custos de desmobilização;

b) custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;

c) custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos; e

d) custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários.

IX - quando for o caso, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelas obrigações contraidas pela Administração relativas ao objeto contratado.

X - o locador deverá pagar pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato.

§ 1º Quando da elaboração do ETP, deverão ser observadas as regras e procedimentos estabelecidos no Decreto (DECRETO DO ETP) ou o que vier a substituí-lo.

§ 2º Confirmada a existência de imóvel público disponível, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, o setor responsável pela gestão do patrimônio do município providenciará a transferência da carga patrimonial do imóvel para o interessado.

§ 3º Confirmada a inexistência de imóvel disponível, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá o interessado instaurar procedimentos que apurem a possibilidade de permuta com bens imóveis de terceiros, com vistas a redução de despesas com aluguel dos órgãos e entidades públicas municipais, conforme regulamento próprio a ser editado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 4º Justificada as impossibilidades de prosseguimento dos trâmites descritos nos §§ 1º e 2º do caput deste artigo, poderá ser processada a solicitação de locação do imóvel e encaminhada para deliberação da autoridade máxima do órgão ou entidade solicitante, com vistas a autorizar a locação.

§ 5º Para a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de que trata o inciso III do caput deverá demonstrar:

I - consulta aos órgãos e as entidades municipais localizados no município, se houver, quanto à disponibilidade ou não da área pretendida; ou

II - comprovação da impossibilidade de compartilhamento em razão da natureza das atividades do órgão ou da entidade demandante.

Autorização da despesa

Art. 6º As despesas com os contratos de locação deverão ser autorizadas pela autoridade competente, previamente à celebração do contrato.

Regime de execução

Art. 7º Serão observados os seguintes regimes de execução:

I - prestação de serviços sem investimentos, quando adotado o modelo de locação tradicional;

II - prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel, quando adotada a locação com facilities; e

III - prestação de serviços incluindo a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens, quando adotado o BTS.

Vigência contratual

Art. 8º Os contratos de locação observarão os seguintes prazos:

I - até 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento do objeto inicial, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 8º, cuja vigência máxima será definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção;

II - até 10 (dez) anos, nos contratos de locação BTS sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes; e

III - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos de locação BTS com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração ao término do contrato.

§ 1º Para que as locações com prazo inicial inferior a 12 (doze) meses sejam autorizadas, deverá o interessado apresentar justificativa específica demonstrando a vantagem econômica em comparação ao valor médio de mercado para aquelas locações superiores a 12 (doze) meses.

§ 2º Para que as locações com prazo inicial superior a 12 (doze) meses sejam autorizadas, deverá o interessado demonstrar a vantagem econômica na fixação do prazo de vigência por período superior a 12 (doze) meses, demonstrada mediante a redução significativa do valor do aluguel mensal em comparação com o valor médio de mercado, atestado em laudo de avaliação; e

§ 3º Os contratos firmados de que tratam o inciso I e II poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado à luz das novas condições do mercado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

§ 5º Findo o prazo contratual, inicial ou prorrogado, é facultada a celebração de novo contrato de locação do mesmo imóvel, em conformidade com as regras estampadas no presente Regulamento.

§ 6º Os contratos poderão ter cláusula de reajuste do valor do aluguel, com periodicidade nunca inferior à anual, devendo fixar, nesse caso, a época e as condições a que ficarão sujeitos os reajustes.

§ 7º O reajuste a que se refere este artigo será efetuado por apostila ao contrato, de forma automática, independente de solicitação do locador, e calculado com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou, se for extinto, outro índice que o substitua, a critério da Administração.

**CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

Prospecção de mercado

Art. 10. O Município deverá realizar o chamamento público com o objetivo de prospectar no mercado imóveis disponíveis para locação que atendam às necessidades definidas no ETP.

Fases

Art. 11. São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de imóveis disponíveis para locação que atendam às especificações do edital;

III - a avaliação do imóvel e verificação das condições estabelecidas no estudo técnico preliminar

IV - a seleção e a aprovação das propostas de locação.

Editais

Art. 12. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas;

II - os requisitos mínimos, quando for o caso, em termos de:

a) área construída que levem em conta escritórios, banheiros, depósitos, corredores e outros;

b) capacidade mínima de pessoas;

c) climatização, quando for o caso;

d) condição de funcionamento de demanda/carga elétrica lógica, telefonia e hidráulica, quando for o caso;

e) habite-se, alvará do Corpo de Bombeiros e demais documentações necessárias, nos termos da legislação local, quando for o caso;

f) Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PPCL, protocolizado perante o Corpo de Bombeiros, quando for o caso;

g) acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme exigências legais, quando for o caso;

h) Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, instalado e funcional, quando for o caso.

III - adaptações e ações a serem realizadas às expensas do locador, quando for o caso.

IV - localização, vigência e modelo de proposta de locação; e

V - critérios de seleção das propostas.

VI - o locador deverá pagar pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato.

Operacionalização

Art. 13. O edital de chamamento público será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pelo procedimento com a antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 14. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da Administração.

Art. 15. O resultado do chamamento público será publicado no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade.

Verificação das condições do imóvel

Art. 16. A proposta selecionada passará por verificação quanto à adequação do imóvel aos requisitos mínimos definidos no edital de chamamento público.

§ 1º Para fins de levantamento das informações necessárias para a verificação de que trata o caput, o órgão ou entidade realizará a visita técnica no imóvel a qual se refere a proposta, devendo ser emitido relatório de verificação.

§ 2º O relatório de verificação deverá evidenciar se a proposta selecionada atende aos requisitos estabelecidos no ETP e no edital.

Art. 17. Caso sejam selecionados dois ou mais proponentes, deverá ser realizada a verificação das condições do imóvel para todas as propostas, observado o disposto no § 1º do art. 16.

Art. 18. O relatório de verificação do imóvel, na forma definida no art. 16, subsidiará a decisão de realizar o processo licitatório ou o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, deverá ser realizado o procedimento licitatório pelo critério de julgamento menor preço ou maior retorno econômico, a depender do modelo escolhido, nos termos do Capítulo IV.

§ 2º Caso haja somente uma proposta cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverá ser realizado o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, desde que observada a instrução processual estabelecida no Capítulo V.

Homologação do resultado

Art. 19. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no PNCP e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade responsável pelo procedimento.

Dispensa do chamamento público

Art. 20. Fica dispensado o chamamento público nas seguintes hipóteses:

I - quando o BTS for para fins de construção;

II - quando demonstrado no ETP, de forma inequívoca, a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, nos termos do inciso II do § 3º do art. 24; e

III - quando for de amplo conhecimento da Administração a múltipla oferta de imóveis no mercado que atendam às suas necessidades, de forma que o procedimento licitatório deverá ser observado.

**CAPÍTULO IV
DA LICITAÇÃO**

Procedimento licitatório

Art. 21. Na hipótese de o resultado do chamamento público enquadrar-se no § 1º do art. 18, ou do inciso III do art. 20, o órgão ou entidade deverá realizar procedimento licitatório pelo critério de julgamento:

I - menor preço ou maior desconto, nos termos do Decreto nº ____, de ____ de ____ de ____; ou

II - maior retorno econômico, nos termos do Decreto nº ____, de ____ de ____ de ____.

Editais de licitação

Art. 22. O edital de licitação deverá prever, além de outros elementos definidos na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação pelo licitante da avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, do prazo de amortização dos investimentos necessários e outras despesas indiretas elaboradas pelo licitante.

Parágrafo único. A avaliação prévia do bem deverá observar o disposto no inciso II do art. 24.

Condução do processo

Art. 23. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no Decreto nº ____, de ____ de ____ de ____ (DECRETO DO PREGOEIRO)

**CAPÍTULO V
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Instrução processual

Art. 24. O procedimento de inexigibilidade de licitação será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda, ETP, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - laudo de avaliação do bem imóvel, de acordo com seu valor de mercado, podendo ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

§ 2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º Deverão ser observados os seguintes requisitos, que serão juntados à instrução processual de que trata o caput:

I - avaliação prévia do bem, nos termos do inciso II do art. 24, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela; e

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, nos termos do inciso I do art. 5º.

**CAPÍTULO VI
DO CONTRATO**

Formalização dos contratos

Art. 25. Os contratos de que trata este Decreto regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, observado o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo também prever, quando for o caso:

I - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo reter os pagamentos no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

II - o aporte de recursos em favor do locador para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, desde que autorizado no edital de licitação;

III - o não pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciadas, em caso de extinção do contrato, quando tais investimentos foram realizados com valores provenientes do aporte de recursos, nos termos do inciso II;

IV - a prestação de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, a depender do modelo escolhido de locação, conforme disposto no art. 3º; e

V - a vedação de toda e qualquer benfeitoria voluptuária, nos termos do § 1º do art. 96 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Orientações gerais

Art. 26. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 294/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta no âmbito municipal a Contratação Direta de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos quanto à Contratação Direta, de que a contratação direta prevista nos arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como regulamenta a sua realização em sistema eletrônico, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;

Parágrafo único. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverão observar as disposições da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 8 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta: hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

II - dispensa de licitação: forma de contratação de obras, bens e serviços, inclusive de engenharia, nas hipóteses do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

IV - dispensa eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;

V - sistema eletrônico: ferramenta informatizada especializado com a finalidade de realização dos procedimentos de contratações públicas;

VI - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, possuem padrões de desempenho que não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigida justificativa prévia do contratante;

VII - projeto: documento de planejamento para a licitação e a contratação, que pode ser corporificado por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

VIII - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;

III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

V - estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VI - justificativa de preço;

VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - justificativa para o afastamento da modalidade eletrônica, se for o caso e/ou da não divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial nos termos do §3º, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

X - consulta prévia ou como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da empresa detentora da proposta classificada em primeiro lugar, a verificação de eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo ou a futura contratação, mediante a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União e Consulta à restrições ao direito de contratar com a Administração Pública, no site do TCE-PR, situação em que caso constatada a existência de sanção, o agente de contratação reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação, se for o caso.

XI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XII - parecer jurídico, se for o caso;

XIII - parecer técnico, se for o caso;

XIV - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV - autorização da autoridade competente;

XVI - indicação do dispositivo legal aplicável;

XVII - autorização do ordenador de despesa;

§ 1º Será dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inciso III, e nas alíneas b, c, e, f do inciso IV, ambos do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio eletrônico municipal oficial.

§ 3º Os atos e os documentos de que trata este Decreto, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 4º São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas municipais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, de 1º de abril de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de

bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, conforme o §6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021 e observado o regulamento municipal a ser editado em Decreto próprio.

Art. 7º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Advogado do Município ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas, nos termos do § 9º do art. 33 do Decreto Municipal nº 282/2023, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Dispensada a análise e manifestação jurídica, a aplicabilidade de Parecer Jurídico Referencial e/ou Lista de Verificação, bem como a continuidade do processo de contratação direta, ficará condicionada ao preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§ 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 9º A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para os fins do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial.

§ 2º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021 e na forma do §1º do mesmo artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 4º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigente.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Art. 11. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Santa Lúcia/PR devem preferencialmente adotar o Sistema de Dispensa Eletrônica, por meio do Sistema eletrônico, na forma regulamentada por este Decreto, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores que envolva valores inferiores a ao disposto no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, anualmente atualizado por meio de Decreto, o qual deverá ser observado para a fixação do valor a que se refere este inciso.

II - contratação de outros serviços e compras que envolva valores inferiores ao disposto no art. 75, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, anualmente atualizado por meio de Decreto, o qual deverá ser observado para a fixação do valor a que se refere este inciso.

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º. A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica e ou mediante justificativa de sua inadequação à obtenção da melhor proposta no caso concreto.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, as contratações de que tratam os incisos I e II do caput, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 3º O órgão ou entidade deverá divulgar as seguintes informações para a realização do procedimento de dispensa referido no §1º deste artigo:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item/lote, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - data e horário limites para apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação;

§ 4º O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por e-mail ou por protocolo, no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações previstas nos incisos I, II, III, V e VI do art. 17 deste decreto.

§ 5º Na data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento o órgão ou a

entidade promotora procederá a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, procederá a negociação do preço e analisará a exequibilidade dos preços conforme disposto nos artigos 26 e 27 deste decreto e, se for o caso, solicitará o envio da proposta atualizada e, ainda, se necessário, de documentos complementares, a fim de proceder à contratação.

§ 6º Para fins de habilitação do fornecedor mais bem classificado será observado o disposto no art. 28 deste Decreto, no que couber, cujos documentos deverão ser enviados via e-mail ou protocolado no setor de licitação, em até 01 (um) dia útil após considerada vencedora, sob pena de inabilitação.

Art. 13. Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônico nas seguintes hipóteses:

I - contratações de obras que não se incluam no inciso I do caput do art. 12;

II - locações imobiliárias e alienações; e

II - bens e serviços especiais, incluídos os de engenharia, conforme o inciso VII do art. 2º deste Decreto.

Art. 14. Na hipótese de dispensa eletrônica, o órgão ou entidade deverá inserir no Sistema eletrônico as seguintes informações para a realização do procedimento de dispensa eletrônica referido no art. 12 deste Decreto:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item/lote, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 12, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 15. O procedimento de dispensa eletrônica será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, podendo ser encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF), ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

Art. 16. Poderá ser utilizado o cadastramento do fornecedor no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), do Governo Federal, ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município.

Art. 17. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema eletrônico, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, quando couber, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, as quais assume como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitada da Previdência Social de que trata o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 18. Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 17, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I, deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor enquanto o procedimento permanecer aberto para o envio de lances, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 19. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 20. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos nos manuais de acesso e operacionalização dos Sistemas eletrônicos como o do compras.gov.br disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e em eventuais manuais a serem disponibilizados pelo Município de Santa Lúcia/PR.

Art. 21. Os órgãos e entidades que utilizarão os sistemas mencionados neste Decreto deverão celebrar Termo de Acesso ao Sistema Eletrônico.

Art. 22. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema ou pelo Agente de Contratação, para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 23. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 24. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 25. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 26. Encerrado o procedimento de envio de lances, o órgão ou entidade promotores do procedimento realizará a negociação com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração com a proposta melhor classificada para a concretização do princípio da economicidade e da maximização do interesse público, conforme artigo

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e procederá a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

§ 1º Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 27. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá solicitar, por meio do Sistema Eletrônico, o envio da proposta, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor, e, se necessário, de documentos complementares, a fim de proceder à contratação.

§ 1º A adequação do valor da proposta vencedora aos preços praticados no mercado será verificada por meio dos parâmetros elencados no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, quando não for possível utilizar tais critérios, o fornecedor deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal, ou por outro meio idôneo, observado o § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, essas deverão ser encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 29, deste decreto.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou da média dos preços ofertados para o mesmo item, quando houver 03 ou mais preços registrados.

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

§ 4º Fica facultado ao agente de contratação, questionar o licitante acerca da possibilidade de fornecimento do objeto pelo valor ofertado durante toda a vigência da ata ou contrato salvo diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária extracontratual, podendo solicitar manifestação/justificativa que demonstre a exequibilidade.

§ 5º Havendo o questionamento conforme parágrafo anterior, deverá o licitante manifestar-se no prazo de 10 (dez) minutos, sendo que, caso afirmativa, dispensar-se-á as diligências constantes nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Caso afirmativa a manifestação do licitante nos termos do § 5º, a não manutenção da proposta, posteriormente, sujeitará as infrações e sanções previstas na Lei Federal 14.133/2021, resguardado o direito à ampla defesa.

§ 7º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração ou da média dos preços ofertados para o mesmo item, quando houver 03 ou mais preços registrados, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Art. 30. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 26, o agente de contratação verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do aviso de dispensa de licitação.

Art. 31. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º A verificação dos documentos de que trata o caput poderá ser realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes pelo Estado do Paraná ou Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§2º Caso não tenha sido pré-habilitado no SICAF ou em sistemas semelhantes pelo Estado do Paraná ou Município, deverá apresentar os documentos de habilitação constantes no Edital e Termo de Referência, o envio desses por meio do sistema;

§3º O disposto no §1º e seguintes devem constar expressamente do aviso de contratação direta.

§4º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no §1º, ou de documentos não constantes ou não atualizados no SICAF ou em sistemas semelhantes pelo Estado do Paraná ou Município, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso, o envio desses por meio do sistema.

§5º No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. (art. 70, inciso III).

Art. 32. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 31 deste Decreto, o fornecedor mais bem classificado será habilitado.

§ 1º Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade promotores do procedimento examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

§ 2º Eventuais vícios quanto aos requisitos de habilitação poderão ser saneados de ofício ou mediante provocação do interessado.

§ 3º Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação.

Art. 33. Na hipótese de nenhum fornecedor atender às exigências para habilitação, conforme os arts. 31 e 32 deste Decreto, ou de não haver fornecedores interessados, o órgão ou entidade poderá, sucessivamente:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação quanto à habilitação; ou

II - republicar o procedimento;

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Art. 34. Obtida a proposta vencedora a partir dos lances ofertados, conforme o art. 27 deste Decreto, e verificado que o vencedor atende aos requisitos de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente, para fins da adoção das medidas necessárias à contratação, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 35. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (art. 74, § 1º)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (art. 74, § 2º)

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (art. 74, § 3º)

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (art. 74, § 4º)

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser observados as disposições constantes no Decreto Municipal nº 296/2023, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 36. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do §1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 37. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica. (art. 74, IIII) Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 38. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Parágrafo único. Nos casos em que seja utilizado instrumento substitutivo ao contrato, o termo de referência deverá regulamentar a aplicação das sanções administrativas na forma da minuta-padrão de contrato adequada ao caso concreto.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DOS DADOS

Art. 39. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 40. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema Eletrônico, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotores do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Ao Secretário Municipal da Administração compete:

I - expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto;

II - dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto.

Art. 42. O Órgão Gestor do Sistema de Tecnologia da Informação do Município de Santa Lúcia/PR, estabelecerá, quando necessário, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema eletrônico, por meio de orientações ou manuais.

Art. 43. As licitações e contratações feitas com base na Lei Federal nº 8.666/93 ou na Lei Federal nº 10.520/02 permanecem regidas pelas normas regulamentares pertinentes.

Art. 42. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

SÚMULA DE REQUERIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO
A CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (CNPJ:
40.150.824/0001-62), torna público que requereu ao Instituto Água e Terra a
Licença de Instalação, para o empreendimento imobiliário VILLA FIRENZE, que
será instalado no município de Toledo/PR.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 019/2023
À vista dos elementos contidos no presente Processo Administrativo, devidamente justificado, considerando que o parecer jurídico prevê a **INEXIGIBILIDADE**, no uso das atribuições que me foram conferidas, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 019/2023** do Procedimento Administrativo nº 139/2023.

Autorizo em sequência, a proceder a contratação, conforme abaixo escrito:
OBJETO: Contratação da **AMOP ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ**, inscrita no CNPJ sob nº 75.907.576/0001-36, por meio de processo de Inexigibilidade, para disponibilizar profissional capacitado para Formação Continuada dos profissionais da rede municipal de ensino do Município de Ouro Verde do Oeste, na disciplina de Matemática na Educação Infantil e Anos Iniciais 4 e 5 anos, a realizar-se no dia 26 de janeiro de 2024.

VALOR TOTAL: O valor para contratação é de R\$2.288,00 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais).

FUNDAMENTO LEGAL: A situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dotação orçamentária e justificativas anexas aos autos do Processo de Inexigibilidade nº 019/2023.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

LUCIAN ALUISIO DIERINGS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 298/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para efeito deste decreto, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES nº 116/2021.

Abertura a pessoas físicas

Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.

CAPÍTULO II
DO EDITAL

Regras específicas

Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:
I - exigência de certidões ou atestados de qualificação técnica, quando couber, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter as pessoas físicas fornecido os materiais ou prestado os serviços compatíveis com o objeto da licitação;

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- certidão negativa de insolvência civil;
- declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

III - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

Parágrafo único. O valor de que trata o inciso III deverá ser subtraído do valor da proposta final do adjudicatário e recolhido, pela Administração, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 6º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 293/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º O critério de julgamento de que trata o art. 1º será adotado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, nos termos do art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe este Decreto, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Modalidade

Art. 4º O critério de julgamento por maior retorno econômico será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Definições

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - lances intermediários: lances com retornos econômicos iguais ou inferiores ao maior já ofertado;

II - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional; e

III - contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

Vedações

Art. 6º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 7º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no sítio eletrônico a que se refere o caput para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 3º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para a utilização do sistema de que trata o caput, deverá ser celebrado Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Fases

Art. 8º A realização da licitação pelo critério de julgamento por maior retorno econômico observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação, as propostas de trabalho e as propostas de preço, observado o disposto no art. 43 e no § 1º do art. 46;

II - o agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para

manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 47;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 46; e

IV - serão convocados para apresentação de proposta e/ou envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cecear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parâmetro do critério de julgamento por maior retorno econômico

Art. 9º O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia para a Administração, na forma de redução de despesas correntes, calculada pela diferença entre o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho e a proposta de preço, de que tratam os arts. 24 e 25.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto no regulamento do município.

Banca

Art. 11. A proposta de trabalho de que trata o art. 24 será analisada por banca, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Parágrafo único. Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, quando se fizer necessário, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações Gerais

Art. 12. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual (se houver) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

Estudo Técnico Preliminar

Art. 13. Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

I - a potencial economia em despesas correntes;

II - o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;

III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e

IV - o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência, considerando o disposto no art. 15.

Termo de Referência

Art. 14. O termo de referência deverá prover todos os dados e as informações necessários e suficientes para que os licitantes possam elaborar suas propostas de trabalho e de preço, observado o disposto nos arts. 24 e 25.

Definição do prazo de vigência contratual

Art. 15. Nos contratos de eficiência, os prazos de vigência serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Parágrafo único. Para a definição do prazo de vigência dos contratos de eficiência, o órgão ou a entidade deverá considerar, no mínimo:

I - o potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho; e

II - a compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

Editais de licitação

Art. 16. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II - o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;

III - nível mínimo de economia que se pretende gerar; e

IV - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho.

§ 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal.

§ 2º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 1º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

Do licitante

Art. 17. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, e na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação,

observado o disposto no caput e no § 1º do art. 46, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Divulgação

Art. 18. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e Portal de Transparência do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

Modificação do edital de licitação

Art. 19. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos e impugnações

Art. 20. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, solicitará ao departamento de licitações que encaminhe os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação a secretaria requisitante para que apresente manifestação formal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Recebida a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o departamento de licitações, solicitará manifestação jurídica, quando necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Recebida a manifestação da secretaria requisitante e a manifestação jurídica o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) acerca do esclarecimento ou impugnação.

§ 5º Na hipótese das manifestações estarem limitadas ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o prazo será distribuído proporcionalmente e limitado ao tempo restante ao prazo para a apresentação a decisão dos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação.

§ 6º O pedido de esclarecimento e a impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 7º Concedido o efeito suspensivo, a licitação não prosseguirá nos atos ulteriores até que sejam prestados os esclarecimentos ou respondidas as impugnações existentes. Oferecida a resposta, a sessão de recebimento das propostas será realizada nos prazos indicados no edital, conforme o caso, no mesmo horário e local, salvo quando houver designação expressa de outra data pelo Presidente da Comissão/Agente de Contratação a ser divulgada pelos mesmos meios de divulgação do Edital.

§ 8º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 9º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial município e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Prazo

Art. 21. O prazo mínimo para a apresentação das propostas, contado a partir do 1º dia útil da data de divulgação do edital de licitação, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Apresentação das propostas

Art. 22. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta de trabalho e a proposta de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de trabalho e a proposta de preço, observado o disposto no art. 43 e no § 1º do art. 46.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de trabalho e de preços ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e no § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de proposta ou da fase de envio de lances, conforme o modo de disputa adotado, na forma estabelecida no art. 26.

§ 7º Os documentos complementares à proposta de trabalho, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36.

Art. 23. Quando do cadastramento da proposta no modo de disputa aberto, na forma estabelecida no art. 22, o licitante poderá parametrizar o seu percentual final mínimo referente à proposta de preço e obedecerá às seguintes regras:

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o percentual final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O percentual final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não implique valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O percentual mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle interno e externo.

Conteúdo das propostas

Art. 24. A proposta de trabalho deverá contemplar:

I - os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

II - a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária.

Parágrafo único. A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos.

Art. 25. A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, nos termos do inciso II do art. 24.

Parágrafo único. A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfitorias ou intervenções realizadas pelo licitante.

**CAPÍTULO VII
MODOS DE DISPUTA****Modos de disputa**

Art. 26. Serão adotados os seguintes modos de disputa:

I - fechado: os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances; ou

II - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, incidentes na proposta de preço.

Parágrafo único. Quando da opção pelo modo de disputa aberto, o edital poderá prever intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

Modo de disputa fechado

Art. 27. No modo de disputa fechado, de que trata o inciso I do caput do art. 26, iniciada a sessão pública, o sistema ordenará e divulgará os percentuais de retorno econômico calculados a partir da diferença entre a proposta de trabalho e de preço em ordem decrescente.

Modo de disputa aberto

Art. 28. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso II do caput do art. 26, os licitantes poderão ofertar lances crescentes de retorno econômico.

Parágrafo único. Os lances de que trata o caput serão calculados automaticamente pelo sistema, a partir de decréscimos, pelos licitantes, em suas propostas de preço.

Art. 29. O sistema manterá a ordenação, durante a disputa, computando-se invariavelmente o maior retorno econômico.

Art. 30. A etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 3º Definidas as propostas de trabalho e de preço que resultam em maior retorno econômico, se a diferença em relação ao quantitativo de retorno econômico classificado em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os retornos econômicos em ordem decrescente.

CAPÍTULO VIII**DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES****Horário de abertura**

Art. 31. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema, ou pelo Agente de Contratação ou Comissão de Contratação.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo IX, em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Art. 32. Iniciada a fase competitiva no modo aberto, nos termos do art. 30, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do percentual consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer percentuais decrescentes referentes à proposta de preço por ele ofertada e registrada pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir o maior retorno econômico.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos do art. 39.

§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 33. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 34. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Crítérios de desempate

Art. 35. Em caso de empate entre dois ou mais valores finais de retorno econômico, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

**CAPÍTULO IX
DA FASE DO JULGAMENTO****Verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preços**

Art. 36. Encerrada a etapa de abertura das propostas, no modo fechado, ou de envio de lances da sessão pública, no modo aberto, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade das propostas de trabalho e de preços classificadas em primeiro lugar quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 39 e 40, ao valor proposto para fins de remuneração, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta de trabalho, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência aos objetivos do contrato de eficiência.

§ 2º O edital de licitação poderá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou comissão de contratação; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Análise das propostas de trabalho

Art. 37. A análise das propostas de trabalho será realizada por banca designada nos termos do art. 11, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 38. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:

I - os aspectos técnicos da solução proposta;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e

III - a efetividade em minimização da despesa corrente objeto da licitação.

Análise das propostas de preço

Art. 39. É indicio de inexequibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor pretendido de sua remuneração; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar a proposta ofertada.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, comissão de contratação ou Banca, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 25, deste decreto.

Art. 40. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio e da banca de que trata o art. 37, deverá realizar avaliação sobre o sobrepreço relativa à proposta de preço.

§ 1º Para os fins de que trata o caput, a Administração deverá realizar análise sobre o custo referente à remuneração típica do contrato de eficiência, em detrimento da contratação do objeto da proposta de trabalho, com a eventual remuneração sobre a intervenção ou a benfitoria.

§ 2º Constatado o sobrepreço, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 3º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 4º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação.

§ 5º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 6º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 36, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Encerramento da fase de julgamento

Art. 41. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 36, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

**CAPÍTULO X
DA FASE DE HABILITAÇÃO****Documentação obrigatória**

Art. 42. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Município.

Art. 44. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos

equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 45. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Procedimentos de verificação

Art. 46. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, nos sistemas por ele abrangidos ou pelo envio dos documentos exigidos para a habilitação nos sistemas a que se refere o Art. 6º, § 2º deste Decreto.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, podendo ser prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 36.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas referentes ao lance subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 36.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos arts 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO XI
DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL****Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 47. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, a 30 minutos (Acórdão n. 1020/2010 – TCU - Plenário), após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º Havendo quem se manifeste, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, não adentrará no mérito recursal, ficando restrito somente às condições de admissibilidade do recurso.

§ 2º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

**CAPÍTULO XII
DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO****Propostas**

Art. 48. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação. Parágrafo Único. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Documentos de habilitação

Art. 49. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação, aplicando, no que couber, a regra contida no parágrafo único do artigo anterior.

Realização de diligências

Art. 50. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 48 e 49, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Inclusão de novo Documento

Art. 51. Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

CONTINUIÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

comproventes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação para inclusão no sistema eletrônico, no prazo mínimo de duas horas, podendo ser prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 36.

CAPÍTULO XIII DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Da disponibilidade orçamentária

Art. 52. O órgão ou a entidade contratante, após as fases de habilitação e julgamento das propostas, providenciará manifestação formal acerca da indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizado o contrato de eficiência.

CAPÍTULO XIV DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 53. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Convocação para a assinatura do termo de contrato

Art. 54. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor percentual sobre a economia que se estima gerar, mesmo que acima do ofertado pelo adjudicatário, sem prejuízo de negociar nas condições propostas pelo licitante vencedor, quando viável;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 4º A regra do § 3º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 2º.

CAPÍTULO XVI DA EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA

Remuneração do contratado

Art. 55. A remuneração do contratado será proporcional à economia gerada, nos casos de equivalência ou de superação da economia prevista na proposta de trabalho.

Não atingimento da meta de economia

Art. 56. Durante a execução do contrato de eficiência, se não for gerada a economia prevista:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, a outras sanções cabíveis previstas em edital.

CAPÍTULO XVII DA SANÇÃO

Aplicação

Art. 57. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XVIII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 58. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Instrução Normativa por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 59. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 60. O julgamento das propostas observará, ainda, os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 61. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 62. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 63. Poderá ser utilizado o Sicafe, ou sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, para fins habilitatórios.

Art. 64. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228. Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 297/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022.

Operacionalização e controle

Art. 3º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Compras.gov.br Contratos, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

§ 1º O Sistema Compras.gov.br Contratos constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá utilizar o Sistema de que trata o caput deste artigo, mediante a celebração de Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

Categorias de contratos

Art. 4º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Inclusão do crédito na sequência de pagamentos

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Providências e prazos para a liquidação e pagamento

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I - 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II - 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos

I e II do caput serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do caput e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito nos limites da disponibilidade financeira do município, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§ 7º Aplica-se as disposições do parágrafo 6º, no caso de eventual atraso no repasse de parcelas de recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, que já estejam em execução.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o caput não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO III

ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Hipóteses

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no caput deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Compras.gov.br Contratos responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Compras.gov.br Contratos e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema Compras.gov.br Contratos não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto; e

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelas Secretarias Municipais de Administração e/ou Finanças.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS SECID/PARANACIDADE - PAM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2023

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, torna público que às 08:40 horas do dia 24 de Janeiro de 2024, na Rua Marechal Castelo Branco, 979 - centro em São José das Palmeiras, Paraná, Brasil, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação - INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
Fornecimento e Instalação de Luminárias de Led	111 unidades	R\$ 151.142,75	180 dias

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao **Pregoeiro, sito a Rua Marechal Castelo Branco, 979 - centro - São José das Palmeiras, Paraná, Brasil - Telefone: (045) 3259-1150 - E-mail pmsjpalmeiras@gmail.com**. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço, Rua Marechal Castelo Branco, 979 - centro em São José das Palmeiras, Paraná, Brasil, das 07:30 às 17:30 horas.

São José das Palmeiras/PR, 20 de dezembro de 2023

CLAUDINEI FERREIRA
PREGOEIRO



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 292/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional., e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 2, de 7 de fevereiro de 2023, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Adoção

Art. 3º O critério de julgamento de que trata o art. 1º será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único. Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

Modalidades

Art. 4º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - na modalidade concorrência; ou

II - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Vedações

Art. 5º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 6º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no sítio eletrônico a que se refere o caput para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme estabelece o § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para a utilização do sistema de que trata o caput, poderá ser celebrado Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Fases

Art. 7º A realização da licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas de técnica e de preço;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de técnica e de preço, observado o disposto no art. 33 e no § 1º do art. 36;

II - o agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 37;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 36; e

IV - serão convocados para a apresentação de propostas técnica e de preço apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cecear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso II do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parâmetro do critério de julgamento por técnica e preço

Art. 8º O critério de julgamento por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação e avaliadas as variações técnicas das propostas referentes aos objetos.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 9º A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com o disposto em regulamento do município.

Banca

Art. 10. Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica de que trata o art. 27 serão analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, ou

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades, quando elaborado.

Estudo técnico preliminar

Art. 12. Para o uso do critério de julgamento por técnica e preço, o estudo técnico preliminar, além dos elementos definidos no art. 9º do Decreto nº ____, de ____ de ____ de ____ (ETP), deve compreender a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo único. Quando o estudo técnico preliminar demonstrar que os serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica puderem ser descritos como comuns, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, o objeto será licitado pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto.

Edital de licitação

Art. 13. O edital de licitação deverá prever, no mínimo:

I - distribuição em quesitos da pontuação técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica;

II - procedimentos para ponderação e valoração da proposta técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto nos incisos I e II do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada, na forma do art. 10, compreendendo, conforme o caso:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;

2. a metodologia e o programa de trabalho;

3. a qualificação das equipes técnicas; e

4. a relação dos produtos que serão entregues;

III - procedimentos de ponderação e valoração das propostas de preços, conforme o seguinte parâmetro matemático:

NP = 100 x (X1 / X2)

NP - Nota da Proposta de Preço do Licitante;

X1 - Menor valor global proposto entre os licitantes classificados; e

X2 - Valor global proposto pelo licitante classificado.

IV - orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço devem ser

apresentadas pelos licitantes;

V - direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta técnica.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado parâmetro matemático diferente do estabelecido no inciso III, desde que demonstrado no estudo técnico preliminar que o novo parâmetro é mais vantajoso que para a ponderação e valoração das propostas de preços, e que este atende ao disposto no caput do art. 3º.

Do licitante

Art. 14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 6º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta técnica e a proposta de preço e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 36, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da conta de acesso, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste decreto, considera-se Sicaf a ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Divulgação

Art. 15. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e Portal da Transparência do Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

Modificação do edital de licitação

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos e impugnações

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, solicitará ao departamento de licitações que encaminhe os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação a secretaria requisitante para que apresente manifestação formal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Recebida a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o departamento de licitações, solicitará manifestação jurídica, quando necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Recebida a manifestação da secretaria requisitante e a manifestação jurídica o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) acerca do esclarecimento ou impugnação.

§ 5º Na hipótese das manifestações estarem limitadas ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o prazo será distribuído proporcionalmente e limitado ao tempo restante ao prazo para a apresentação a decisão dos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação.

§ 6º O pedido de esclarecimentos e a impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 7º Concedido o efeito suspensivo, a licitação não prosseguirá nos atos ulteriores até que sejam prestados os esclarecimentos ou respondidas as impugnações existentes. Oferecida a resposta, a sessão de recebimento das propostas será realizada nos prazos indicados no edital, conforme o caso, no mesmo horário e local, salvo quando houver designação expressa de outra data pelo Presidente da Comissão/Agente de Contratação a ser divulgada pelos mesmos meios de divulgação do Edital.

§ 8º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17. § 9º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial município e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Prazo

Art. 18. O prazo mínimo para a apresentação das propostas técnica e de preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O prazo mínimo para apresentação das propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Apresentação das propostas

Art. 19. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas técnicas e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta técnica e a proposta de preço, observado o disposto no art. 33 e no § 1º do art. 36;

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de suas propostas com as exigências do edital de licitação.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas técnicas e as propostas de preços ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem as propostas dos licitantes convocados, após a fase da apresentação de propostas.

§ 7º Os documentos complementares à proposta técnica, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante mais bem classificado após o encerramento da etapa competitiva, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25.

CAPÍTULO VII MODO DE DISPUTA

Modo de disputa

Art. 20. Será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública, sendo vedada a apresentação de lances.

Modo de disputa fechado

Art. 21. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação, ou a comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta técnica e de preço, de que trata o caput, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento, nos termos do art. 37;

§ 1º Eventual postergação do prazo a que se refere o caput deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 2º Encerrados os prazos estabelecidos no caput e no § 1º, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas de técnica e preço em ordem decrescente, considerando a maior pontuação obtida, bem como informará as notas de cada proposta por licitante.

CAPÍTULO VIII DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA

Horário de abertura

Art. 22. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema, ou pelo Agente de Contratação.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente na fase de julgamento de que trata o Capítulo IX, em relação às propostas do licitante mais bem classificado.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Desconexão do sistema

Art. 23. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados e e na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da sessão pública, e persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Crítérios de desempate

Art. 24. Em caso de empate entre duas ou mais notas finais atribuídas à ponderação entre as propostas de técnica e de preço, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

CAPÍTULO IX DA FASE DO JULGAMENTO

Verificação da conformidade das propostas técnica e de preço

Art. 25. Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca de que trata o art. 26, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica e, observado o disposto nos arts. 28 e 29, ao valor proposto, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação poderá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio das propostas e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou comissão de contratação; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

§ 4º Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

Análise das propostas técnicas

Art. 26. A análise das propostas técnicas de natureza qualitativa será realizada por banca designada nos termos do art. 10, composta por membros com conhecimento sobre o objeto.

Art. 27. O exame de conformidade das propostas técnicas observará as regras e as condições de ponderação e valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:

I - a verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e

IV - a metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Análise das propostas de preço

Art. 28. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, comissão de contratação ou Banca, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 25, deste decreto.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou da média dos preços ofertados para o mesmo item, quando houver 03 ou mais preços registrados.

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, comissão de contratação ou banca, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º. O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 25, deste decreto.

§ 4º. Fica facultado ao agente de contratação ou da comissão de contratação, questionar o licitante acerca da possibilidade de fornecimento do objeto pelo valor ofertado durante toda a vigência da ata ou contrato salvo diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária extracontratual, podendo solicitar manifestação/justificativa que demonstre a exequibilidade.

§ 5º. Havendo o questionamento conforme parágrafo anterior, deverá o licitante manifestar-se no prazo de 10 (dez) minutos, sendo que, caso afirmativa, dispensar-se-á as diligências constantes nos §§ 1º e 2º.

§ 6º. Caso afirmativa a manifestação do licitante nos termos do § 5º, a não manutenção da proposta, posteriormente, sujeitará as infrações e sanções previstas na Lei Federal 14.133/2021, resguardado o direito à ampla defesa.

§ 7º. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 60% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração ou da média dos preços ofertados para o mesmo item, quando houver 03 ou mais preços registrados, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Art. 30. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, com o auxílio da equipe de apoio, deverá realizar avaliação sobre o potencial sobrepreço relativo à proposta de preço.

§ 1º Constatado o risco de sobrepreço, o agente de contratação deverá negociar condições mais vantajosas.

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sobrepreço, a análise de propostas e a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 24.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 25, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada à proposta ofertada, após a negociação de que trata este artigo.

Encerramento da fase de julgamento

Art. 31. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade das propostas de que trata o art. 25, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X DA FASE DE HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 32. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantido pelo Município.

Art. 34. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 35. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Procedimentos de verificação

Art. 36. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, nos documentos por ele abrangidos ou pelo envio dos documentos exigidos para a habilitação nos sistemas a que se refere o Art. 6º, § 2º deste Decreto.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF

ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 7º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, podendo ser prorrogado por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 25.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XII.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará as propostas do licitante subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de propostas que atendam ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 25.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluído os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos arts 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO XI DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 37. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 minutos (Acórdão n. 1020/2010 – TCU - Plenário), após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º Havendo quem se manifeste, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, não adentrará no mérito recursal, ficando restrito somente às condições de admissibilidade do recurso.

§ 2º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 7º, da ata de julgamento.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Propostas

Art. 38. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação. Parágrafo único. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Documentos de habilitação

Art. 39. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação, aplicando, no que couber, a regra contida no parágrafo único do artigo anterior.

Inclusão de novo Documento

Art. 40. Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, deverá ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação.

Realização de diligências

Art. 41. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 38 e 39, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 42. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Convocação para a assinatura do termo de contrato

Art. 43. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; e
II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XV
DAS SANÇÕES

Aplicação

Art. 44. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021 e regulamento municipal e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XVI
DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 45. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 46. O julgamento das propostas observará, ainda, os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 47. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 48. Poderá ser utilizado o Sicaf, ou sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, para fins habilitatórios.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



Município de Quatro Pontes - Estado do Paraná

Os Atos Oficiais, na íntegra, estão publicados em 20/12/2023, em:
www.quatropontes.pr.gov.br - Diário Oficial Eletrônico

EXTRATO DE CONTRATO Nº 100/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviço de levantamento topográfico de imóvel rural nº 01/B/A/A do 11º Perímetro da Fazenda Britânia com área de 103.824,00² de propriedade do Município de Quatro Pontes, objeto cujas características constam nos anexos do Edital. **FUNDAMENTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 059/2023, e Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. **CONTRATADA:** TOLEDO SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA. **VALOR TOTAL:** R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 60 (sessenta) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 20 de fevereiro de 2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 20 de março de 2024. Quatro Pontes, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de direção, produção, preparação e ensaio de cânticos e cênica de apresentação natalina intitulada "Natal Cantando a Paz", objeto cujas características constam nos anexos do Edital. **FUNDAMENTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2023, e Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. **CONTRATADA:** EVANDRO CESAR DE SOUZA ANDREJESKI. **VALOR TOTAL:** R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 45 (quarenta e cinco) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 05 de fevereiro de 2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 20 de março de 2024. Quatro Pontes, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 102/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de teste de covid+Influenza - Teste rápido combo de antígenos da COVID-19 e Influenza A+B - imunoenensaio cromatográfico rápido para detecção qualitativa dos vírus SARS-CoV-2, Influenza A e Influenza B presentes na nasofaringe humana. Caixas com 25 testes, objeto cujas características constam nos anexos do Edital. **FUNDAMENTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 143/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 061/2023, e Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. **CONTRATADA:** WELLINGTON WILLIAM ZAGO. **VALOR TOTAL:** R\$ 8.073,00 (oito mil, setenta e três reais). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 30 (trinta) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 20 de janeiro de 2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 20 de fevereiro de 2024. Quatro Pontes, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 103/2023

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de fogos de artifício destinados ao evento comemorativo do final de ano de 2023, no Município de Quatro Pontes, objeto cujas características constam nos anexos do Edital. **FUNDAMENTO:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 147/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 062/2023, e Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES. **CONTRATADA:** D.L. CECCATO LTDA. **VALOR TOTAL:** R\$ 15.080,00 (quinze mil e oitenta reais). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 30 (trinta) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 20 de janeiro de 2024. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 45 (quarenta e cinco) dias, com início no dia 21 de dezembro de 2023 e término no dia 05 de fevereiro de 2024. Quatro Pontes, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO CONTRATO Nº 251/2020

OBJETO: Fica prorrogado por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o prazo para Contratação de Empresa para prestação dos Serviços de Transporte Escolar, conforme calendário letivo escolar, cujos roteiros, especificações e demais elementos fazem parte integrante do Edital, em conformidade com as condições estabelecidas no Edital do Pregão nº 083/2020 e em seus Anexos, compreendido entre o dia 05 de janeiro de 2024 até o dia 04 de janeiro de 2025. O valor do item do objeto fica reajustado em 3,8513%, correspondente ao índice INPC (IBGE), acumulado no período, passando para R\$ 182.740,92 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos) para o novo período contratual. **FUNDAMENTO LEGAL:** PROCESSO DE COMPRA Nº 123/2020 - PREGÃO Nº 083/2020 - Presencial e Lei Federal nº 8.666/93, art.57, inciso II e Art. 65, § 1º. **CONTRATADA:** M.N. TRANSPORTES LTDA. **VALOR TOTAL:** R\$ 182.740,92 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos). **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2024 e término em 04 de janeiro de 2025. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 400 (quatrocentos) dias, contados a partir de 05 de janeiro de 2024 até o dia 10 de fevereiro de 2025. Quatro Pontes, PR, 20 de dezembro de 2023.

JOÃO INÁCIO LAUFER - Prefeito

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 290/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Termo de Referência - TR: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos estabelecidos no art. 9º, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação; e

II - Sistema TR Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, para elaboração dos TR pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º; III - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la; IV - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; e V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV.

§ 2º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Sistema TR Digital

Art. 4º Os TR poderão ser elaborados no Sistema TR Digital, observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras, para acesso ao sistema e operacionalização.

Parágrafo único. Em caso de não utilização do Sistema TR Digital pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º e 2º, a elaboração do TR deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria, atendidas as regras e os procedimentos de que dispõe este decreto.

Art. 5º O Município solicitará à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a cessão de uso do Sistema TR digital, por meio de termo de acesso, a órgão ou entidade do Município, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II
ELABORAÇÃO

Diretrizes Gerais

Art. 6º O Termo de Referência - TR, a partir dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, se elaborados, definirá o objeto para atendimento da necessidade, a ser enviado para o setor de contratações no prazo definido no calendário de contratação, caso elaborado o Plano de Contratações Anual.

§ 1º Os processos de contratação direta de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão instruídos com o TR, observado em especial os arts. 8º e 10 deste Decreto.

§ 2º O Termo de Referência - TR será utilizado pelo órgão ou entidade como referência para a análise e avaliação da conformidade da proposta, em relação ao licitante provisoriamente vencedor.

Art. 7º O Termo de Referência - TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, se elaborados, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 8º O Termo de Referência - TR será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 9º Deverão ser registrados no Termo de Referência - TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do Decreto que regulamenta a pesquisa de preços, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

§ 1º Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar, com base no art. 14, do Decreto Municipal nº 286/2023 ou outro que vier a substituí-lo: I - a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II - o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, se elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

§ 2º O Sistema TR contemplará os modelos de TR instituídos pela Secretaria Municipal de Administração, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico, que conterão os elementos previstos no caput e deverão ser utilizados pelos órgãos e entidades.

§ 3º A não utilização dos modelos de que trata o § 2º, deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação, em atenção ao § 2º do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico, poderá ser adotado, nos termos do artigo 19, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dentre outros, os Catálogos CATMAT e CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los, ou ainda, os descritivos de contratações anteriores do município.

Art. 10. Ao final da elaboração do TR, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Exceções à elaboração do TR

Art. 11. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Neste caso, nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 12. O TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital ou do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 13. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema TR Digital responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema TR digital e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema TR digital não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, que poderá expedir normas complementares para a execução desta norma, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Sistema TR Digital.

Regra de transição

Art. 15. Até a completa disponibilização do Sistema TR digital, para atendimento ao disposto neste decreto, o órgão ou entidade poderá utilizar outra ferramenta eletrônica para a elaboração do TR, desde que, ao final, seja apensado aos autos de contratação no sistema informatizado de controle e movimentação de processos administrativos eletrônico oficial.

Art. 16. Este decreto entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 013/2023
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Pato Bragado
CONTRATADA: EDINEIA RIBEIRO MOREIRA - ME, com sede na Avenida Willy Barth, S/Nº, centro, Pato Bragado - PR, CEP nº 85.948-000, inscrita no CNPJ n.º 38.372.662/0001-65, neste ato representada pela sua proprietária a Senhora Edineia Ribeiro Moreira, inscrita no CPF sob nº. 046.232.579-24, residente e domiciliada na Cidade de Pato Bragado/Pr.
OBJETO: Contratação de empresa para serviço de reforma e pintura dos muros das bandeiras instalados junto ao Prédio do Legislativo, bem como a reforma, instalação e pintura de dois bancos em madeira para serem colocados no ajardinamento de entrada da Câmara Municipal.
VALOR GLOBAL: R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais).
PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 60 dias
LICITAÇÃO: Dispensa Justificada de Licitação n.º 014/2023
Contrato na íntegra no diário do Município. www.patobragado.pr.gov.br
Pato Bragado, 20 de dezembro de 2023

MAURO ANDRÉ WEIGMER
PRESIDENTE

CISCOMPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ - Extrato 1º Aditivo - Contrato Nº 179/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2022
CONTRATADA - SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.
CLÁUSULA PRIMEIRA - PRAZO: Fica prorrogado o contrato acima citado pelo período de 12 (doze) meses, passando sua vigência de **20 de dezembro de 2023 a 19 de dezembro de 2024.** **CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR:** Para dar cobertura ao presente contrato, fica aditivado o valor de **R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais)**, passando o valor total do contrato para **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, valor correspondente desde o contrato originário e seus aditivos até a presente data. **CLÁUSULA TERCEIRA:** Ficam inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do referido contrato. Data da assinatura - **19/12/2023.**



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia – Pr.

DECRETO 291/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Adoção e modalidades

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que excederem os requisitos mínimos das especificações não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Definições

Art. 5º Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto.

II - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SicaF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Vedações

Art. 6º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 7º A licitação será realizada a distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no sítio eletrônico a que se refere o caput para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 2º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias, nos termos do Decreto Federal nº 10.035/2019.

§ 3º Os sistemas de que trata o § 2º deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. §1º do 175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para a utilização do sistema de que trata o caput, deverá ser celebrado termo de acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Fases

Art. 8º A realização da licitação pelo critério de menor preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - divulgação do edital de licitação;

III - apresentação de propostas e lances;

IV - julgamento;

V - habilitação;

VI - recursal; e

VII - homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas com o preço ou desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39;

II - o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, na abertura da

sessão pública, deverá informar no sistema o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 40;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 39; e

IV - serão convocados para envio de lances apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema, de forma a não cecear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parâmetros do critério de julgamento

Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

CAPÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação

Art. 10. A licitação, na forma eletrônica, será conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, pregoeiro e da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas no Decreto Municipal nº 282/2023, ou outro que vier a substituí-lo, e conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Orientações gerais

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual (se houver) e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável, quando elaborado.

Orçamento estimado sigiloso

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 30.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Do licitante

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no SicaF ou, na hipótese de que trata o § 2º do art. 7º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

CAPÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Divulgação

Art. 14. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP e portal de transparência do município.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de celebração de convênios, no Diário Oficial da União ou do Estado, bem como em jornal diário de grande circulação, em todos os casos.

Modificação do edital de licitação

Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos e impugnações

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo

encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, solicitará ao departamento de licitações que encaminhe os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação a secretaria requisitante para que apresente manifestação formal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Recebida a manifestação de que trata o parágrafo anterior, o departamento de licitações, solicitará manifestação jurídica, quando necessário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º Recebida a manifestação da secretaria requisitante e a manifestação jurídica o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) acerca do esclarecimento ou impugnação.

§ 5º Na hipótese das manifestações estarem limitadas ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, o prazo será distribuído proporcionalmente e limitado ao tempo restante ao prazo para a apresentação a decisão dos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação.

§ 6º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 7º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 17.

§ 8º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial município e no sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

CAPÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

Prazo

Art. 17. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

Apresentação da proposta

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

Art. 19. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 18, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

I - valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

II - percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 2º O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Horário de abertura

Art. 20. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema ou pelo agente de contratação ou pregoeiro.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação.

Início da fase competitiva

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, o intervalo

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34, ou na hipótese de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, solicitar a exclusão, quando o sistema permitir.

§ 4º O agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

Art. 22. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Modo de disputa aberto

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 24. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 22, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 26. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 27. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Critérios de desempate

Art. 28. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

CAPÍTULO VIII

DA FASE DO JULGAMENTO

Verificação da conformidade da proposta

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação poderá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 30. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º No caso do parágrafo primeiro, o agente de contratação ou pregoeiro, encaminhará mensagem para o licitante melhor classificado, ocasião em que oportunizará o licitante a análise de melhoramento/redução do valor ofertado, pelo prazo estabelecido o edital, entendendo o silêncio como recusa.

§ 3º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

§ 4º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 5º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29, o agente de contratação ou pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo estabelecido no edital, podendo ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 29, deste decreto.

Art. 31. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 32. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Inexequibilidade da proposta

Art. 33. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 29, deste decreto.

§ 4º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou da média dos preços ofertados para o mesmo item, quando houver 03 ou mais preços registrados.

§ 1º. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, poderá solicitar que seja encaminhado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento do objeto, sob pena de não aceitação da proposta.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º, poderá ser prorrogado, nas hipóteses do § 3º do art. 29, deste decreto.

§ 4º Fica facultado ao agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, questionar o licitante acerca da possibilidade de fornecimento do objeto pelo valor ofertado durante toda a vigência da ata ou contrato salvo diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito

ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária extracontratual, podendo solicitar justificativa que demonstre a exequibilidade.

§ 5º Havendo o questionamento conforme parágrafo anterior, deverá o licitante manifestar-se no prazo de 10 (dez) minutos, sendo que, caso afirmativa, dispensar-se-á as diligências constantes nos §§ 1º e 2º.

§ 6º Caso afirmativa a manifestação do licitante nos termos do § 5º, a não manutenção da proposta, posteriormente, sujeitará as infrações e sanções previstas na Lei Federal 14.133/2021, resguardado o direito à ampla defesa.

§ 7º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração ou da média dos preços ofertados para o mesmo item, quando houver 03 ou mais preços registrados, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Encerramento da fase de julgamento

Art. 35. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 29, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

CAPÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 36. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Agente de contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

I - Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União;

II - Consulta à restrições ao direito de contratar com a Administração Pública no site do TCE-PR;

§ 1º. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

§ 2º. Caso conste na consulta de situação do fornecedor a existência de ocorrências impeditivas indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 3º. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 4º. O licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 5º. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Art. 37. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 39. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Procedimentos de verificação

Art. 40. A habilitação poderá ser verificada por meio do SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, nos documentos por ele abrangidos ou pelo envio dos documentos exigidos para a habilitação nos sistemas a que se refere o Art. 7º Caput e § 2º deste Decreto.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SicaF ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto nos arts 42 e 43 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Intenção de recorrer e prazo para recurso

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

Art. 41. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 30 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º Havendo quem se manifeste, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, não adentrará no mérito recursal, ficando restrito somente às condições de admissibilidade do recurso.

§ 2º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º deste Decreto, da data de julgamento.

§ 3º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 4º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Proposta

Art. 42. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação. Parágrafo Único. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Documentos de habilitação

Art. 43. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Realização de diligências

Art. 44. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Inclusão de novo Documento

Art. 45. Na hipótese de documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, deverá, ser solicitado e avaliado pelo Agente de Contratação, pregoeiro ou comissão de contratação. Parágrafo único. O prazo para a apresentação de documentação exigida no caput será de, no mínimo, duas horas, podendo ser prorrogável por igual período, nas situações elencadas no §3º do art. 29 e deverá ser apresentado no sistema eletrônico.

CAPÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 46. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 47. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

Aplicação

Art. 48. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 49. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 50. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 51. O julgamento das propostas observará, ainda, os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Art. 52. O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 53. Poderá ser utilizado o SicaF para fins habilitatórios, poderá ser utilizado o SicaF, ou sistemas semelhantes mantidos pelo Estado do Paraná, ou pelo Município, para fins habilitatórios.

Art. 54. Este decreto entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228. Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO Nº 305/2023
Data: 20/12/2023
Concede Férias aos servidores e dá outras providências.

RENATO TONIDANDEL, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA

Art. 1º Considerando o que concerne o disposto do artigo 84 da Lei Municipal nº 314/2009 (Plano de Carreira dos Servidores), **concede** aos servidores municipal, abaixo relacionados, férias normais com gozo de 30 dias consecutivos, conforme segue:

NOME	CARGO	PERÍODO DE GOZO	DATA DE RETORNO
MAIZA SILVIANA DALLABRID	Técnico de Enfermagem	20/12/2023 à 18/01/2024	19/01/2024
LUIS JOSE MILANI	Advogado	20/12/2023 à 18/01/2024	19/01/2024

Art. 2º. Este decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228. Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 306/2023

De 20 de dezembro de 2023

Sumula: Autoriza o Chefe do poder executivo municipal a abrir um crédito suplementar de provável excesso no orçamento vigente no valor R\$ 113.629,12 (Cento e Treze Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Doze Centavos) e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei 1111/2022 de 14/12/2022.

DECRETO

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir um Crédito suplementar, no orçamento vigente, no valor de R\$ 113.629,12 (Cento e Treze Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Doze Centavos) na seguinte dotação orçamentária:

Códigos	Descrição	Valor
06	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
06.001	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
12.361.0006.2025	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
1370	00101-Fundeb 60%	88.500,00
1372	01040-Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	2.129,12
3.1.90.13.00.00	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS	
1390	00101-Fundeb 60%	20.000,00
3.3.90.46.00.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
1410	00101-Fundeb 60%	3.000,00
	SUBTOTAL	113.629,12
	TOTAL	113.629,12

Art. 2º - Para cobertura do crédito aberto em conformidade com o artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do Excesso de Arrecadação conforme demonstrativo em anexo e integrante desta Lei, de acordo com o Inciso II do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Conta de receita	Descrição	Valor
1.7.5.1.50.0.1.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - PRINCIPAL	104.000,00
1.7.1.5.52.0.1.01	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR	2.129,12
1.3.2.1.01.0.1.01	REDENTOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	7.500,00
	TOTAL	113.629,12

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2023. HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa para serviço de reforma e pintura dos mastros das bandeiras instalados junto ao Prédio do Legislativo, bem como a reforma, instalação e pintura de dois bancos em madeira para serem colocados no ajardinamento de entrada da Câmara Municipal.

Consoante Justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico assinado, o Presidente da Câmara Municipal aprova os termos em que o processo se encontra, ficando a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal encarregada de promover a contratação da empresa **EDINEIA RIBEIRO MOREIRA - ME**, com sede na Avenida Willy Barth, n.º S/Nº, centro, Pato Bragado - PR, CEP nº 85.948-000, inscrita no CNPJ n.º 38.372.662/0001-65, neste ato representada pela sua proprietária a Senhora Edineia Ribeiro Moreira, inscrita no CPF sob nº. 046.232.579-24, residente e domiciliado na Cidade de Pato Bragado - PR, para Execução dos serviços acima especificadas, conforme estabelecido no objeto da presente Dispensa de Licitação, ao valor global de R\$ 2.012,00 (dois mil e doze reais), após cumpridas as formalidades legais.

Pato Bragado - PR, em 18 de dezembro de 2023.

MAURO ANDRÉ WEIGMER
Presidente



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228. Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 285/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias deverá observar as disposições do Decreto Federal n. 10.818/2021.

Definições

Art. 2º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

- que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Municipal;
- cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

Classificação de bens

Art. 3º O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no § 2º, do art.2º:

I - relatividade econômica - variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e quando existirem bens em características similares que possam substituir o produto ou serviço, com desempenho, sabor ou funcionalidade que tornem a compra desnecessariamente onerosa ao erário; e

II - relatividade temporal - mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- evolução tecnológica;
- tendências sociais;
- alterações de disponibilidade no mercado; e
- modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º, do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021 e com base no catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 18 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 95.594.776/0001-93
Avenida do Rosário, 228 Fone 45 3288-1144 CEP 85795-000 Santa Lúcia - Pr.

DECRETO 288/2023

De 19 de dezembro de 2023

Sumula: Fixa regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública municipal para a elaboração do orçamento de obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O Prefeito do município de Santa Lúcia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública municipal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. Este Decreto tem por finalidade padronizar a metodologia para elaboração do orçamento de referência e estabelecer parâmetros para o controle da aplicação dos recursos referidos no caput.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - custo unitário de referência - valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

II - composição de custo unitário - detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

III - custo total de referência do serviço - valor resultante da multiplicação do quantitativo do serviço previsto no orçamento de referência por seu custo unitário de referência;

IV - custo global de referência - valor resultante do somatório dos custos totais de referência de todos os serviços necessários à plena execução da obra ou serviço de engenharia;

V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do percentual correspondente ao BDI;

VII - valor global do contrato - valor total da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado e previsto no ato de celebração do contrato para realização de obra ou serviço de engenharia;

VIII - orçamento de referência - detalhamento do preço global de referência que expressa a descrição, quantidades e custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, necessários à execução da obra e compatíveis com o projeto que integra o edital de licitação;

IX - critério de aceitabilidade de preço - parâmetros de preços máximos, unitários e global, a serem fixados pela administração pública e publicados no edital de licitação para aceitação e julgamento das propostas dos licitantes;

X - empreitada - negócio jurídico por meio do qual a administração pública atribui a um contratado a obrigação de cumprir a execução de uma obra ou serviço;

XI - regime de empreitada - forma de contratação que contempla critério de apuração do valor da remuneração a ser paga pela administração pública ao contratado em razão da execução do objeto;

XII - tarefa - quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XIII - regime de empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

XIV - regime de empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada; e

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes.

**CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública municipal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Secretário Municipal de Administração.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.

Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública municipal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

§ 1º Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

§ 2º No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que o contratado não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no § 1º.

Art. 10. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 11. Os critérios de aceitabilidade de preços deverão constar do edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia.

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

CAPÍTULO III**DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:

I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no art. 125 da Lei nº 14.133 de 2021.

Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Quando o município utilizar recursos da União oriundos de transferências voluntárias para a execução de obras e serviços de engenharia deverá observar as disposições do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º A comprovação do cumprimento do disposto no caput será realizada mediante declaração do representante legal do órgão ou entidade concedente após a homologação da licitação.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º será encaminhada à instituição financeira mandatária, quando houver.

Art. 17. Este decreto entra em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Santa Lúcia/PR, 19 de dezembro de 2023.

RENATO TONIDANDEL

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2023
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Contratante: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Objeto: futuros fornecimentos de café da manhã para atender os motoristas da Secretaria Municipal de Saúde que se deslocam para o Município de Toledo transportando pacientes.
Dotação orçamentária: Livres ou fontes vinculadas, que estão consignados na Secretaria Municipal de Saúde, na natureza de despesa 3.3.90.39.00, reduzido nº 347/2023 conforme indicação contábil.
Data assinatura: 20 de dezembro de 2023.
Vigência: 12 (doze) meses.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 251/2023
Contratada:** HF HOFFMANN & CIA LTDA
Valor: R\$ 55.874,00 (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

PORTARIA Nº 036, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e de conformidade com a Resolução nº 091, de 20 de junho de 2017, e Requerimento de Diárias nº 042/2023.

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizar a concessão de 0,5 (meia) diária, para os Servidores abaixo relacionados, visando deslocamento destes até a Cidade de Foz do Iguaçu/Pr, no dia 21 de dezembro de 2023, para fins de acompanhar o processo de protocolo de documentos relacionados a Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e a Associação Filantrópica Doutor Rodolfo Vilela junto à Receita Federal do Brasil - Agência de Foz do Iguaçu, conforme segue:

Nome	Cargo	Nº Diária(s)	Valor
Alberto Mareco	Servidor	0,5	385,25
Rafael José Traczynski	Servidor	0,5	385,25

Parágrafo único. As meias diárias destinam-se a suprir despesas de viagem dos servidores a serviços de interesse do Município de Pato Bragado e da Câmara Municipal - PR, com objetivo, a seguir relacionados:

Objetivo da viagem: Cumprir agenda pública com o seguinte compromisso:

• Acompanhar o Processo junto à Receita Federal de Foz do Iguaçu/Pr, relativo ao Ofício nº 110/2022, subscritos pelo Presidente da Câmara, Prefeito Municipal e Presidente da Associação Filantrópica Doutor Rodolfo, visando doação de bens móveis e diversos materiais apreendidos a serem direcionados à Associação Filantrópica Doutor Rodolfo Vilela.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário. Registre-se e publique-se

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

MAURO ANDRÉ WEIGMER
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 133/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, Sr. **Lucian Aluisio Dierings**, no uso de suas atribuições legais, considerando a ata de adjudicação do Pregão Eletrônico nº 082/2023; considerando, que segundo o parecer da Assessoria Jurídica o processo tramitou e seguiu os ditames da legislação pertinente, **HOMOLOGA** o resultado da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 082/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em atividade veterinária para prestação de serviços clínicos a animais de rua de pequeno, médio e grande porte (cães e gatos), com diária, alimentação, atendimento veterinário de urgência e emergência, pelo período de 12 (doze) meses, bem como aquisição de ração que serão destinadas aos tutores temporários destes animais., **ADJUDICANDO** em favor das empresas: **BROTTO MERCANTIL AGRO PECUARIA LTDA** (82265414000107) com o lote: 1 no valor total de R\$ 183.489,10 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e dez centavos). **K-2 NUTRICAO ANIMAL EIRELI** (39897322000110) com o lote: 2 no valor total de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), regularmente classificadas e habilitadas no Pregão Eletrônico nº 082/2023. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2023.

LUCIAN ALUISIO DIERINGS
PREFEITO

EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

PORTARIA N.º 031/2023

DATA: 20 de dezembro de 2023.

SUMULA: Dispõe sobre a baixa de bens pertencentes ao Patrimônio da EMDUR. O Diretor Superintendente da EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, no uso de suas atribuições legais e, considerando o resultado do levantamento realizado, que identificou bens que são obsoletos ou inservíveis que já não fazem mais parte do Patrimônio desta empresa. Resolve:

Art. 1º - Fica baixados do patrimônio da EMDUR - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, os seguintes bens:

01.06.00077-00 Cadeira longarina 3 lugares - Plaxmetal;
01.06.030778-00 Cadeira longarina 3 lugares - Plaxmetal;
01.06.030779-00 Cadeira longarina 3 lugares - Plaxmetal;
01.06.000015-00 Mesa estação de trabalho em L tempo de 25mm;
01.06.000016-00 Mesa estação de trabalho em L tempo de 25mm;
01.06.000059-00 02 Mesas estação de trabalho em L tempo de 25mm;
01.06.000028-00 Mesa quadrada 80x80cm com 04 cadeiras pinho;
01.06.000082-00 Mesa p/máquina escrever cerejeira;
01.06.000100-00 Mesa p/máquina escrever cerejeira c/gaveta;
01.06.000123-00 Mesinha p/telefone;
01.06.000124-00 Mesinha p/telefone;
01.06.000140-00 Gaveteiro estil 04 gavetas;
01.06.000141-00 Gaveteiro estil 04 gavetas;
01.06.000070-00 Mesa p/máquina escrever;
01.06.000099-00 Mesa p/máquina escrever c/gaveta;
01.06.000021-00 05 Mesas com 4 pés/tempo em MDF;
01.06.000032-00 Mesa 1.70 Kastrup, 06 gavetas cerejeira;
01.06.000033-00 Mesa 1.70 Kastrup, 06 gavetas cerejeira;
01.06.000034-00 Mesa painel cerejeira p/maq, estil;
01.06.000035-00 Mesa painel cerejeira p/maq, estil;
01.06.000036-00 Mesa p/terminal Arvopla;
01.06.000051-00 Mesa cerejeira 1.70;
01.06.000087-00 Mesa micro c/2 gavetas e teclado;
01.06.000129-00 Mesa 1.70x6 gavetas cerejeira;
01.06.000130-00 Mesa 1.70x6 gavetas cerejeira;
01.06.000053-00 Mesa estação de trabalho 140x60140x60;
01.05.000001-00 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000029-00 Relógio ponto eletrônico
01.06.000078-00 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000080-00 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000109-00 Relógio ponto eletrônico;
05.02.000002-00 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000026-00 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000079-00 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000030-00 02 Relógio ponto eletrônico;
01.06.000081-00 Relógio ponto eletrônico;
02.94.000001-00 Relógio ponto eletrônico;
10.02.000001-00 Relógio ponto eletrônico.

Art. 2º - Fica o setor de contabilidade, da Diretoria Financeira, autorizado a dar baixa dos bens do que trata esta portaria, no Balanço Patrimonial da EMDUR - Empresa Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, relativo ao exercício de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretor Superintendente da EMDUR, em 20 de dezembro de 2023.

ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE
Diretor Superintendente - EMDUR

CONFIANÇA

**COM 37 ANOS DE CREDIBILIDADE E
PROFISSIONALISMO ESTAMOS SEMPRE
MAIS PRÓXIMOS DOS LEITORES E EM
TODAS AS PLATAFORMAS.**



Assine!

(45) 3054 5465 **(45) 98404 5487**

JORNAL DO OESTE

www.jornaldoeste.com.br